



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Republicação nº 132/2019:

Retifica e republica na íntegra a publicação feita de forma inexata no *Boletim Oficial* nº 70, I Série, de 13 de outubro de 2018 o Decreto-Legislativo nº 6/2018 que Aprova o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias (CESPC).....2

CONSELHO DE MINISTROS

Repúblicação nº 132/2018

Decreto-Legislativo nº 6/2018

de 26 de dezembro de 2018

O presente Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias (CESPC) é, em rigor, mais do que uma mera revisão da atual lei de execução *das medidas privativas de liberdade decretadas por sentença ou acórdão judicial*, constante do Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de março, parcialmente alterado pela Lei n.º 112/V/99, de 13 de setembro. E assim não poderia deixar de ser, tendo nomeadamente em atenção o facto de, posteriormente, à entrada em vigor daquele diploma de 1988, ter sido aprovada uma nova Constituição, do sistema penal ter sido, no seu conjunto, objeto de profunda reforma, levada a cabo através da aprovação e publicação, respetivamente em 18 de novembro de 2003 e 7 de fevereiro de 2005, impondo-se uma adequação a novos valores plasmados na Lei Fundamental - valores atinentes à execução das sanções criminais, como é por exemplo o disposto no seu artigo 35.º, ou ao sistema penal ou ao sistema penal no seu conjunto, no que se pode chamar constituição penal global - e, sobretudo, as opções de política criminal traduzidas em normativos e princípios constantes nas ditas recentes mencionadas reformas penais.

O que ainda se percebe se levamos em consideração a circunstância de, apesar de se poder afirmar uma certa autonomia do direito prisional - aliás propositadamente assumido por ocasião da aprovação do Código do Processo Civil - ser hoje aceite a ideia de que aquele direito deve estar vinculado a princípios gerais do direito e do processo penal, nomeadamente no que respeita ao princípio da legalidade e seus corolários, sem esquecer que é no domínio da execução das sanções criminais que, em boa medida, se defletem (ou não) e se efetivam (ou não) as opções de política criminal. Diga-se ainda que aquela preocupação de sintoma com uma política criminal, ancorada em valores constitucionais e norteadora por um paradigma constitucional (geral) próprio de um Estado e Direito, ao qual não se deve renunciar mesmo perante o real fenómeno da criminalidade organizada ou o mais geral dos riscos inerentes às sociedades hodiernas, levou a que o presente Código se tenha balizado pelos limites aceitáveis de compressão exigidos pelo combate ao fenómeno e suas consequências no quadro de um modelo de Estado que deve igualmente assegurar um núcleo irredutível de direitos fundamentais do indivíduo. O que implica que fica arredada a possibilidade de encontrar plasmada nos fundamentos normativos de regulação das decisões criminais, a exclusiva preocupação de prossecução de finalidades de segurança. Antes tendo como propósito centralizador a recuperação para a sociedade de quem tenha sido judicialmente condenado criminalmente, como autor de facto lesivo de interesses vitais para a convivência social.

Assim, o presente Código tomou em consideração as normas, os princípios e as recomendações provindos de organizações internacionais, nomeadamente as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotadas pelo I Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento do Delinquentes (Genève, 1955) e aprovadas pelo Conselho Económico e Social, através das Resoluções n.ºs 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977 (L1955), os Princípios Básicos relativos ao Tratamento de Reclusos (Resolução n.º 45/100 da AG da ONU, 1990), as Regras Mínimas

das Nações Unidas para a elaboração de Medidas não Privativas da Liberdade (Regras de Tóquio, 1990) e o acervo de documentação proveniente da F.I.P.P., mormente das Jornadas de Groningen (1988), de Fuchu-Tóquio (1998) e de Lisboa (1999). Igualmente se propõe incluir a perspectiva de género na gestão prisional e o tratamento de reclusos, absorvendo as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), adotadas pela Assembleia Geral, através da sua Resolução n.º 70/175, de 17 de Dezembro, de Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e as Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), adotadas pela Assembleia Geral, através da sua Resolução n.º 65/229, de 21 de dezembro de 2010. Considerou-se, também, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim) e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

No âmbito do princípio da legalidade, incluído como o primeiro dos princípios gerais para além do que respeita à aplicação retroativa, interpretação extensiva e analogia e aplicação do regime concretamente mais favorável ao recluso, insere-se como critério orientador da fase de execução a exigência de um título judiciário executivo. O título de execução deve constar de decisão transitada em julgado, a não ser que se trate de decisão absolutória, caso em que ela é imediatamente executável. A execução obedece aos princípios de execução imediata e da continuidade, como forma de assegurar a exemplaridade da condenação e eficácia da repressão penal. No entanto, os próprios objetivos de socialização do recluso impõem, no que respeita à execução da pena de prisão, sobretudo quando ela é de longa duração, um regime de licenças de saída, sem esquecermos a possibilidade de execução fracionada da pena de multa ou o regime de execução da prisão de fim-de-semana. As disposições relativas às licenças de saídas administrativas e jurisdicionais explicitam o regime de descontinuidade na execução da pena de prisão.

O presente diploma define, também, a socialização ativa como objetivo fundamental ligado à execução das sanções criminais. No Capítulo de princípios gerais, define o sentido e modelação gerais da execução, que deve orientar-se no sentido da reinserção social do recluso ou internado, preparando-o para conduzir a sua vida após a reclusão ou o internamento de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes ou sujeitar-se a novos pressupostos de estados de perigosidade.

E acrescenta-se que, na prossecução da socialização, a execução das penas e medidas privativas da liberdade deve promover o reforço da dignidade e autoestima do recluso ou internado; estimular a participação do próprio recluso ou internado na sua reinserção social, designadamente auscultando-o no processo de planeamento e execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade aplicada; estimular a colaboração da família e da sociedade na reinserção social do recluso ou internado, designadamente auscultando-as no processo de planeamento e execução da decisão.

Só deste modo, se compreende o que estabelece o artigo 13.º do presente Código, na esteira de ditame constitucional, que ninguém pode sofrer qualquer privação ou limitação da sua liberdade ou dos seus direitos fundamentais, especialmente os direitos civis, políticos ou profissionais, que não seja consequência direta e inevitável da natureza e do sentido da pena ou medida privativa da liberdade imposta, das exigências específicas da respetiva execução, designadamente de preservação da segurança e ordem do estabelecimento, de regulação legal expressa da mesma

e de decisão judicial competente que a determine nos quadros da Constituição e da Lei; e, por outro lado, as autoridades são obrigadas a respeitar a integridade física e moral do recluso ou internado, evitando a adoção de quaisquer medidas ou meios inúteis, vexatórios e de rigor desnecessário. O que quer significar rasamente que o regime de execução deve evitar os efeitos nocivos reconhecidamente ligados à vida em prisão, nomeadamente, e definidos hoje por muitos como os efeitos da dessocialização do recluso. Daí que se procure que as condições de vida do recluso se aproximem, o mais possível, das que marcam a vida em liberdade e que as limitações de direitos se restrinjam ao imposto pelo sentido da condenação. Só assim se consegue preparar a reinserção social do recluso num ambiente à partida atravessado por fatores de marginalização e efeitos criminógenos a ela associados.

Mas, não basta ultrapassar os obstáculos à socialização. O presente Código, também, fornece orientações no sentido de promover a não-dessocialização do recluso. Assim, o estímulo à participação do próprio recluso na sua reinserção social, ao reforço de sua dignidade e autoestima e a consagração de um estatuto de cidadania, limitado ao estritamente exigido pelo sentido da condenação. É o ideário da socialização – na visão renovada que, muito sumariamente, foi recortado – que explica alguns aspetos concretos do regime definido no presente Código e que se distanciam da lei vigente.

Quanto ao regime de internamento, o mesmo recorta o verdadeiro estatuto do recluso, regulado com a minúcia necessária e recomendável. Outros aspetos de regulação do estatuto do recluso, tributários do pensamento socializador renovado que atravessa o texto normativo deste Código, mostram-se diferentemente tratados por relação à lei vigente, de alguma forma em sintonia com reparos já feitos em Cabo Verde.

Quanto à correspondência, o presente Código, no n.º 1 do artigo 347.º, partindo de um direito irrestrito do recluso de receber ou enviar correspondência, apenas permite a sua interceção ou violação nos casos excepcionais previstos na lei processual penal, estabelecendo, pois, um regime menos restritivo do que o previsto atualmente, já que, hoje se prevê a possibilidade de controle da correspondência por parte da administração prisional, a qual pode ainda proibir o recluso de trocar correspondência com certas pessoas, “se isso puser em perigo a segurança e a ordem do estabelecimento” (art.º 60.º do DL n.º 25/88). É certo que o Código, também, possibilita a fiscalização da correspondência, em termos mais apertados e claros: havendo fundada suspeita de que o recluso, valendo-se da correspondência, tenta afetar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, fornecer ou receber instruções para a prática de crimes ou ocorrendo justificadas razões de proteção de vítimas de crime. Porém, ainda assim, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve comunicar o fato ao Ministério Público que, reunidos os pressupostos legais, solicita ao juiz a sua interceção ou apreensão da correspondência, nos termos da lei processual penal. Crê-se que só dessa forma se respeita o preceituado constitucional em matéria de proteção de correspondências, na exata medida em que nenhuma limitação é imposta pelo facto da pessoa se encontrar na situação de recluso ou internado. O mesmo se pode dizer, em termos de comparação entre o regime vigente e o previsto no presente Código, quanto ao direito de comunicação telefónica, telegráfica ou equivalente.

O presente Código regula, também, com minúcia a matéria relativa às medidas especiais de segurança, aos meios coercivos e às infrações disciplinares. Para além de definir princípios fundamentais comuns, marcados pela assunção clara de objetivos (fomento da responsabilidade

do recluso como fator determinante de uma convivência pacífica e baseada na ordem do estabelecimento e a manutenção, com firmeza, da ordem e da disciplina do estabelecimento prisional) e por critérios de legalidade, necessidade, adequação e, afinal, fundados na Lei Fundamental, o Código tipifica as medidas e os meios admissíveis, define a competência para a aplicação de cada um deles e regula o processo de sua aplicação, incluindo os meios de impugnação das medidas impostas.

De referir, por último, que foram absorvidos no presente Código todas as demais matérias respeitantes à execução das sentenças penais e que, até agora, se acham contemplados no Decreto-lei n.º 5/2005 de 3 de outubro, portanto, em separado do regime normativo da execução prisional das decisões judiciais condenatórias em medidas privativas da liberdade, assim condensando-se, num único Código, todas as questões atinentes ao cumprimento das penas de prisão e das medidas de segurança, mais não seja por razões de comodidade heurística para os aplicadores do Direito.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 31/IX/2018, de 11 de maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias, abreviadamente designado por CESP, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Norma transitória

Os artigos 169.º a 174.º do Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de março, relativos ao processo de indulto e da comutação das medidas privativas de liberdade, mantêm-se em vigor até a aprovação, nos termos da lei, do seu regime próprio.

Artigo 3.º

Revogações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são revogados o Decreto-Lei n.º 25/88, de 26 de março, e o Decreto-Legislativo n.º 5/2005, de 3 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de setembro de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário

Promulgado em 24 de outubro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Anexo

(A que se refere o artigo 1.º)

Código de Execução das Sanções Penais Condenatórias**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código estabelece o regime jurídico para a execução das sanções penais condenatórias determinadas por decisão da autoridade judicial competente, com trânsito em julgado, da detenção e da prisão preventiva, quando determinadas por autoridade judiciária, órgão ou autoridade de polícia criminal competente, bem como as condições para uma reinserção social harmoniosa dos reclusos ou internados.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Código aplica-se à execução de todas as sanções penais condenatórias decretadas por uma autoridade judicial, ao abrigo das suas competências legais, a pessoas singulares e coletivas, de acordo com as disposições da legislação penal e processual penal aplicáveis.

2. O presente Código aplica-se, igualmente, à execução da detenção e da prisão preventiva, quando determinadas, nos termos da lei, pela autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competentes.

Artigo 3.º

Jurisdicionalização da execução penal

A administração da justiça penal no domínio da execução das decisões penais condenatórias ou cautelares compete exclusivamente aos tribunais judiciais de execução penal, nos termos da Constituição, da pela legislação relativa à organização judiciária, do presente Código e demais legislações aplicáveis.

Artigo 4.º

Intervenção do Ministério Público

Ao Ministério Público cabe acompanhar e verificar a legalidade da execução das decisões penais condenatórias ou cautelares, nos termos da Constituição, da respetiva Lei Orgânica, do presente Código e demais legislações aplicáveis.

Artigo 5.º

Finalidades das sanções penais condenatórias

As sanções penais condenatórias visam a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e a reintegração do recluso ou internado na vida comunitária.

CAPÍTULO II**PRINCÍPIOS GERAIS**

Artigo 6.º

Princípio da legalidade

Ninguém pode ser obrigado a cumprir uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade que não resulte de uma condenação, com trânsito em julgado, determinada por autoridade judicial competente, ou uma

detenção ou prisão preventiva que não seja ordenada por autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competentes, em virtude de uma conduta ou pressuposto, respetivamente qualificada e definido por uma lei anterior como crime ou estado de perigosidade.

Artigo 7.º

Princípio da efetivação da responsabilidade penal

A execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade constitui o cumprimento da correspondente decisão condenatória e assegura a efetivação da responsabilidade penal do recluso ou internado.

Artigo 8.º

Princípio da eficácia das medidas cautelares processuais

A execução da detenção e da prisão preventiva constitui o cumprimento da correspondente decisão e assegura a satisfação das medidas cautelares que justificaram a sua aplicação.

Artigo 9.º

Princípio da existência prévia de título judiciário executivo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a execução de qualquer pena ou medida de segurança pressupõe a existência prévia de um título judiciário executivo, do qual conste a respetiva decisão transitada em julgado e a autoridade judicial que a determinou.

2. A decisão judicial absolutória é imediatamente exequível, sem dependência do correspondente trânsito em julgado.

3. A execução de qualquer detenção ou prisão preventiva pressupõe, igualmente, a existência prévia de um título judiciário executivo, do qual deve constar a respetiva medida e a autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal que a determinou.

Artigo 10.º

Princípio da execução imediata

1. As penas e medidas de segurança devem ser imediatamente executadas após a trânsito em julgado da decisão condenatória que as contém, como forma de assegurar a eficácia da repressão penal.

2. A detenção e prisão preventiva devem ser imediatamente executadas após a notificação da decisão que as decretou, como forma de assegurar a satisfação das medidas cautelares justificaram a sua aplicação.

Artigo 11.º

Princípio da continuidade da execução

Salvo nos casos de descontinuidade previstos no presente Código, disposição legal ou decisão judicial em contrário determinada nos termos da lei, as sanções condenatórias e detenção e prisão preventiva devem ser executadas de forma contínua e ininterrupta, como forma de assegurar a exemplaridade da condenação penal e a eficácia das medidas cautelares que justificaram a sua aplicação, respetivamente.

Artigo 12.º

Princípio da proteção da comunidade

1. A execução das sanções penais condenatórias, em especial das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, e da detenção e prisão preventiva, serve, também, para a defesa da sociedade, prevenindo contra a prática de novos crimes ou pressupostos de estados de perigosidade.

2. Na execução das sanções penais condenatórias e da detenção e prisão preventiva, a autoridade de execução

não deve criar situações que envolvam sérios perigos para a defesa da sociedade ou da comunidade onde o recluso ou internado estiver a cumprir a sanção condenatória ou medida de coação pessoal privativa da liberdade.

Artigo 13.º

Princípio da salvaguarda da posição jurídica do recluso ou internado

1. Ninguém pode sofrer qualquer privação ou limitação da sua liberdade ou dos seus direitos fundamentais, especialmente os direitos civis, políticos ou profissionais, que não seja consequência direta e inevitável da natureza e do sentido da pena ou medida privativa da liberdade imposta, das exigências específicas da respetiva execução, designadamente de preservação da segurança e ordem do estabelecimento, de regulação legal expressa da mesma e de decisão judicial competente que a determine nos quadros da Constituição e da Lei.

2. Na execução das sanções condenatórias, em especial das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, bem como na execução da detenção e prisão preventiva, a autoridade de execução deve, em cumprimento do disposto no número anterior, designadamente:

- a) Assegurar o respeito pela dignidade da pessoa do detido, recluso ou internado e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição, nos instrumentos de Direito Internacional e nas leis sobre a dignidade da pessoa humana não afetados pela decisão condenatória ou cautelar;
- b) Assegurar o respeito pela personalidade do detido, recluso ou internado e pelos seus direitos e interesses não afetados pela decisão condenatória ou cautelar, com absoluta isenção e imparcialidade e sem discriminações de qualquer natureza, nomeadamente as fundadas na raça, ascendência, género, língua, território de origem, religião, instrução, condições sociais e económicas, convicções políticas ou ideológicas;
- c) Respeitar a integridade física e moral do detido, recluso ou internado, evitando a adoção de quaisquer medidas ou meios inúteis, vexatórios e de rigor desnecessário;
- d) Garantir a satisfação das necessidades individuais do detido, recluso ou internado em situação de vulnerabilidade.

3. A violação do disposto nos números anteriores constitui a autoridade de execução e ou seus titulares ou representantes na responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, desde que verificados os respetivos pressupostos previstos na lei.

4. A autoridade da execução das sanções penais condenatórias, da detenção e prisão preventiva deve ministrar ao pessoal encarregue da sua execução formação adequada para o cabal exercício das suas competências, especialmente em matéria do respeito pelos direitos e garantias dos detidos, reclusos ou internados.

Artigo 14.º

Princípio de aplicação do regime mais favorável

As disposições do presente Código apenas têm aplicação retroativa e são passíveis de interpretação extensiva ou de integração por analogia, quando delas resulte concreto benefício para o detido, recluso ou internado.

Artigo 15.º

Princípio da socialização

1. A execução das sanções penais condenatórias, em particular das penas e medidas de segurança privativas

da liberdade, tem como objetivos fundamentais, além da eficácia da repressão e exemplaridade da condenação penais, promover a socialização dos reclusos ou internados, de acordo com a correspondente política nacional e do disposto nos números seguintes.

2. Na prossecução da socialização, a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, deve:

- a) Orientar-se no sentido da reinserção social do recluso ou internado, preparando-o para conduzir a sua vida após a reclusão ou o internamento de modo socialmente responsável, sem cometer novos crimes ou sujeitar-se a novos pressupostos de estados de perigosidade;
- b) Evitar os efeitos nocivos reconhecidamente ligados à vida em prisão ou internamento;
- c) Aproximar as condições de vida do recluso ou internado, tanto quanto possível, das da vida em liberdade, com as restrições direta e inevitavelmente derivadas do sentido da condenação e da condição de recluso ou internado;
- d) Promover o sentido de corresponsabilidade entre os reclusos ou internados pelos assuntos de interesse geral que possam suscitar uma colaboração adequada às suas finalidades;
- e) Promover o reforço da dignidade e autoestima do recluso ou internado;
- f) Estimular a participação do próprio recluso ou internado na sua reinserção social, designadamente auscultando-o no processo de planeamento e execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade aplicada;
- g) Estimular a colaboração da família e da sociedade na reinserção social do recluso ou internado, designadamente auscultando-as no processo de planeamento e execução da decisão.

3. Os serviços competentes responsáveis pela promoção e garantia da reinserção social dos reclusos ou internados devem proceder de forma a que a execução de qualquer pena ou medida de segurança privativa da liberdade seja objeto de planificação racional prévia, oferecendo-se ao recluso ou internado as mais amplas possibilidades de participação, com o fim de procurar despertar e inculcar o seu sentido de responsabilidade.

4. A aplicação de qualquer plano destinado à ressocialização do recluso ou internado depende do seu expreso consentimento e, quando este seja inimputável ou possua idade inferior a dezoito anos, do assentimento do seu representante legal.

TÍTULO II

AUTORIDADES E ÓRGÃOS AUXILIARES DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

AUTORIDADES DE EXECUÇÃO PENAL

Artigo 16.º

Enumeração

Para efeitos do presente Código e seus regulamentos, é autoridade de execução das sanções penais condenatórias, bem como das medidas cautelares processuais de detenção e prisão preventiva, o Estado de Cabo-Verde, através de:

- a) Tribunais judiciais de execução penal, magistrados judiciais e do ministério público e funcionários e agentes que neles exercem funções;

- b) Estabelecimentos de reclusão e de internamento, dirigentes, funcionários e agentes que neles exercem funções;
- c) Outras autoridades de execução penal previstas na lei e no presente Código.

Artigo 17.º

Tribunais judiciais de execução penal

São tribunais judiciais de execução penal:

- a) O Tribunal judicial que proferir a decisão penal condenatória ou cautelar;
- b) O Tribunal de execução de penas e medidas de segurança.

Artigo 18.º

Estabelecimentos de reclusão e de internamento

São estabelecimentos de reclusão e de internamento os destinados à execução de penas e medidas privativas da liberdade, como tais criados e classificados por lei.

Artigo 19.º

Outras autoridades de execução penal

São outras autoridades de execução penal aquelas que, além dos tribunais judiciais de execução penal e dos estabelecimentos de reclusão e de internamento, nos termos da lei e do presente Código, estão encarregadas de executar as sanções penais condenatórias não privativas da liberdade.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS AUXILIARES DE EXECUÇÃO PENAL

Artigo 20.º

Enumeração

São órgãos auxiliares de execução penal:

- a) O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, os dirigentes e funcionários e agentes que neles exercem funções;
- b) O Conselho Técnico;
- c) Outras entidades e serviços previstos na lei ou identificadas na decisão judicial que sejam envolvidos no auxílio à execução de sanções penais condenatórias ou cautelares.

Artigo 21.º

Serviço Central responsável pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social

O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social é a unidade orgânica que integra o Departamento Governamental da área da justiça que, nos termos da lei, responde pela prestação dos serviços de reclusão e de internamento, reinserção social dos reclusos, inimputáveis perigosos e jovens internados e superintende e fiscaliza a atividade dos respetivos estabelecimentos.

Artigo 22.º

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um órgão do estabelecimento prisional, auxiliar dos tribunais judiciais de execução penal, com funções consultivas.

2. São membros do Conselho Técnico, o dirigente máximo do estabelecimento prisional, que preside e tem o voto de

qualidade, o responsável adjunto do dirigente máximo, o chefe de segurança prisional, o coordenador do serviço social, o responsável dos serviços clínicos e o coordenador da área de execução das penas.

3. O Conselho Técnico, quando convocado, nos termos do presente Código pelo juiz de execução penal é por ele presidido com voto de qualidade e nele pode participar o representante do Ministério Público junto do mesmo tribunal.

4. Quando participe no Conselho Técnico, o representante do Ministério Público pode intervir para solicitar a prestação de esclarecimentos ou a obtenção de elementos que entenda necessários para o exercício das suas competências.

5. O Presidente pode convocar a participar na reunião do Conselho Técnico qualquer funcionário ou agente, sem direito de voto, se for considerada útil à sua colaboração para os assuntos em discussão.

6. O Conselho Técnico reúne-se, por convocação do seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus outros membros, na sede do tribunal de execução penal competente ou, sempre que possível e houver condições para tanto, no estabelecimento prisional. consoante os casos.

7. Da reunião do Conselho Técnico é sempre lavrada ata.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIAS DAS AUTORIDADES E ÓRGÃOS AUXILIARES DE EXECUÇÃO PENAL

Secção I

Autoridades de execução penal

Subsecção I

Tribunais judiciais de execução penal

Artigo 23.º

Competência territorial

1. A competência territorial dos tribunais judiciais de execução penal determina-se em função do local onde foi proferida a decisão condenatória ou cautelar ou da localização do estabelecimento prisional ou de internamento onde se encontra o recluso ou internado e, estando em liberdade, em função da localização do tribunal que proferiu a decisão condenatória ou cautelar, ou da sua residência, quando não coincidir.

2. Tratando-se de recluso ou internado residente no estrangeiro, é competente o tribunal judicial da comarca ou o tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança, com sede na cidade da Praia, se outro não resultar da lei.

3. Se, por efeito das regras que determinam a competência territorial, o processo vier a ser remetido para outro tribunal judicial competente, a remessa é notificada ao recluso ou internado, ao seu advogado ou, sendo o caso, ao seu representante legal, ao tribunal judicial da condenação, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e, se estiver privado da liberdade, aos dirigentes máximos dos estabelecimentos prisionais ou de internamento envolvidos.

Artigo 24.º

Competência material

1. Compete aos tribunais judiciais de execução penal exercer as competências que lhes forem atribuídas pela legislação relativa à organização judiciária no domínio da execução das sanções penais condenatórias ou cautelares e no presente Código e, em especial, garantir os direitos

dos reclusos ou internados, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões da administração prisional ou de internamento, bem como dos serviços prisionais e de internamento, nos casos e termos previstos na lei.

2. Após o trânsito em julgado da decisão que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete, ainda, aos tribunais judiciais de execução penal, no limite das suas competências legais:

- a) Acompanhar e fiscalizar a respetiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção, sem prejuízo da competência dos tribunais penais comuns em matéria de revisão das suas decisões;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução da detenção e prisão ou do internamento preventivos, devendo as respetivas decisões ser notificadas à autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competentes à ordem da qual o detido, recluso ou internado preventivo cumpre a medida de coação pessoal privativa da liberdade.

3. Sem prejuízo das competências que lhe estão atribuídas pela legislação relativa à organização judiciária, compete, ainda e em especial, ao tribunal judicial de execução de penas competente:

- a) Homologar os planos individuais de reinserção social, bem como os planos individuais terapêuticos e de reabilitação dos reclusos em cumprimento de medida de segurança;
- b) Conceder e revogar as licenças de saída jurisdicionais;
- c) Determinar a execução da pena acessória de expulsão ou sua execução antecipada da pena acessória de expulsão, nos termos da lei;
- d) Convocar o Conselho Técnico do estabelecimento prisional, sempre que o entenda necessário ou quando a lei ou o presente Código o preveja;
- e) Ordenar a interceção ou apreensão de correspondência de reclusos e dar-lhes o destino devido, nos termos previstos neste Código e na legislação processual penal;
- f) Declarar perdidos e dar destino aos objetos ou valores apreendidos aos detidos, reclusos ou internados;
- g) Rever e prorrogar, se necessário, a medida de segurança de internamento aplicável a inimputáveis;
- h) Decidir sobre a prestação individual de trabalho ou serviço voluntário e gratuito a favor da comunidade e sobre a sua revogação, designadamente nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena de prisão;
- i) Determinar o internamento hospitalar de reclusos ou internados com indícios de doença psíquica sobrevinda durante a execução da pena de prisão ou medida privativa da liberdade ou portadores de doença altamente contagiosa ou em estado terminal e proceder à sua revisão periódica, de acordo com a evolução do seu estado de saúde e parecer do médico assistente;
- j) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação individual de trabalho ou serviço voluntário e gratuito a favor da comunidade;
- k) Emitir mandados de captura, de condução e de libertação que se revelarem necessários, no âmbito do exercício das suas competências;

l) Notificar ao assistente e às pessoas com legitimidade para, como tal, se constituírem, da libertação ou da evasão do recluso ou internado;

m) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritos no registo criminal;

n) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.

Artigo 25.º

Questões incidentais e extinção da execução das sanções penais condenatórias ou cautelares e da responsabilidade penal

1. Cabe ao tribunal judicial de execução penal competente decidir os incidentes processuais ocorridos no decurso da execução das sanções penais condenatórias ou cautelares que têm conexão com o correspondente processo-crime, nomeadamente as questões relativas ao início, duração e suspensão da sua execução, bem como a prorrogação ou o pagamento da multa em prestações, a conversão da multa em prisão ou, ainda, a revogação do regime de prisão de fim-de-semana ou de prestação individual de trabalho ou serviço voluntário e gratuito a favor da comunidade, nos termos e nas condições previstos no Código Penal e no presente Código.

2. Cabe, também, ao tribunal referido no número anterior intervir nas questões relativas à extinção das sanções penais condenatórias ou cautelares e da responsabilidade penal, designadamente em matéria de aplicação da amnistia e outras medidas de graça previstas na lei e, bem assim, à libertação excecional antecipada do recluso ou internado nos casos previstos na lei e decidir sobre elas quando tenha competência para tal nos termos da lei e do presente Código.

Artigo 26.º

Competência residual

É reservada aos tribunais de execução de penas e medidas de segurança a competência para decidir sobre todas as questões relacionadas com a execução das sanções penais condenatórias ou cautelares que não estejam legalmente conferidas a outro tribunal judicial, autoridade judicial ou a outra autoridade ou órgão auxiliar de execução penal, em particular, as atinentes à execução das penas e medidas privativas da liberdade e o seu cumprimento nos estabelecimentos prisionais ou de internamento e nos demais que, por disposição da lei se destinam ao acolhimento de reclusos ou internados, ainda que preventivamente, nos termos da lei e do presente Código.

Artigo 27.º

Conflitos de competência

Os conflitos de competência em matéria de execução das sanções penais condenatórias ou cautelares são identificados, suscitados e resolvidos, de acordo com as normas correspondentes do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Incompetência

1. A incompetência dos tribunais judiciais de execução penal é por esta conhecida e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo Ministério Público e pelo detido, recluso ou internado até ao trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo, mo qual a decisão deva ser proferida.

2. Declarada a incompetência, o processo é remetido ao tribunal judicial de execução penal competente, sem prejuízo da prática dos atos processuais urgentes.

Artigo 29.º

Competência do Ministério Público

Sem prejuízo do estabelecido em outras disposições legais e do presente Código, em matéria de execução penal, ao representante do Ministério Público junto do tribunal judicial de execução penal, compete:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais regularmente e sempre que necessário ou conveniente para o exercício das suas competências constitucionais e legais;
- b) Verificar a legalidade das decisões da administração prisional que, nos termos do presente Código, lhe devam ser obrigatoriamente notificadas para esse efeito e impugnar as que considere inconstitucionais ou ilegais;
- c) Recorrer das decisões dos tribunais judiciais de execução penal, nos termos previstos na lei;
- d) Participar nas reuniões do Conselho Técnico;
- e) Impulsionar a transferência para o País da nacionalidade ou da residência, de pessoa sujeita ao cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade decretada por tribunal judicial cabo-verdiano ou dar seguimento ao pedido, nos termos da legislação aplicável;
- f) Promover, nos termos da lei, a detenção, prisão ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, bem como a extradição ativa e a entrega de pessoa contra a qual exista processo pendente no tribunal judicial de execução penal;
- g) Promover o desconto, no cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade, do tempo em que o recluso ou internado esteve em liberdade, na hipótese de revogação de licença de saída administrativa ou jurisdicional ou noutros casos previstos na lei ou no presente Código;
- h) Em caso de execução sucessiva de penas, verificar a conformidade legal do respetivo cômputo, para efeitos de concessão de liberdade condicional;
- i) Em caso de revogação de licença de saída ou da liberdade condicional, ordenar o cálculo das datas para o termo de pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 58.º e 61.º do Código Penal, verificar a sua legalidade e submeter o cômputo à homologação do juiz;
- j) Suscitar a resolução do conflito de competência;
- k) Instaurar a execução por custas;
- l) Instaurar os procedimentos, promover e realizar as demais diligências previstas no presente Código.

Subsecção II

Estabelecimentos de reclusão e de internamento

Artigo 30.º

Competência

Os estabelecimentos de reclusão e de internamento garantem, nos termos do presente Código e demais legislações aplicáveis:

- a) A execução das penas e medidas privativas da liberdade, de acordo com as respetivas finalidades; e
- b) A ordem, segurança e disciplina no seu funcionamento.

Artigo 31.º

Comunicações, notificações e articulações

Os estabelecimentos de reclusão e de internamento efetuam as comunicações, notificações e articulações previstas na lei e no presente Código, especialmente ao

Ministério Público e aos tribunais judiciais de execução penal competentes e promovem junto destes todas as diligências legalmente estabelecidas.

Subsecção III

Outras autoridades de execução penal

Artigo 32.º

Competência

As outras autoridades de execução penal exercem as competências previstas na lei e no presente Código, bem como as determinadas pelo juiz, necessárias à execução integral das sanções condenatórias não privativas da liberdade.

Artigo 33.º

Irrenunciabilidade da competência

A competência das outras autoridades de execução penal é irrenunciável, porém, pode ser objeto de escusa, por razões ponderosas e devidamente demonstradas, cabendo ao tribunal judicial que decretou a condenação ou ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança apreciar e decidir se aceita ou não a escusa.

Artigo 34.º

Esclarecimento de dúvidas

As outras autoridades de execução penal podem sempre e a todo o tempo solicitar esclarecimentos a cerca da sua competência em matéria de execução penal junto do Ministério Público, do tribunal judicial que decretou a condenação ou do tribunal de execução de penas e medidas privativas da liberdade.

Secção II

Órgãos auxiliares de execução penal

Artigo 35.º

Competência do Serviço Central responsável pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social

Além de outras previstas na lei, compete ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social assegurar o apoio técnico, administrativo, financeiro e logístico na execução das penas e medidas privativas de liberdade nos estabelecimentos de reclusão e internamento sob a sua jurisdição, designadamente e em especial:

- a) Coordenar a organização, dirigir superiormente, assegurar a gestão articulada dos sistema prisional, a sua fiscalização e o seu regular funcionamento;
- b) Conceber, propor, elaborar e avaliar estudos, investigações, estratégias, programas e medidas de reinserção social dos reclusos, inimputáveis perigosos e jovens internados, bem como acompanhar e monitorar essa reinserção na família e sociedade;
- c) Auxiliar na execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, prestando assessoria técnica aos tribunais judiciais de execução penal competentes, nos termos previstos na lei e no presente Código;
- d) Colaborar com os estabelecimentos prisionais no acolhimento, internamento, seguimento e preparação da libertação do recluso ou internado e promover a sua reintegração na família e na sociedade depois de cumprido o tempo do seu internamento, nomeadamente através da elaboração e execução do respetivo Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação e de mecanismos de natureza social e laboral, em

coordenação e articulação com os departamentos estatais e municipais competentes em matéria de ação social;

- e) Exercer, nos termos da lei e do presente Código, as demais competências em matéria de execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade e de reinserção social dos reclusos e internados.

Artigo 36.º

Competência do Conselho Técnico

Ao Conselho Técnico compete emitir pareceres para a concessão de licença de curta duração, liberdade laboral e condicional ou quando for solicitado pelo tribunal judicial de execução penal competente, outra entidade judicial ou Ministério Público.

Artigo 37.º

Competência de outras entidades e serviços auxiliares de execução penal

1. Compete às entidades e aos serviços previstos na lei, no presente Código ou identificadas na decisão judicial como auxiliares de execução penal, exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em matéria de execução de sanções penais condenatórias ou cautelares.

2. É aplicável às entidades e aos serviços auxiliares de execução penal o disposto nos artigos 32.º e 33.º.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE RECLUSÃO E INTERNAMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 38.º

Definição e classificação

Os estabelecimentos de reclusão e internamento são os criados e classificados por lei e destinam-se à execução das penas e medidas privativas da liberdade

Artigo 39.º

Tipos de estabelecimentos de reclusão

Os estabelecimentos de reclusão são os estabelecimentos prisionais, criados e classificados por lei, e as celas prisionais policiais e dos tribunais, como tais vistoriadas e aprovadas por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e administração interna.

Artigo 40.º

Tipos de estabelecimentos de internamento

Os estabelecimentos de internamento são os definidos nos artigos 49.º a 52.º do presente Código.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Artigo 41.º

Tipos de estabelecimentos prisionais

1. Os estabelecimentos prisionais são comuns e especiais.

2. Os estabelecimentos prisionais comuns são os destinados ao cumprimento de penas e medidas de segurança privativas da liberdade da generalidade dos reclusos ou internados.

3. Os estabelecimentos prisionais especiais são os destinados ao cumprimento de penas e medidas de segurança privativas da liberdade de reclusos ou internados que se encontrem em condições ou situações pessoais ou de segurança especiais que justificam a sua reclusão ou internamento em regime de separação dos demais.

Artigo 42.º

Categorias de estabelecimentos prisionais comuns

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos prisionais comuns são das seguintes categorias:

- a) Estabelecimentos Prisionais Centrais;
- b) Estabelecimentos Prisionais Regionais.

Artigo 43.º

Estabelecimentos Prisionais Centrais

Os Estabelecimentos Prisionais Centrais são as Cadeias Centrais situadas nas sedes dos círculos judiciais e destinadas à execução de quaisquer penas e medidas de segurança privativas da liberdade, bem como de detenção e prisão preventiva, sem prejuízo da criação, de outras cadeias centrais.

Artigo 44.º

Estabelecimentos Prisionais Regionais

São Estabelecimentos Prisionais Regionais as Cadeias Regionais situadas nas sedes das comarcas e destinadas à execução de penas e medidas de segurança privativas da liberdade de duração não superior a oito anos ou outro limite que vier a ser determinado por lei, bem como da detenção e prisão preventiva.

Artigo 45.º

Estabelecimentos, secções ou celas prisionais especiais

1. Podem ser criados e classificados, por decreto-lei, estabelecimentos prisionais especiais ou secções ou celas especiais nos estabelecimentos prisionais comuns, destinados exclusivamente à execução de penas e medidas privativas da liberdade de:

- a) Inimputáveis por anomalia psíquica, em cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade, decretadas nos termos do Código Penal;
- b) Arguidos sujeitos, nos termos legais, a internamento preventivo em razão de anomalia psíquica;
- c) Reclusos em cumprimento de pena de prisão que sofram de doença do foro psiquiátrico;
- d) Reclusos em cumprimento de pena de prisão em regime de segurança, determinadas na decorrência da sua observação e avaliação e no quadro de aprovação do seu Plano Individual de Readaptação;
- e) Mulheres;
- f) Jovens, até vinte e um anos de idade;
- g) Presos preventivos;
- h) Pessoas detidas para apresentação ao juiz;
- i) Reclusos ou internados sujeitos a elevado risco quanto à sua segurança pessoal, designadamente em razão do exercício das suas funções.

2. O Estado deve criar as condições para a viabilização do disposto no número anterior.

Artigo 46.º

Estrutura funcional dos estabelecimentos prisionais

1. Os estabelecimentos prisionais estruturam-se funcionalmente segundo as áreas que forem definidas na respetiva orgânica, designadamente de socialização, de segurança e de administração, tendo em vista, respetivamente, evitar a dessocialização do recluso ou internado, assegurar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional e prestar o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

2. A direção de cada área compete a um coordenador designado pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, podendo funcionar junto de cada uma, um Conselho Técnico de apoio às tomadas de decisão daquele.

CAPÍTULO III

**ORGANIZAÇÃO DAS CELAS PRISIONAIS
POLICIAIS E DOS TRIBUNAIS**

Artigo 47.º

Celas prisionais da Polícia Judiciária, da Polícia Nacional e dos Tribunais

1. Pode haver nos serviços da Polícia Judiciária, da Polícia Nacional e dos Tribunais, celas prisionais de internamento de pessoas detidas para a identificação ou detidas ou presas para apresentação judicial para efeitos de legalização da detenção ou prisão ou, ainda, para realização ou participação em diligências previstas na lei.

2. O período de internamento nas celas referidas no número anterior, em caso algum, pode exceder o período de tempo estritamente necessário para a identificação, apresentação judicial ou cumprimento da diligência.

Artigo 48.º

Requisitos e condições de habitabilidade

O espaço de acolhimento do detido, recluso ou internado nos termos do artigo anterior obedece aos mesmos requisitos e condições de habitabilidade e humanidade determinadas pelo presente Código para os estabelecimentos prisionais, reconhecidas pela Portaria prevista no artigo 39.º, devendo ser assegurado àquele o acesso a água potável e, bem assim, aos balneários e sanitários, sempre que necessite.

CAPÍTULO IV

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE
INTERNAMENTO**

Secção I

Estabelecimentos hospitalares de internamento

Artigo 49.º

Estabelecimentos hospitalares de internamento

São estabelecimentos hospitalares de internamento os destinados ao acolhimento de reclusos condenados em penas ou medidas de segurança privativas da liberdade ou sujeitos a detenção ou prisão preventiva, que necessitem de cuidados médicos ou tratamento ou cura hospitalar ou lhe sejam impostos por decisão judicial.

Artigo 50.º

Definição e classificação

Os membros de Governo responsáveis pelos setores da Justiça e da Saúde determinam, mediante Portaria, quais os estabelecimentos hospitalares destinados ao internamento reclusos ou internados em cumprimento de pena ou de medida de privativas de liberdade.

Secção II

Estabelecimentos especiais de internamento

Artigo 51.º

Estabelecimentos especiais de internamento

São estabelecimentos especiais de internamento, os destinados exclusivamente ao internamento de:

- Reclusos ou internados inimputáveis determinado por decisão judicial, quando não seja aconselhável ou legalmente permitido a sua reclusão ou o seu internamento nos estabelecimentos prisionais;
- Jovens internados sujeitos ao cumprimento da medida cautelar de internamento decretada por autoridade judicial competente;
- Arguidos, réus ou condenados que se encontrem em determinadas situações que requeiram o seu internamento em condições especiais incompatíveis com as dos estabelecimentos prisionais, designadamente os inimputáveis perigosos ou que sofram de anomalia psíquica.

Artigo 52.º

Definição e classificação

Os estabelecimentos especiais de internamento são criados e classificados por lei, que define a sua estrutura orgânica, as suas atribuições e competências, bem como o seu modo de funcionamento e de relacionamento com as demais autoridade e órgãos auxiliares de execução penal definidos no presente Código.

CAPÍTULO V

**ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE RECLUSÃO
E INTERNAMENTO**

Artigo 53.º

Processo administrativo gracioso

Sem prejuízo dos procedimentos específicos regulados no presente Código, são aplicáveis às decisões e deliberações da administração prisional e de internamento produtoras de efeitos jurídicos concretos na pessoa dos reclusos ou internados, as disposições legais referentes aos atos e procedimentos da Administração Pública Central, designadamente, as contidas nos Decretos-Legislativos n.ºs 2/95, de 20 de junho, 15/97, 16/97, 17/97 e 18/97, de 10 de novembro, ou diplomas que os vierem a suceder no tempo.

Artigo 54.º

Processo contencioso administrativo

As decisões e deliberações da administração prisional e de internamento referidas no artigo anterior que, nos termos do presente Código, não devam ser reapreciadas, revistas ou impugnadas junto dos tribunais judiciais com competência em matéria de ou para a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, estão sujeitas ao regime geral do contencioso administrativo.

CAPÍTULO VI

**INSPEÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS
DE RECLUSÃO E INTERNAMENTO**

Artigo 55.º

Entidades inspetoras e periodicidade das inspeções

1. Os estabelecimentos de reclusão e internamento estão sujeitos à inspeção regular do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, designadamente no que respeita à monitorização das

condições de reclusão, tratamento, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos, em especial das mulheres reclusas, à gestão administrativa, assistência médica e sanitária, vigilância ou segurança, bem como à inspeção por parte da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania e dos seus serviços competentes ou outras autoridades ou entidades independentes autorizadas pelo Governo.

2. Sem prejuízo das suas competências próprias em matéria processual, são atribuídas aos tribunais judiciais de execução penal definidos no presente Código o poder de inspeção aos estabelecimentos de reclusão e internamento da sua jurisdição, nos mesmos termos previstos no número anterior.

3. No exercício das atribuições do Ministério Público na fiscalização da legalidade e, bem assim, no âmbito das competências em matéria de execução de penas e medidas privativas da liberdade que lhe estão conferidas na lei e no presente Código, os magistrados representantes do Ministério Público procedem, ao menos mensalmente, a visitas de inspeção aos estabelecimentos prisionais de internamento da área da sua jurisdição.

Artigo 56.º

Objetivo das inspeções

1. Em qualquer dos casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos de reclusão e internamento sejam administrados e funcionem de acordo com as leis, os regulamentos e procedimentos vigentes, para prossecução da missão dos serviços prisionais e de internamento e para a proteção dos direitos dos reclusos ou internados.

2. Realizada uma inspeção, o relatório da mesma deve ser apresentado à entidade competente para conhecimento e devido tratamento.

Artigo 57.º

Inspeção por conveniência de serviço

Por conveniência de serviço, pode o Membro do Governo responsável pela área da Justiça solicitar ao órgão de gestão da Magistratura a indigitação de Magistrados Judiciais ou do Ministério Público para procederem a inquéritos e sindicâncias ou para instruírem processos disciplinares nos estabelecimentos prisionais.

Artigo 58.º

Pessoal especializado

A inspeção em matéria de trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais, ensino e assistência médico-sanitária, bem como em tudo quanto se refira ao trabalho do recluso ou internado, deve ser realizada através de pessoal especializado.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DA LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 59.º

Competência para imposição

As penas e medidas de segurança privativas da liberdade previstas na legislação penal só podem ser impostas por decisão judicial, de acordo com as suas competências estabelecidas na legislação relativa à organização judiciária.

Artigo 60.º

Competência para execução

É competente para a execução das decisões penais condenatórias em pena ou medida de segurança privativas da liberdade os tribunais judiciais de execução penal definidos no artigo 17.º, nos termos estabelecidos na legislação relativa à organização judiciária do País e do presente Código.

Artigo 61.º

Competência para a promoção da execução

Compete ao Ministério Público a promoção da execução das penas ou medidas de segurança privativas da liberdade.

Artigo 62.º

Competência do Serviço Central dos Serviços Prisionais e Reinserção Social

Compete ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social garantir a dotação de meios e recursos suficientes e adequados à execução das penas de prisão e medidas de se, bem como realizar estudos e assegurar a direção, a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dessa execução nos estabelecimentos prisionais encarregados da reclusão e da reinserção social dos reclusos ou internados.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO CONTÍNUA

Secção I

Regime geral de execução

Artigo 63.º

Estabelecimento prisional competente para a execução

1. As penas de prisão contínua de duração até oito anos devem, em regra, ser cumpridas nos estabelecimentos prisionais regionais que abrangem a área judicial da comarca onde for proferida a respetiva decisão judicial, salvo razões de sobrelocação, de segurança ou outras relevantes determinadas pelos tribunais judiciais da execução penal.

2. As penas de prisão contínua de duração superior a oito anos devem ser cumpridas nos estabelecimentos prisionais Centrais que abrangem a área judicial da comarca onde for proferida a respetiva decisão judicial, salvo sobrevindo razões indicadas na parte final do número anterior.

3. O recluso que esteja cumprindo a sua condenação em estabelecimento prisional diferente do que for compatível com a pena de prisão aplicada, fica sujeito no respetivo estabelecimento, ao seu tempo de reclusão.

Artigo 64.º

Comunicação de decisão

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, no dia seguinte ao do trânsito em julgado, a secretaria do tribunal que proferir a decisão condenatória deve enviar ao dirigente máximo do estabelecimento prisional competente para a execução e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, cópia integral e legível da referida decisão judicial que contém a pena de prisão contínua, a qual constitui o seu título judiciário executivo, acompanhada obrigatoriamente do correspondente mandado de condução.

2. Em caso de recurso da decisão condenatória e o réu se encontrar privado da liberdade, a secretaria prevista no número anterior envia, igualmente, a informação que dela foi interposto recurso, bem como a data de interposição, a data do despacho de admissão e o tribunal de recurso.

Artigo 65.º

Entrada no estabelecimento prisional

Os condenados em pena de prisão contínua apenas dão entrada no estabelecimento prisional, por mandado do juiz do tribunal judicial onde a decisão tenha sido proferida, acompanhado do correspondente título judiciário executivo de suporte.

Artigo 66.º

Início da execução

1. A execução de decisões condenatórias em pena de prisão contínua inicia-se no dia em que o condenado der entrada no estabelecimento prisional, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O início de cumprimento da pena de prisão contínua é diferido nos casos em que o condenado tiver de cumprir primeiro uma outra sanção penal privativa da liberdade ou a prisão:

- a) Ponha em risco a vida do condenado;
- b) Durante os últimos três meses de gravidez da reclusa condenada devidamente comprovada e até três meses após o parto.

3. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo de decisão judicial da manutenção do recluso em regime de prisão preventiva a que porventura esteja submetido ou, por outro motivo, dever o mesmo continuar em regime de prisão ou de cumprimento de medida de segurança privativa de liberdade.

Artigo 67.º

Regras de contagem do tempo de prisão e descontos

1. Na contagem do tempo de prisão contínua observam-se as seguintes regras:

- a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A prisão fixada em meses é contada, considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;
- c) A prisão fixada em dias é contada, considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no presente Código sobre o momento de libertação.

2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, ao dia encontrado segundo as regras mencionadas no número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

3. Na duração da pena de prisão contínua leva-se em conta por inteiro a detenção, a prisão preventiva ou qualquer medida processual de coação privativa da liberdade sofridas pelo condenado em Cabo Verde e no estrangeiro, desde que relativas ao mesmo ou aos mesmos factos.

Artigo 68.º

Vicissitudes de execução

1. O dirigente máximo do estabelecimento comunica imediatamente ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança competente e ao tribunal judicial que proferiu a decisão, bem como ao Ministério Público junto destes, a evasão, a fuga, o internamento hospitalar, o falecimento ou a libertação do condenado, qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena de prisão, e bem assim, qualquer causa da sua modificação, substituição ou extinção, parcial ou total, sendo juntas ao processo as comunicações.

2. É obrigatória a instauração de investigação em caso de morte, desaparecimento, fuga, evasão ou ferimento grave do recluso condenado, ainda que originados por causas naturais.

3. A violação do disposto nos números anteriores faz o responsável máximo pelo estabelecimento prisional incorrer em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que os pressupostos legais determinarem.

Artigo 69.º

Momento da libertação

1. A libertação de reclusos condenados em pena de prisão contínua tem lugar durante a manhã do último dia do cumprimento da respetiva pena.

2. Se o último dia do cumprimento da pena de prisão contínua for sábado, domingo, feriado ou dia de tolerância oficial de ponto, a libertação tem lugar durante a manhã do dia imediatamente anterior.

3. O disposto no número anterior não é aplicável à prisão subsidiária da multa, quando a sua duração seja inferior a quinze dias, nem à prisão por períodos de fim-de-semana.

Artigo 70.º

Mandado de libertação

1. No termo do cumprimento da pena de prisão contínua que lhe foi aplicada ou para o início de liberdade condicional, o recluso condenado é libertado mediante mandado do juiz competente, nos termos da lei e do presente Código, ainda que não tenha sido a autoridade que determinou a sua aplicação.

2. Em caso de urgência, a libertação do recluso condenado pode ser ordenada por qualquer meio de comunicação devidamente autenticado pelo juiz ou por outra autoridade judiciária competente, nos termos da lei e do presente Código, remetendo-se posteriormente o respetivo mandado.

3. O dirigente máximo do estabelecimento prisional deve solicitar o mandado a que se refere o n.º 1, com a antecedência de, pelo menos, um mês antes do termo do prazo de cumprimento da prisão contínua e conferir junto da secretaria judicial competente da sua emissão com a devida antecedência, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber, em caso de a libertação do recluso não ocorrer dentro do limite do tempo da reclusão.

Artigo 71.º

Formalidades da libertação

1. No momento da libertação, devem ser entregues obrigatoriamente ao recluso condenado o documento comprovativo do cumprimento da sua pena, as importâncias e quaisquer outros haveres que tenha no estabelecimento e ainda os diplomas de cursos de formação a que tenha direito.

2. O recluso condenado tem direito a que lhe seja passada uma declaração comprovativa da sua conduta e capacidade profissional.

3. Com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação ao termo do prazo de cumprimento da respetiva pena de prisão contínua, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal judicial que proferiu a decisão e do tribunal de execução de penas e medidas de segurança competente para a execução a libertação de reclusos condenados que, também, sejam arguidos ou pronunciados pela prática de quaisquer crimes de que tenha conhecimento, bem como ao serviço de imigração competente, no caso de recluso

estrangeiro não residente em Cabo Verde ou sobre quem pese condenação em pena acessória de expulsão ou de media de extradição do território nacional.

4. É igualmente dado conhecimento por escrito da libertação, no prazo indicado no número anterior, ao assistente, à vítima e ao denunciante de crime violento, objeto da condenação penal do recluso.

5. O conhecimento a que se refere o número anterior é dado pelo responsável máximo do estabelecimento prisional, através dos endereços de residência ou do local onde trabalham o assistente, a vítima e o denunciante, se conhecidos e, não o sendo, através do estabelecimento policial mais próximo do local da sua última residência conhecida.

6. A falta de comunicação a que se refere este artigo faz incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, de conformidade com os pressupostos legais verificados.

Artigo 72.º

Limites da atividade prisional

A atividade no estabelecimento prisional deve ser exercida no respeito rigoroso pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e dentro dos limites estabelecidos pelo presente Código, pelas leis e regulamentos aplicáveis.

Secção II

Regime especial da execução

Artigo 73.º

Regime mais favorável para reclusos menores de vinte e um anos de idade

1. Os imputáveis de idade compreendida entre os dezasseis e os vinte e um anos de idade beneficiam, nos estabelecimentos prisionais, de regime mais favorável, não devendo passar pelo período de isolamento, salvo por motivo disciplinar e ao disposto no número seguinte.

2. Ficam proibidas as medidas de isolamento aos reclusos condenados menores de dezoito anos.

3. Durante a execução deve promover-se um trabalho particular e intensivo no sentido de favorecer as oportunidades de reinserção social do jovem, através de uma modelação da execução que privilegie a utilização de meios de tratamento especialmente dirigidos, designadamente à educação, formação e aperfeiçoamento profissional, bem como às atividades desportivas e culturais.

Artigo 74.º

Regras especiais relativas a mulheres

1. Na comunicação à conservatória competente do nascimento de filhos das reclusas não devem ser indicados o estabelecimento prisional como local de nascimento, a relação do declarante com o mesmo, bem como a condição de reclusa da mãe.

2. Os filhos de reclusas com idade inferior a seis meses podem, havendo condições para tal e ouvidos quem, além da mãe, tem a titularidade do exercício do poder paternal e o organismo nacional de proteção da criança e do adolescente, ficar internados juntos das mães, a requerimento destas, se disso resultar vantagem para as crianças, cabendo a autorização ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança.

3. Nas situações descritas no número anterior, as reclusas devem ser encorajadas e ensinadas, sempre que

necessário, a tratar dos filhos, especialmente durante o primeiro ano de vida, devendo em todos os casos ser permitido o máximo da convivência nos termos e nas condições fixados no regulamento interno.

4. As reclusas, grávidas ou lactantes, devem receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado.

5. Deve ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebés, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.

6. As mulheres reclusas devem ser estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

7. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres reclusas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, devem ser incluídas em programas de tratamento.

8. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deve ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

9. A remoção da criança do estabelecimento prisional deve ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de reclusas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares.

10. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas em familiares ou parentes, ou outra forma de proteção, às mulheres reclusas é dado o máximo de oportunidade e é facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse delas e a segurança pública não estiver comprometida.

Artigo 75.º

Reclusos em diligência nos Tribunais e no Ministério Público

1. Os reclusos condenados em pena de prisão contínua, quando presentes em diligências nos Tribunais ou no Ministério Público são recolhidos em celas ou compartimentos apropriados dos respetivos edifícios, sob a custódia de elementos do Corpo dos Agentes de Segurança Prisional do respetivo estabelecimento prisional, onde aguardam a realização de diligências para que foram requisitados e, findas estas, o seu transporte de regresso para o mesmo estabelecimento.

2. As celas ou os espaços de acolhimento dos reclusos requisitados para diligências nos termos do número anterior obedecem aos mesmos requisitos e condições de habitabilidade determinadas pelo presente Código para os demais estabelecimentos de reclusão, devendo ser assegurado àqueles o acesso a água potável e, bem assim, aos balneários e sanitários, sempre que necessite.

3. De igual modo e sempre que necessário, é assegurado aos reclusos a que se refere o n.º 1, nas instalações das secretarias judiciais e do ministério público e durante a sua permanência nestas, pelo estabelecimento prisional da sua reclusão, o fornecimento alimentação a que têm direito nos termos do presente Código.

Artigo 76.º

Regime especial de libertação de reclusos doentes

1. Se o recluso a ser libertado estiver doente e se mostre necessário fazer o seu internamento imediato, o dirigente máximo do estabelecimento prisional promover a sua transferência para o estabelecimento hospitalar, para que o mesmo seja assistido, cumprindo-se as formalidades legais, incluindo as previstas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Feito o internamento, os cumprimentos das formalidades devem ser cumpridos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

3. A demora na libertação de qualquer recluso a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada imediatamente à autoridade judicial que tiver expedido ou que deve expedir o mandado de libertação, ao Ministério Público junto desta e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

4. O Serviço Central previsto no número anterior deve assegurar a continuidade da prestação dos cuidados de saúde disponíveis dentro e fora do estabelecimento prisional e o seu acompanhamento adequado na altura da libertação, evitando-se qualquer prolongamento da reclusão para além da duração da pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

Artigo 77.º

Regime especial de libertação de reclusas grávidas ou no puerpério

O disposto no artigo anterior é igualmente aplicável às reclusas grávidas ou no puerpério ou que tenham sofrido uma interrupção da gravidez.

Secção III

Direitos e deveres dos reclusos

Subsecção I

Direitos

Artigo 78.º

Enumeração

Constituem direitos do recluso, sem prejuízo de outros previstos na lei:

- a) Protecção, por parte administração prisional, da sua vida, integridade física e psíquica e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, a penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos;
- b) Reclusão em espaço minimamente adequado e com equipamento e roupa suficientes para a sua acomodação;
- c) Alimentação suficiente e vestuário não degradante em virtude da sua situação de reclusão;
- d) Assistência material, jurídica, educacional, religiosa e à saúde;
- e) Exercício dos direitos, liberdades e garantias pessoais, patrimoniais, sociais, culturais e de participação política;
- f) Exercício de atividades profissionais, intelectuais, artísticas, culturais e desportivas, salvo quando forem incompatíveis com o sentido da decisão condenatória ou com a execução da pena ou medida de segurança privativas da liberdade aplicada;
- g) Reserva de sua situação de reclusão perante terceiros, nomeadamente, a protecção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- h) Chamamento nominal;
- i) Permanecer, diariamente, ao ar livre por um período mínimo de uma hora, mesmo quando da aplicação de medida interna de segurança ou de colocação em cela disciplinar;
- j) Contato com o mundo exterior, através de saídas, visitas, correspondências, jornais e outros meios de comunicação e de informação, nos termos e condições previstos no presente Código;

k) Ter consigo criança que tenha dado à luz, antes ou no decurso da reclusão, até a mesma perfazer seis meses de idade, caso tenha sido previamente autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 74.º;

l) Ser efetivamente informado, pessoal e adequadamente, no momento da entrada no estabelecimento prisional dos seus direitos e deveres e sobre os regulamentos em vigor naquele estabelecimento, tendo sempre em conta as características pessoais do recluso, designadamente as suas habilitações literárias, técnicas e profissionais bem como as suas habilidades linguísticas;

m) Ser ouvido, regularmente, pelo Tribunal judicial de execução penal competente, pelo Ministério Público e pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional sobre a sua situação processual e evolução do seu Plano Individual de Readaptação;

n) Petição, representação e impugnação das decisões relacionadas com a execução da pena de prisão contínua e ser assistido por defensor da sua livre escolha ou, na sua falta, oficioso, nas impugnações interpostas contra elas, nos termos do presente Código;

o) O mais que resultar das leis e do presente Código.

Artigo 79.º

Direitos de petição, representação e impugnação perante as autoridades prisionais

1. O recluso, o seu advogado ou representante legal ou, quando nenhum destes o puder fazer, um familiar, outro recluso, ou terceira pessoa com conhecimento do caso, pode apresentar, para defesa dos seus direitos, verbalmente ou por escrito, junto do dirigente máximo do estabelecimento prisional ou dos seus funcionários ou agentes ou ainda, perante os inspetores prisionais, formular petições, representações ou impugnações-relativamente à execução da pena de prisão contínua que lhe foi aplicada.

2. As petições, representações e impugnações são sempre registadas.

3. O exercício, por escrito, dos direitos previstos neste artigo junto do dirigente máximo ou dos funcionários ou agentes do estabelecimento prisional é apresentado mediante entrega de recibo ou mediante depósito em caixas postais especificamente disponibilizadas e identificadas para o efeito e identificadas.

4. Os funcionários ou agentes do estabelecimento prisional devem fazer o encaminhamento, sem demora, ao dirigente máximo do estabelecimento prisional do exercício dos direitos previstos neste artigo que lhes sejam formulados pelo recluso, nos termos do n.º 1.

Artigo 80.º

Exercício coletivo

1. Os direitos previstos no artigo anterior podem ser exercidos coletivamente, por escrito ou verbalmente.

2. Quando exercidos verbalmente, devem os direitos previstos no artigo precedente ser apresentados por um máximo de três reclusos em representação dos restantes.

Artigo 81.º

Decisão e notificação

1. A decisão sobre as petições, representações e impugnações deve ser tomada com a brevidade que o assunto requeira, mas sem exceder o prazo de 5 dias a contar da data do competente registo.

2. O recluso deve estar notificado por escrito da decisão que lhe diga respeito, bem como da respetiva fundamentação, no prazo máximo de oito dias, a contar da sua prolação.

Artigo 82.º

Direitos de petição, representação e impugnação perante órgãos de soberania, do poder local e outras autoridades ou entidades

O recluso pode, ainda, para defesa dos seus direitos, apresentar diretamente, individual ou coletivamente, por escrito ou verbalmente, aos órgãos de soberania e do poder local, ao Ministério Público, ao tribunal judicial de execução penal competente, ao Provedor de Justiça ou a quais outras autoridades competentes, designadamente de defesa dos seus direitos, petições, representações e impugnações relativas à execução da prisão contínua que lhe foi imposta e que devem ser encaminhadas sem demora aos respetivos destinatários, pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 83.º

Recurso

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, o recluso tem direito de recurso nos casos e nos termos previstos no presente Código e na lei.

Subsecção II

Deveres

Artigo 84.º

Deveres gerais

O recluso condenado deve orientar a sua conduta de forma disciplinada, obedecendo aos regulamentos e cumprindo as ordens legítimas da direção e das demais autoridades e funcionários e agentes do estabelecimento prisional, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Cumprir a decisão judicial e ele respeitante;
- b) Cumprir o disposto no presente Código e nos regulamentos e ordens, instruções e diretivas que receber dos funcionários e agentes prisionais no exercício das suas funções;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade todas as pessoas com quem se relacionar durante o cumprimento da pena de prisão contínua, incluindo os demais reclusos;
- d) Permanecer no estabelecimento prisional até ao momento da sua libertação, salvo os casos de autorização de saída, nos termos do presente Código;
- e) Executar prontamente e com correção os trabalhos e as tarefas que lhe forem legalmente determinadas;
- f) Cuidar da higiene pessoal e apresentar-se permanentemente limpo e arranjado;
- g) Conservar os objetos e zelar pela higiene e pelo estado do vestuário afetos ao seu uso pessoal;
- h) Participar nas atividades de manutenção, limpeza e arrumação dos equipamentos e instalações do estabelecimento prisional;
- i) Tudo o mais que for determinado pelo presente Código, pela lei e pelos regulamentos.

Artigo 85.º

Proibições especiais

É expressamente proibido ao recluso:

- a) Ter na sua posse quaisquer armas ou objetos de qualquer natureza, suscetíveis de pôr em perigo a segurança do estabelecimento prisional;
- b) Ter na sua posse telemóvel ou qualquer outro meio ou equipamento de comunicação sem fio ou à distância;

- c) Utilizar, nos seus contactos com os outros reclusos ou com o exterior, linguagem cifrada;
- d) Praticar em qualquer jogo que não tenha sido expressamente autorizado;
- e) Ter à sua disposição medicamentos que não tenham sido autorizados por médico, salvo se se tratar de medicamentos de venda livre;
- f) Deter ou consumir bebidas alcoólicas ou substâncias psicotrópicas ou estupefacientes, salvo casos expressos de autorização clínica, nos termos do presente Código e seus regulamentos.
- g) Deter na sua pessoa ou por interposto recluso bens, valores e dinheiros em importância pecuniária não autorizados pelo presente Código e seus regulamentos.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO DE FIM-DE-SEMANA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 86.º

Conteúdo da decisão judicial

Sem prejuízo do disposto na lei processual penal sobre os requisitos da decisão penal, a decisão judicial que determinar ao condenado a prisão de fim-de-semana especifica os elementos necessários à sua execução, nomeadamente:

- a) A data do início da execução;
- b) A indicação do estabelecimento em que a pena deve ser cumprida;
- c) O número de períodos de tempo de seu cumprimento;
- d) A duração mínima e máxima de cada período, tendo sempre em conta as disposições pertinentes do Código Penal.

Artigo 87.º

Notificação da decisão judicial

1. O tribunal judicial que proferir a decisão condenatória entrega ao condenado e ao seu defensor uma cópia integral e legível da decisão e uma guia de apresentação no estabelecimento fixado, contendo a discriminação dos elementos indicados nas alíneas do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior não dispensa a emissão, nos termos da lei, do competente mandado de condução, necessário para a primeira entrada do condenado no estabelecimento prisional indicado na decisão condenatória, que deve ser cumprido pela secretaria do tribunal através dos elementos do Corpo dos Agentes da Segurança Prisional ou Policial.

Secção II

Regime de execução

Artigo 88.º

Local de execução

A prisão de fim-de-semana é cumprida, sempre que possível, no estabelecimento prisional mais próximo do domicílio do condenado, do cônjuge ou da pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, da sua família ou do seu local de trabalho, podendo inclusivamente ser utilizado para o efeito do seu cumprimento qualquer cela do estabelecimento policial, neste último caso, desde que essa opção conste da decisão condenatória e haja a concordância do condenado.

Artigo 89.º

Início da execução

Ao início do cumprimento da pena de prisão de fim-de-semana aplica-se o regime da prisão contínua previsto no presente Código.

Artigo 90.º

Entradas e saídas do estabelecimento prisional

As entradas no estabelecimento prisional e as saídas do mesmo são obrigatoriamente anotadas em processo individual e na guia de apresentação do recluso, não sendo passados mandados de condução ou de libertação, salvo para a primeira entrada e a última saída.

Artigo 91.º

Regime de execução

Na execução da prisão de fim-de-semana o recluso é separado em absoluto dos restantes reclusos, com alojamento em cela individual, refeições na cela, proibição de receber visitas, de efetuar comunicações à distância e de trocar correspondência, mas tem direito, nos termos e com os limites estabelecidos no presente Código, a permanecer a céu aberto e a ter, se possível, acesso à biblioteca, bem como, a possuir livros, jornais, revistas e rádio.

Artigo 92.º

Faltas do recluso

As faltas de entrada no estabelecimento prisional de harmonia com a decisão judicial são imediatamente comunicadas ao tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória para efeito de sua valoração e posterior decisão sobre a revogação ou não do regime de cumprimento da pena.

Artigo 93.º

Apresentações tardias do recluso

1. As apresentações tardias do recluso no estabelecimento da execução, com demora não excedente a três horas, podem ser consideradas justificadas pelo dirigente máximo daquele estabelecimento, depois de ouvido o condenado.

2. Quando a apresentação tardia não for considerada justificada ou exceder a três horas, o dirigente máximo do estabelecimento da execução deve deter o recluso e apresentá-lo imediatamente ao tribunal que proferiu a decisão condenatória para efeito de sua valoração e posterior decisão sobre a revogação ou não do regime de cumprimento da pena.

Artigo 94.º

Revogação do regime de execução

O regime de execução da prisão de fim-de-semana é revogado nos termos e condições previstas do Código Penal.

Artigo 95.º

Regulamentação

Pode o Governo regulamentar os demais termos de execução da pena de prisão de fim-de-semana em diploma próprio.

Artigo 96.º

Regime subsidiário

Em todo o omissis no presente Capítulo aplica-se subsidiariamente e com as necessárias adaptações o disposto no Capítulo II relativo ao regime de execução da pena de prisão contínua.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVA DA LIBERDADE

Secção I

Disposições gerais

Artigo 97.º

Incidente de declaração judicial de inimputabilidade e estado de perigosidade

1. Sem prejuízo das competências específicas dos tribunais de execução de penas e medidas de segurança, a declaração judicial de inimputabilidade penal por anomalia psíquica e do estado de perigosidade para os efeitos consignados no artigo 91.º do Código Penal incumbe ao tribunal judicial onde corre o respetivo processo crime, correspondente às fases instrutória, de audiência contraditória preliminar ou de recurso, sendo tramitado em separado, como incidente de alienação mental, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou seu representante legal ou do assistente.

2. O incidente a que se refere o número anterior, que é considerado processo penal urgente, deve ser instaurado em qualquer fase do processo, mesmo depois de proferida a sentença condenatória, com ou sem trânsito em julgado, logo que se suscitem dúvidas sobre a integridade física do arguido, réu ou condenado, sendo obrigatória a imediata constituição ou nomeação oficiosa de um advogado para seu defensor.

3. O agente imputado do facto crime é submetido a exame psíquico-forense em estabelecimento hospitalar especializado, incumbindo ao Cofre-Geral de Justiça o adiantamento dos preparos de custas necessárias para a realização da diligência, incluindo as respeitantes aos honorários dos peritos e às deslocações que se mostrarem necessárias, sempre a pessoa de cujo agregado familiar o agente faz parte não possua comprovadamente meios para as suportar.

4. Realizados os exames periciais e as demais diligências que o juiz considerar necessárias, seguidamente, é notificado o defensor do arguido, réu ou condenado, para se pronunciar em cinco dias.

5. Junta a pronúncia do defensor ou findo o prazo previsto no número anterior, o incidente segue com vista, por cinco dias, para o Ministério Público, decidindo a final o tribunal competente se deve ou não declarar o arguido, réu ou condenado inimputável e se, pelo estado de perigosidade de que é portador, lhe deve ser aplicada medida de segurança de internamento ou outra prevista no Código Penal.

6. É da competência do tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança a declaração de inimputabilidade por anomalia psíquica do recluso em cumprimento de pena de prisão, sem prejuízo da adoção, na pendência do incidente processual instaurado, das medidas de segurança prisionais que se mostrarem aconselháveis, nos termos do presente Código.

7. No decurso da tramitação do incidente a que se refere n.º 1 e até o trânsito em julgado da declaração de inimputabilidade do agente do fato descrito num tipo legal de crime, justificando-se a aplicação da medida de coação de privação de liberdade, a autoridade judiciária competente ordena o seu internamento provisório em divisão apropriada de estabelecimento prisional, reduzindo-se para metade os prazos estabelecidos no Código do Processo Penal para a manutenção dos arguidos em prisão preventiva, desde a sua detenção ou prisão até à proferição da sentença em primeira instância ou de acórdão do tribunal superior, em caso de recurso.

Artigo 98.º

Princípios orientadores da execução

1. A execução da medida de segurança privativa da liberdade aplicada nos termos do Código Penal e do artigo anterior deve orientar-se para a reabilitação do internado e a sua reinserção no meio familiar e social, com vista à prevenção da prática de outros fatos criminosos e à defesa da sociedade em geral e da vítima em especial.

2. A medida de segurança referida no número anterior é executada em secção do estabelecimento prisional especialmente criado ou vocacionado para o efeito, sempre que o tribunal que a decretou, atendendo ao estado de perigosidade do inimputável e ouvido o dirigente máximo do Serviço Central competente do Departamento Governamental que responde pela Saúde, entenda não existirem condições de segurança para o internamento daquele em estabelecimento hospitalar de saúde mental.

3. A decisão de afetação do recluso em estabelecimento hospitalar de saúde mental é comunicada ao tribunal judicial que decretou a medida de segurança, ao tribunal de exceção e medidas de segurança e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Secção II

Regime de execução

Artigo 99.º

Remissão

A execução de medidas de segurança privativas da liberdade obedece ao disposto no presente Código para a execução da pena de prisão contínua, com as adaptações justificadas pela sua diferente natureza e finalidades e com as especificações estabelecidas neste Capítulo.

Artigo 100.º

Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação

1. No caso de execução de medida de segurança privativa da liberdade é obrigatória a elaboração de Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação, estruturado em função das necessidades, aptidões individuais e avaliação de risco.

2. O plano terapêutico e de reabilitação do internado:

- a) Respeita a sua individualidade e dignidade;
- b) Promove o seu envolvimento e o dos seus familiares;
- c) Compreende atividades ocupacionais e terapias individuais ou de grupo;
- d) Privilegia a sua integração em programas de reabilitação e, sempre que a situação pessoal e processual o permita, em estruturas comunitárias;
- e) Cria as condições necessárias para a continuidade do tratamento após a libertação.

3. O plano é elaborado com a participação de especialistas em saúde mental, sendo remetido ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança competente em razão do território para homologação, ouvido o Ministério Público.

4. Na elaboração do plano deve procurar-se obter a participação e adesão do internado, salvo se o seu estado de saúde tornar a participação inútil ou inviável.

5. O plano é periodicamente avaliado e atualizado, em função das necessidades de tratamento do internado e das suas condições de inserção familiar e social.

6. O plano e a sua execução são efetuados em estreita articulação do corpo clínico do estabelecimento prisional

com os serviços hospitalares de saúde mental que são obrigados a prestar a assistência clínica ao inimputável em reclusão, quando solicitados.

7. O Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação é submetido à homologação segundo os tramites processuais estabelecidos para o Plano Individual de Readaptação do recluso em cumprimento de pena de prisão.

8. O disposto no presente artigo é também aplicável, com as devidas adaptações, nos casos em que a execução da medida de segurança privativa da liberdade do inimputável esteja a ser executada em estabelecimento hospitalar de saúde mental, incumbido ao respetivo dirigente máximo clínico a elaboração do plano terapêutico e de reabilitação do internado e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social a promoção da sua homologação pelo tribunal judicial competente.

Artigo 101.º

Processo individual

1. No processo individual do internado são integradas, consoante os casos, as comunicações recebidas do tribunal judicial que decretou a medida de segurança privativa da liberdade ou do tribunal de execução de penas e medidas de segurança e registados os elementos a este fornecidos, bem como os relatórios de avaliação periódica dos efeitos do tratamento sobre a anomalia psíquica e o estado de perigosidade do internado.

2. Anualmente e sempre que as condições o justificarem ou o tribunal judicial que decretou a medida de segurança privativa da liberdade ou do tribunal de execução de penas e medidas de segurança o solicitar, o dirigente máximo do estabelecimento prisional remete para o processo organizado naquele tribunal judicial o relatório de avaliação periódica.

Artigo 102.º

Licenças de saída

1. Se não houver prejuízo para a segurança da vítima e dos familiares em especial e para a sociedade em geral, bem como para as finalidades terapêuticas e de reabilitação, podem ser concedidas aos internados em estabelecimento prisional as licenças de saída previstas no presente Código, verificados os respetivos pressupostos, sob orientação médica.

2. Durante o período mínimo de internamento aplicado nos termos do n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, apenas podem ser concedidas saídas jurisdicionais compatíveis com o Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação e a segurança a que se refere a primeira parte do número anterior.

Artigo 103.º

Medidas especiais de segurança

1. A aplicação de medidas especiais de segurança relativamente a inimputável internado em estabelecimento prisional é ordenada pelo respetivo dirigente máximo, sob orientação do médico, salvo se tratar de situação de perigo iminente.

2. O confinamento solitário como medida especial de segurança é proibido a mulheres internadas com crianças internas ou a deficientes mentais ou físicos, quando tal possa agravar a sua situação mental ou física.

Artigo 104.º

Revisão obrigatória da medida de internamento

1. A medida de segurança de internamento é obrigatoriamente revista pelo tribunal competente, independentemente de requerimento, decorridos dois anos sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

2. A revisão da situação do internado sujeito a medida de segurança de internamento em estabelecimento prisional tem lugar nos termos e prazos definidos no Código Penal e incumbe ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança.

3. Para o efeito, o juiz, até dois meses antes da data calculada para a revisão, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do internado ou do seu mandatário, representante legal ou familiar ou do assistente:

- a) Ordena, consoante os casos, a realização de perícia psiquiátrica ou sobre a personalidade do internado e fixa prazo para a apresentação do respetivo relatório, o qual deve também conter um juízo sobre a capacidade do mesmo para prestar declarações;
- b) Determina a realização das demais diligências que se afigurem com interesse para a decisão.

4. Com a antecedência mínima estipulada no número anterior:

- a) O Serviço Central que responde pelos Serviços Penitenciários e pela Reinserção Social envia o relatório, contendo a análise do enquadramento sociofamiliar e profissional do internado e a avaliação das suas perspetivas e necessidades de reinserção social;
- b) O estabelecimento prisional remete o relatório de avaliação sobre a evolução clínica e comportamental do internado.

5. O juiz ouve o internado, se para tal este for considerado capaz, fazendo extratar em auto as suas declarações.

6. Do despacho que designar a data para a audição do internado, são notificados o Ministério Público, que deve estar presente, o mandatário, representante legal ou familiar daquele, que podem estar presentes.

7. O disposto no presente artigo é também aplicável nos casos em que a execução da medida de segurança de internamento esteja a ser executada em estabelecimento hospitalar de saúde mental.

Artigo 105.º

Revisão a requerimento da medida de internamento

1. Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal judicial ou tribunal de execução de penas e medidas de segurança aprecia a questão a todo o tempo.

2. Têm legitimidade para requerer a revisão da medida de segurança privativa da liberdade decretada, o internado, o seu mandatário, representante legal ou familiar, o Ministério Público e o dirigente máximo do estabelecimento a que aquele se encontra afeto.

3. São correspondentemente aplicáveis as alíneas a) e b) do n.º 3 e os n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, podendo ainda o tribunal judicial previsto no n.º 1 solicitar os relatórios referidos no n.º 4 do mesmo preceito.

Artigo 106.º

Alegações e vista ao Ministério Público

Antes de ser proferida a decisão, é notificado o defensor ou o representante legal do internado para, em cinco dias, alegar o que tiver por conveniente, após o que são os autos continuados com vista ao Ministério Público para, no mesmo prazo, emitir o seu parecer.

Artigo 107.º

Decisão

1. A decisão tribunal judicial ou tribunal de execução de penas e medidas de segurança pode ser no sentido da cessação do internamento, da sua manutenção até

o período anteriormente fixado ou a sua prorrogação, observados os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal, nestes casos quando comprovadamente se constata que ainda não cessou o estado de perigosidade do internado.

2. A decisão referida no número anterior é:

- a) Notificada ao Ministério Público, ao internado, ao respetivo mandatário ou defensor e ao seu representante legal, se tiver sido este a requerer a revisão;
- b) Comunicada ao tribunal judicial que decretou a medida de segurança para efeitos de anotação no respetivo processo crime e ao dirigente máximo do estabelecimento onde o internado se encontra, bem como ao Serviço Central responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

TÍTULO V

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA PRIVATIVAS DA LIBERDADE EM ESTABELECIMENTOS DE INTERNAMENTO

CAPÍTULO I

EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO E MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVA DA LIBERDADE NOS CENTROS SÓCIO-EDUCATIVOS DE PROTEÇÃO DE MENORES

Artigo 108.º

Regime de execução

1. O tribunal que proferir a decisão condenatória ou o tribunal de execução de penas e medidas de segurança, auscultando a instituição nacional de proteção da criança e do adolescente, pode autorizar que o menor de dezasseis anos de idade cumpra a pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade em centro de proteção de menores a cargo dessa instituição.

2. O regime de internamento, na situação descrita no número anterior, é o estabelecido no Regulamento do Centro Sócio Educativo de colocação do recluso.

Artigo 109.º

Regime subsidiário

Em todo o omissis no presente Capítulo aplica-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto no Título IV relativo ao regime de execução da prisão contínua e de prisão de fim-de-semana, bem como à execução das medidas de segurança privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais, desde que não seja incompatível com a natureza especial e a finalidade do centro socioeducativo.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA PRIVATIVA DA LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DE SAÚDE MENTAL

Artigo 110.º

Regime de execução

1. A execução da medida de segurança privativa da liberdade em estabelecimentos hospitalares de saúde mental decorre de acordo com as normas e os regulamentos em vigor nos correspondentes serviços hospitalares de saúde, sem prejuízo da fiscalização jurisdicional que incumba ao tribunal judicial que decretou a medida ou ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança e da fiscalização do Ministério Público.

2. Sempre que o estabelecimento hospitalar de saúde mental, onde se encontre internado o inimputável em cumprimento de medida de segurança privativa da liberdade, entenda que cessou o seu estado de perigosidade, deve comunicar de imediato o fato ao tribunal que decretou a medida, ao Ministério Público junto deste, ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

3. O tribunal competente pode sujeitar o internado a medidas jurisdicionais adequadas, nos termos do n.º 3 do artigo 91.º do Código Penal, oficiosamente ou a requerimento do seu defensor ou representante legal, do Ministério Público, do assistente ou do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 111.º

Regime subsidiário

Aplica-se subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime de execução da medida de segurança privativa da liberdade nos estabelecimentos prisionais previsto no Título IV, em tudo que seja omissivo no presente Capítulo e não seja incompatível com a natureza especial e a finalidade dos serviços hospitalares de saúde mental.

TÍTULO VI

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE COAÇÃO PESSOAL PRIVATIVAS DA LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Artigo 112.º

Noção

São medidas cautelares processuais de coação pessoal privativas da liberdade, a detenção e a prisão preventiva.

Artigo 113.º

Local da execução

A detenção e a prisão preventiva são cumpridas, sempre que possível, no estabelecimento prisional da área onde estiver sediada a autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal à ordem de quem decretou a correspondente medida.

Artigo 114.º

Entrada no estabelecimento prisional

Os indivíduos a quem tenham sido aplicadas a medida de detenção ou prisão preventiva dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz do tribunal judicial ou, quando for o caso, da autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competente onde a decisão tenha sido proferida, acompanhado do correspondente título judiciário executivo.

Artigo 115.º

Início da execução

A execução de decisões determinativas da medida de detenção ou prisão preventiva inicia-se no dia da entrada do detido ou recluso no estabelecimento prisional após a notificação pessoal da sua proferição.

Artigo 116.º

Regime de execução

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, os detidos e os presos em regime de prisão preventiva, quando em cumprimento da correspondente medida restritiva de liberdade nos estabelecimentos prisionais regidos pelo presente Código, ficam submetidos ao regime de execução das penas condenatórias de prisão contínua, na estrita medida adaptável ao seu estatuto processual penal de presumido

inocente, designadamente não sendo admissível a sua submissão a qualquer plano individual de readaptação ou de reinserção social destinado ao recluso condenado.

2. Por ordem da autoridade judiciária competente e nos termos da lei processual penal, as pessoas detidas ou em prisão preventiva podem ficar sujeitos ao regime de incomunicabilidade absoluta ou incomunicabilidade restrita, sendo-lhe, neste caso, apenas vedado comunicar com determinadas pessoas que expressamente forem identificadas no despacho da autoridade judiciária competente.

3. Sempre que qualquer detido ou preso em regime de prisão preventiva tenha de ficar em regime de incomunicabilidade, deve a autoridade judiciária competente emitir a respetiva ordem por escrito, caso não a tenha feito constar da decisão que decretou a medida, discriminando taxativamente as limitações fixadas quando se trate de incomunicabilidade restrita.

4. O disposto nos números anteriores não impede ao detido ou preso preventivo de comunicar com o dirigente máximo do estabelecimento, o médico, o assistente religioso, os funcionários ou agentes a isso expressamente autorizados por aquele dirigente, bem como com as demais pessoas relativamente as quais, nos termos da lei processual penal, do presente Código e da decisão judiciária competente, tenha o direito de comunicar pessoalmente.

5. Quando o isolamento for gravemente prejudicial para a saúde física ou mental do detido ou preso preventivo, o dirigente máximo do estabelecimento, ouvido previamente o respetivo médico, deve expor o caso à autoridade à ordem de quem o detido ou preso se encontra, ficando esta responsável pelas consequências se não autorizar as medidas propostas.

6. Quando, na situação prevista no número anterior, o estado da saúde física ou mental do detido ou preso preventivo não for compatível com a audição prévia do médico, o responsável do estabelecimento prisional deve o conduzir imediatamente ao estabelecimento hospital, assegurando-se previamente de todas as medidas de segurança adequadas e comunicar justificadamente o fato à autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competentes à ordem de quem se encontre.

7. Nenhuma medida prisional de execução das ordens e dos mandados de detenção ou de prisão preventiva pode consistir na aplicação de um regime mais rigoroso do que a decretada ou destinada à execução de penas e medidas condenatórias privativas da liberdade.

8. Aos detidos e presos preventivos deve ser assegurado pela administração prisional os seguintes direitos:

- a) Ser mantidos em separados dos reclusos condenados;
- b) Dormir em celas individuais, sempre que haja condições para isso no estabelecimento prisional.

Artigo 117.º

Transferências

Sem prejuízo da imediata adoção, pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, de medidas cautelares de segurança que se impuserem, o detido ou preso em regime de prisão preventiva apenas pode ser transferido para outro estabelecimento prisional, quando autorizado pela autoridade judiciária, órgão ou autoridade da polícia criminal competentes à ordem de quem se encontre.

Artigo 118.º

Suspensão e extinção da medida

Estando sujeito à medida de detenção ou de prisão preventiva, o detido ou preso é libertado logo que essa medida for suspensa ou cessar, nos termos da legislação processual penal.

TÍTULO VII

EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS
DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA
LIBERDADE

CAPÍTULO I

EXECUÇÃO DA SUSPENSÃO DA PENA DE
PRISÃO

Secção I

Disposições comuns

Artigo 119.º

Pressupostos da suspensão da execução

Os pressupostos da suspensão da execução da pena de prisão, incondicionada ou condicionada ao cumprimento de deveres, são os definidos no Código Penal.

Artigo 120.º

Revogação da suspensão

A revogação da suspensão da execução da pena de prisão é decreta nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 121.º

Extinção da pena e dos seus efeitos

1. Findo o prazo de suspensão da execução da pena de prisão sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo-crime contra o condenado que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por infração dos deveres impostos, ou logo que julgado favoravelmente ao réu este processo ou incidente, o juiz declara extinta a pena e seus efeitos, ordenando que seja cancelado o respetivo registo criminal.

2. Se posteriormente ao despacho que declarou extinta a pena de prisão e os seus efeitos, se verificar que o réu, durante o período de suspensão, cometeu qualquer crime que determinaria a caducidade da suspensão da execução, aquele despacho é obrigatoriamente revogado, procedendo-se consoante o disposto no Código Penal sobre a revogação da suspensão da execução.

Secção II

Suspensão da execução incondicionada

Artigo 122.º

Regime de execução

1. Transitada em julgado a decisão condenatória que decreta a suspensão da execução da pena de prisão não condicionada ao cumprimento de quaisquer deveres, a secretaria judicial do tribunal que proferiu a decisão anota, nos próprios autos do processo-crime, a data do início da execução da referida decisão, notificando do fato ao Ministério Público.

2. Durante o período da suspensão da execução, a secretaria judicial a que se refere o número anterior anota, também, qualquer crime doloso cometido pelo réu, com trânsito em julgado, pelo qual tenha sido novamente condenado em pena de prisão e que, necessariamente possa conduzir à revogação da suspensão da execução;

3. Na situação prevista no número anterior, a secretaria judicial abre oficiosamente conclusão dos autos ao juiz para, nos termos da lei, valorar a manutenção ou não da suspensão da execução da pena de prisão e emitir, se for o caso, os competentes mandados de captura e de condução estabelecimento prisional competente, de acordo com o estabelecido do presente Código.

Artigo 123.º

Termo da suspensão da execução

Findo o período da suspensão da execução da pena de

prisão, a secretaria judicial a que se refere o 1 anota, de igual modo, o seu termo e, sendo o caso, a pendência contra o condenado de qualquer processo-crime suscetível de determinar a revogação da suspensão e abre conclusão imediata ao juiz, que decide ou não pela extinção da pena de prisão aplicada e dos seus efeitos, nos termos previstos no Código Penal.

Secção III

Suspensão da execução condicionada

Artigo 124.º

Suspensão condicionada ao dever de reparação ou garantir a reparação dos prejuízos

1. Transitada em julgado a decisão condenatória que decreta a suspensão da execução da pena de prisão condicionada ao cumprimento do dever de reparação ou garantia da reparação dos prejuízos causados pela prática do fato, a secretaria judicial do tribunal que proferiu a decisão anota, nos próprios autos do processo-crime, a data do início da sua execução, notificando do fato ao Ministério Público e ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança competente.

2. Compete ao tribunal de execução de pena e medidas de segurança da área judicial do tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória assegurar o cumprimento do dever referido no número anterior, solicitando, se necessário, ao Ministério Público a promoção da execução da sentença condenatória, sempre que é conhecido o património do condenado para garantir a reparação dos prejuízos.

3. Se da decisão condenatória não constar o prazo para o cumprimento do dever, cabe ao tribunal judicial ou tribunal da execução de penas e medidas de segurança fixar o prazo que entenda ser razoável para o efeito, decisão essa que deve ser proferida no prazo máximo de 5 dias, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou dos interessados.

Artigo 125.º

Suspensão condicionada ao dever de apresentação pública de desculpas ao lesado ou dar-lhe outra forma de satisfação moral adequada

1. Transitada em julgado a decisão condenatória que decreta a suspensão da execução da pena de prisão condicionada ao cumprimento do dever de apresentação pública de desculpas ao lesado ou dar-lhe, por outra forma outra, satisfação moral adequada, a secretaria judicial do tribunal que proferiu a decisão abre imediatamente conclusão ao juiz para indicar o local, a data, a forma e as demais especificações necessárias ao cumprimento do dever imposto ao condenado, caso não estiverem já discriminadas naquela decisão.

2. Tendo em conta a natureza do dever previsto no número anterior, cujo cumprimento imediato ou em curto espaço se pretende, compete ao juiz que proferiu a decisão condenatória assegurar a sua execução.

3. O cumprimento ou incumprimento do dever é anotado nos autos do processo-crime pela secretaria judicial, seguida de conclusão dos mesmos ao juiz para a valoração que julgar por conveniente.

Artigo 126.º

Suspensão condicionada ao dever de não frequentar certos meios ou lugares

1. Se a suspensão da execução da pena de prisão for condicionada ao cumprimento do dever de não frequentar certos meios ou lugares, no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória, a secretaria judicial remete, oficiosamente, ao Ministério Público e aos dirigentes máximos da Polícia Judiciária e da Polícia Nacional, cópia da referida decisão, para efeitos de fiscalização do cumprimento daquele dever pelo condenado.

2. Tratando-se de meios ou lugares que pertencem ou estejam na posse de determinada pessoa ou instituição, a mesma deve, também, ser notificada da decisão condenatória pela secretaria judicial.

Artigo 127.º

Suspensão condicionada ao dever de não se ausentar do local da residência

À suspensão da execução da pena de prisão condicionada ao cumprimento pelo condenado do dever de não se ausentar do local da sua residência sem a autorização do tribunal, aplica-se o procedimento previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 128.º

Suspensão condicionada ao dever de apresentação pessoal e periódica

1. Se a suspensão da execução da pena de prisão for condicionada ao cumprimento do dever de apresentação pessoal e periódica do condenado perante o tribunal ou outra entidade por este indicada, a secretaria judicial procede nos termos dos números seguintes.

2. Se o condenado deve comparecer perante o tribunal que proferiu a decisão condenatória, a secretaria judicial, no dia seguinte ao do trânsito em julgado daquela decisão, anota nos próprios autos do processo-crime, o início da sua execução e, posteriormente, cada data e hora da comparência do condenado ou da sua falta de comparência.

3. Registada qualquer falta de comparência, a secretaria judicial deve abrir imediatamente conclusão do processo ao juiz, valorar o comportamento do condenado e decidir o que tiver por conveniente nos termos do Código Penal.

4. Se o condenado deve comparecer perante outra entidade indicada pelo tribunal que proferiu a decisão condenatória, a secretaria judicial, no dia seguinte ao do trânsito em julgado daquela decisão, notifica, oficiosamente, ao dirigente máximo dessa entidade, da referida decisão, para efeitos de assegurar a sua execução.

5. A entidade onde o condenado deve comparecer pessoalmente organiza obrigatoriamente um processo simples, onde regista as datas e horas de comparência ou as faltas de comparência daquele.

6. A entidade perante a qual o condenado deve comparecer pessoalmente comunica por escrito e imediatamente ao tribunal judicial que proferiu a decisão, para efeitos do disposto na parte final do n.º 3, qualquer falta de comparência ou outras informações relevantes acerca do condenado.

Artigo 129.º

Suspensão condicionada ao dever de sujeição a tratamento médico ou cura

1. A decisão condenatória que sujeitar o condenado ao cumprimento do dever de tratamento médico ou cura deve indicar o estabelecimento adequado e a periodicidade de apresentação ao tribunal do relatório sobre a evolução do tratamento ou da cura.

2. A secretaria judicial, no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória, independentemente de despacho, notifica ao dirigente máximo do estabelecimento médico ou de cura escolhido do conteúdo daquela decisão.

3. O dirigente máximo pelo estabelecimento de tratamento médico ou de cura informa ao tribunal que proferiu a decisão a data a partir da qual estão reunidas as condições para a entrada do condenado.

4. O dirigente máximo pelo estabelecimento de tratamento médico ou de cura informa, igualmente ao tribunal a que

se refere o número anterior, através de relatório e com a periodicidade definida na decisão condenatória, da evolução e do termo do tratamento ou da cura, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito do cumprimento do dever.

Artigo 130.º

Incumprimento de deveres ou cometimento de crime

1. Se, durante o período da suspensão da execução da pena de prisão, o condenado incumprir, ainda que parcial ou defeituosamente, qualquer dos deveres que lhe foram impostos pela decisão condenatória, as entidades de execução penal, consoante os casos, devem comunicar o incumprimento ao tribunal judicial que proferiu aquela decisão.

2. De igual modo, as entidades referidas no número anterior, devem comunicar ao referido tribunal a prática pelo condenado de qualquer crime, negligente ou doloso, de que tenham conhecimento durante o período da suspensão da execução da pena de prisão.

3. Ao incumprimento de deveres impostos ao condenado pela decisão condenatória aplica-se o disposto sobre a matéria no Código Penal.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Secção I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Liquidação e notificação

1. A pena de multa é liquidada pela secretaria judicial, após o trânsito em julgado da respetiva decisão condenatória, juntamente com a conta de custas do respetivo processo, se em relação a estas o condenado não se encontrar isento nos termos da lei, mas em separado.

2. Da liquidação da pena de multa e das custas do processo, sendo o caso, e após o visto de conformidade do Ministério Público, o condenado é notificado, oficiosamente, pela secretaria judicial, acompanhada do respetivo extrato, do qual deve constar a respetiva fórmula demonstrativa.

Artigo 132.º

Reclamação e recurso

O condenado pode reclamar e recorrer da liquidação da pena de multa, nos mesmos termos e prazo em que pode reclamar e recorrer das custas do processo.

Secção II

Regime de execução

Artigo 133.º

Vencimento e prazo de pagamento

1. A pena de multa vence-se, após o trânsito em julgado da respetiva decisão condenatória ou da decisão sobre a reclamação ou o recurso interposto contra a sua liquidação ou do termo do prazo para o efeito.

2. A pena de multa é paga no prazo de quinze dias, se outro não estiver expressamente fixado na lei, a contar da notificação para o efeito da sua liquidação, nos termos do artigo 131.º, a não ser que o pagamento tenha sido diferido ou autorizado em prestações, nos termos da lei penal.

Artigo 134.º

Prorrogação do prazo do pagamento e pagamento a prestações

1. Sem prejuízo do disposto sobre a matéria no Código Penal, o juiz, desde que o condenado o requeira fundamentadamente, pode prorrogar, até um mês, o prazo de pagamento da multa.

2. O juiz pode, igualmente, autorizar o pagamento da multa em prestações, nos termos previstos no Código Penal

Artigo 135.º

Redução e isenção

A pena de multa apenas pode ser reduzida ou o seu pagamento isento nos casos previstos no Código Penal.

Artigo 136.º

Consequências do não pagamento da multa

1. Findo o prazo de pagamento da multa ou da sua prorrogação sem que o condenado faça o seu pagamento, procede-se à execução patrimonial, promovendo a execução o Ministério Público, seguindo-se os termos da execução por custas, nos termos do Código das Custas Judiciais.

2. Na falta de bens para a execução ou quando se verifique, no decurso ou após a execução, a insuficiência de bens, procede-se à execução da pena alternativa de prisão que tiver sido decretada na decisão condenatória.

Artigo 137.º

Conversão em pena de prisão alternativa

A pena de multa é sempre convertida em pena de prisão alternativa a ser executada em caso de não pagamento voluntário ou coercivo, nos termos previstos no Código Penal.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DA PENA DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Secção I

Disposições gerais

Artigo 138.º

Noção e natureza

A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação pelo condenado, nas condições previstas no Código Penal, na lei e no presente Código, por substituição ao cumprimento da pena de prisão até três anos ou multa até duzentos dias, de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a entidades privadas, cujos fins que prosseguem o tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória os considere de interesse para a comunidade.

Artigo 139.º

Tramitação sumária para decisão condenatória

1. Quando o tribunal judicial competente entender que o réu deve ser condenado em pena de trabalho a favor da comunidade, indaga das suas habilitações literárias, técnicas e profissionais, bem como, junto do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, da possibilidade de sua colocação, da natureza do trabalho que deva prestar, do local de trabalho e do horário que lhe pode ser atribuído.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a decisão pode ser adiada pelo prazo máximo de vinte e um dias.

3. Findo o prazo previsto no número anterior, não se mostrando viável a colocação imediata do arguido, não é aplicada a pena substitutiva de trabalho a favor da comunidade.

Artigo 140.º

Modo de fixação e duração da pena

1. Reunidas as condições para a sua aplicação, a pena de prestação do trabalho a favor da comunidade é fixada por decisão judicial condenatória, da seguinte forma:

a) Se for substitutiva da pena de prisão, o trabalho a favor da comunidade é fixado entre o mínimo de três meses o máximo de três anos;

b) Se for substitutiva da pena de multa, o trabalho a favor da comunidade é fixado entre o mínimo de vinte dias e o máximo de duzentos dias.

2. A pena de trabalho a favor da comunidade pode ser cumprida aos sábados e domingos, bem como nos dias feriados e de tolerância oficial de ponto.

3. A duração dos períodos de trabalho não pode prejudicar a jornada normal do trabalho, nem exceder por dia o permitido segundo o regime de horas extraordinárias aplicável ao contrato individual do trabalho.

Artigo 141.º

Notificação da decisão

No dia seguinte ao do trânsito em julgado a condenação, a secretaria judicial notifica ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social da respetiva decisão.

Secção II

Regime de execução

Artigo 142.º

Colocação do condenado

O Serviço Central a que se refere o artigo anterior procede à colocação imediata do condenado no posto de trabalho.

Artigo 143.º

Local, regime e horário do trabalho

1. O local de trabalho deve situar-se a uma razoável distância do domicílio do condenado, não podendo, contudo, ser prestado o trabalho fora da área de jurisdição da respetiva comarca judicial.

2. O dador do trabalho deve fornecer ao condenado, além dos instrumentos de trabalho necessários, uma soma pecuniária destinada a cobrir os gastos com transporte e alimentação, se necessários.

3. O dador do trabalho deve, ainda, garantir que o trabalho se realize de acordo com as regras de saúde, higiene e segurança no trabalho estabelecidas na lei.

4. O condenado fica sujeito ao regime e horário de trabalho em vigor e praticado pelo dador do trabalho.

Artigo 144.º

Obrigações do dador do trabalho

1. O dador do trabalho onde o condenado cumpre a pena elabora uma informação mensal, que remete ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. O dador do trabalho deve, igualmente, registar todos os períodos de trabalho prestados pelo condenado e comunicar imediatamente ao Serviço Central a que se refere o número anterior, todas as faltas ao trabalho ou outras anomalias graves que verificar por parte do mesmo.

Artigo 145.º

Justificação das faltas

1. Todas as faltas dadas ao cumprimento da pena devem ser justificadas por escrito pelo condenado perante o dador do trabalho.

2. Compete ao tribunal que decretou a pena considerar ou não as faltas como justificadas.

Artigo 146.º

Fiscalização do cumprimento da pena

Sem prejuízo do estabelecido no presente Código sobre a competência do Ministério Público para a execução das decisões criminais, incumbe ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social proceder ao acompanhamento da prestação pelo condenado da pena de trabalho a favor da comunidade, comunicar imediatamente ao tribunal que proferiu a decisão condenatória todas as faltas ao trabalho dadas pelo condenado e prover as medidas destinadas ao adequado cumprimento da pena.

Artigo 147.º

Suspensão provisória da execução e extinção da pena

1. A execução da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade pode ser provisoriamente suspensa pelo tribunal que proferiu a condenação, por motivo grave de ordem médica, familiar, social ou outra, não podendo, no entanto, o tempo de suspensão ultrapassar 18 meses, sob pena de implicar a revogação imediata da mesma e o cumprimento da pena substituída.

2. O período que durar a suspensão provisória da execução não é contado para efeitos do cumprimento da pena de prisão ou de multa decretada na decisão condenatória.

3. Se decorrido o tempo da suspensão provisória, continuar a mostrar-se inviável o cumprimento da pena de trabalho a favor da comunidade e não houver motivos para que ela possa ser revogada, a mesma é declarada extinta.

Artigo 148.º

Suspensão da execução da pena

Se o agente não puder prestar o trabalho a que foi condenado por causa que lhe não seja imputável, o tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória pode decretar a suspensão da execução da pena nos termos e condições estabelecidos no Código Penal.

Artigo 149.º

Revogação e substituição da pena

1. Em caso de incumprimento, qualquer que seja a sua natureza, o tribunal que proferiu a decisão condenatória revoga a pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e ordena o cumprimento imediato da pena de prisão ou de multa determinada naquela decisão, designadamente, se se revelar que as finalidades da referida pena não puderam, por meio dela, ser alcançadas, ou se o agente:

- a) Após a condenação, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) Se recusar, sem justa causa, a prestar trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado;
- c) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado.

2. Se nos casos referidos no número anterior o condenado já houver prestado trabalho a favor da comunidade, o tribunal judicial da condenação faz, no tempo da pena a cumprir, o desconto que lhe parecer equitativo.

Artigo 150.º

Regulamentação

Os demais termos de execução da pena de trabalho a favor da comunidade destinados ao levantamento das pessoas e instituições, públicas e privadas, habilitadas em cada comarca a oferecer postos de trabalho nos termos da presente Secção, são estabelecidos em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

CAPÍTULO IV

EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 151.º

Pressupostos de aplicação

Os pressupostos de aplicação das penas acessórias são os previstos no Código Penal ou na legislação que especialmente as preveja.

Artigo 152.º

Obrigações da secretaria judicial

Constituem obrigações da secretaria do tribunal judicial do tribunal que proferiu a decisão condenatória assegurar as comunicações necessárias à sua execução e juntar, nos próprios autos de processo crime, as informações recebidas das entidades de execução penal competentes sobre o início, a continuidade e o termo da execução das penas acessórias decretadas, bem como efetuar as correspondentes anotações, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

Secção II

Regime de execução

Artigo 153.º

Notificação da decisão

Para além de outras providências que se mostrarem necessárias e sem prejuízo dos procedimentos e das consequências que acharem estabelecidos noutra legislação aplicável, no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória, a secretaria judicial a que se refere o artigo anterior, notifica ao Ministério Público e às entidades de execução penal a seguir identificadas:

- a) A decisão que contenha a pena acessória de suspensão ou proibição temporária do exercício de função pública, profissão ou atividade é notificada ao serviço, departamento, organismo ou entidade de que depende ou onde o condenado esteja nomeado, contratado ou, por qualquer outro vínculo jurídico, a prestar serviços ou onde exerça a função pública, profissão ou atividade cujo exercício foi temporariamente suspenso ou proibido;
- b) A decisão que contenha a pena acessória de proibição de condução, nos termos da legislação penal e de trânsito rodoviário, é notificada ao Serviço Central que responde pelos serviços de viação;
- c) A decisão que contenha a pena acessória de incapacidade eleitoral, quer ativa, quer passiva, é notificada à Comissão Nacional de Eleições que, por sua vez, comunicá-la-á ao órgão, serviço, departamento, entidade ou organismo que responde pelo recenseamento eleitoral em que o condenado se encontrar inscrito ou dever fazer a sua inscrição, e ao dirigente máximo do órgão para o qual, se não fosse a pena acessória, o condenado podia eleger ou ser eleito;
- d) A decisão que contenha a pena acessória de inibição do exercício de poder paternal, tutela, curatela, administração de bens ou de qualquer outra forma de representação legal, é notificada à conservatória do registo civil onde estiver lavrado o registo de nascimento do condenado e à pessoa representada por este, se tiver, pelo menos, doze anos de idade.

Artigo 154.º

Apreensão de títulos

1. O tribunal judicial que proferir a condenação em pena acessória deve, igualmente, decretar a apreensão dos documentos que titulam a função pública, profissão ou atividade, pelo tempo que durar a sua suspensão ou proibição temporária, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O tribunal judicial previsto no número anterior ou o tribunal de execução de penas e medidas de segurança competente pode, também, a todo o tempo, ordenar a apreensão dos documentos que titulam a função pública, profissão ou atividade, pelo tempo que durar a sua suspensão ou proibição temporária, quando tal apreensão não tenha sido decretada pela decisão condenatória.

Artigo 155.º

Obrigações das entidades de execução penal e responsabilidades

1. Os dirigentes máximos das entidades de execução penal previstas neste Capítulo devem garantir o integral cumprimento da pena acessória decretada, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal que ao caso couber.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as entidades aí previstas entregam na secretaria judicial do tribunal que proferiu a condenação uma informação sobre o início e o termo da execução da decisão condenatória, bem como sobre a sua continuidade após o seu início, com a periodicidade fixada naquela decisão ou posteriormente definida por aquele tribunal ou pelo tribunal de execução de penas e medidas de segurança, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 156.º

Aplicação subsidiária

O disposto no presente Capítulo aplica-se subsidiariamente e com as necessárias adaptações, às demais situações de condenação, nos termos da correspondente legislação aplicável, de pessoas singulares em penas acessórias.

CAPÍTULO V**EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE****Secção I****Disposições comuns**

Artigo 157.º

Tipicidade

Só podem ser executadas as medidas de segurança não privativas da liberdade que forem decretadas, ao abrigo dos respetivos pressupostos legais, por tribunais judiciais competentes, nos termos da Constituição e lei relativa à da organização judiciária.

Artigo 158.º

Entidades competentes para execução

As entidades competentes para a execução das medidas de segurança não privativas da liberdade são as identificadas no presente Capítulo.

Artigo 159.º

Obrigações da secretaria judicial

1. Constituem obrigações da secretaria do tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória assegurar:

- a) As notificações e demais comunicações necessárias à execução da medida de segurança decretada;

b) Juntar, nos próprios autos de processo crime, as informações recebidas das entidades de execução penal competentes sobre o início, a continuidade e o termo da execução da medida de segurança decretada;

c) Efetuar, também, nos próprios autos de processo crime, as anotações relevantes, especialmente as previstas na alínea precedente.

2. O incumprimento do disposto no número anterior determina a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 160.º

Obrigações das entidades de execução penal e responsabilidades

1. Os dirigentes máximos das entidades de execução penal previstas neste Capítulo devem garantir o integral cumprimento das medidas de segurança decretadas, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar, civil e criminal que ao caso couber.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, as entidades de execução penal entregam na secretaria judicial do tribunal que proferiu a condenação uma informação sobre o início e o termo da execução da decisão condenatória, bem como sobre a sua continuidade após o seu início, com a periodicidade fixada naquela decisão ou posteriormente definida por aquele tribunal ou pelo tribunal de execução de penas e medidas de segurança, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

Artigo 161.º

Revisão da situação do condenado

O tribunal judicial que decretou a medida de segurança não privativa da liberdade deve rever a manutenção ou não dos pressupostos que determinaram a sua aplicação, no prazo e demais condições estabelecidos Código Penal.

Secção II**Regime de execução de cassação de licença e interdição de atividades**

Artigo 162.º

Cassação de licença de porte de arma e de condução de veículo motorizado

1. As entidades competentes para a execução das medidas de segurança de cassação da licença de porte de arma e de condução de veículo motorizado são as competentes para a sua concessão.

2. A decisão judicial que decretar a cassação da licença de porte de arma e a cassação da licença de condução de veículo motorizado é notificada pela secretaria judicial às respetivas entidades competentes para a sua concessão.

3. As entidades competentes para a execução das medidas de segurança previstas no n.º 1 devem ordenar imediatamente, socorrendo, se necessário, das autoridades policiais competentes, a apreensão da licença cassada, caso já não a esteja no processo penal onde foi proferida a decisão condenatória, e assegurar que a mesma não possa ser novamente concedida enquanto durar a execução da correspondente medida ou não concedida no caso do condenado não ser dela titular.

4. Durante a execução da medida de cassação da licença de condução a entidade competente não deve emitir o correspondente documento único automóvel, o qual deve ser apreendido juntamente com a licença cassada.

Artigo 163.º

Interdição do exercício de atividades

1. Salvo na situação prevista no n.º 6, as entidades competentes para a execução da medida de segurança

de interdição do exercício de atividades são aquelas com quem, à data da condenação, exclusivamente ou em regime de acumulação, o condenado detém o vínculo jurídico que lhe permite exercer o direito, a profissão, o ofício, o comércio, a indústria ou o serviço que determinou a decisão condenatória.

2. A decisão judicial que decretar a interdição do exercício de atividades é notificada às entidades referidas no número anterior.

3. As entidades competentes para a execução da medida de segurança prevista no n.º 1 devem assegurar, pelas vias legais ao seu alcance, o cumprimento integral da decisão condenatória e comunicar por escrito ao tribunal que decretou a medida, ao Ministério Público junto deste e ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança, a data do seu início e termo.

4. As entidades competentes para a execução da medida de segurança prevista no n.º 1 devem, de igual modo, reportar mensalmente e por escrito ao tribunal que decretou a medida, ao Ministério Público junto deste e ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança, a situação do cumprimento da medida.

5. Quando a atividade interdita está dependente de emissão de um título profissional e ou de inscrição em organismo de representação profissional, durante a execução da medida de segurança decretada o referido organismo fica proibido de emitir ou renovar o título profissional do condenado, ainda, devendo providenciar, através dos meios legais ao seu dispor, pela sua imediata apreensão, caso já não o esteja no processo penal onde foi proferida a decisão condenatória.

6. Caso o condenado exercer atividade por conta própria, compete ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança garantir a execução da medida de segurança de interdição do exercício da atividade decretada, tomando as providências julgadas adequadas, designadamente proceder ao encerramento imediato, com imposição de selo, do local ou dos locais onde o condenado exerce a sua atividade e à apreensão do título profissional, se for o caso.

7. Do encerramento e da apreensão a que se refere o número anterior é lavrado o competente auto, que deve ser remetido ao tribunal que proferiu a decisão condenatória.

8. A violação do disposto neste artigo determina responsabilidade disciplinar, civil e criminal que ao caso couber.

9. Não conta para a contagem do prazo de proibição do exercício de atividades, o tempo em que o condenado estiver privado liberdade por aplicação de medida de coação pessoal, pena ou medida de segurança.

Secção III

Regime de execução das obrigações e proibições

Artigo 164.º

Entidades de execução

As entidades competentes para a execução das medidas de segurança de imposições de obrigações e proibições previstas na lei penal, como alternativa à medida de internamento, são as instituições e ou os serviços por elas afetados e indicados ou decorrentes da decisão condenatória.

Artigo 165.º

Execução da medida de segurança de submissão a tratamento externo em centro médico ou unidade hospitalar

1. Na execução da medida de segurança de submissão a tratamento externo em centro médico ou unidade hospitalar devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A decisão condenatória deve indicar o centro médico ou a unidade hospitalar de tratamento, a periodicidade de apresentação ao tribunal do relatório sobre a evolução do tratamento do condenado;
- b) A secretaria judicial notifica ao Ministério Público e ao dirigente máximo do centro médico ou da unidade hospitalar indicada da decisão condenatória, no dia seguinte ao do seu trânsito em julgado;
- c) O Ministério Público, em articulação com o dirigente máximo do centro médico ou da unidade hospitalar, assegura, no prazo máximo de 5 dias, se outro não for fixado na decisão condenatória, designadamente com recurso à Polícia Nacional, se necessário, a apresentação do condenado para efeitos de cumprimento da medida de segurança decretada.

2. O dirigente máximo pelo centro médico ou unidade hospitalar de tratamento informa ao tribunal que proferiu a decisão, através de relatório e com a periodicidade definida nessa decisão, da evolução e do termo do tratamento, podendo sugerir medidas que considerem adequadas ao êxito da medida.

Artigo 166.º

Execução da medida de segurança da obrigação ou proibição de residir em determinado lugar

Na execução da medida de segurança da obrigação ou proibição de residir em determinado lugar devem ser observadas as seguintes regras:

- a) A decisão condenatória deve indicar a autoridade de execução, a periodicidade de apresentação de informações sobre o cumprimento da medida;
- b) A secretaria judicial, no dia seguinte ao do seu trânsito em julgado, notifica ao Ministério Público e aos dirigentes máximos da Polícia Judiciária e da Polícia Nacional da decisão condenatória, para efeitos de fiscalização do cumprimento da medida.

Artigo 167.º

Execução da medida de segurança da proibição de frequentar determinados lugares

Na execução da medida de segurança da proibição de frequentar determinados lugares devem ser observadas as regras estabelecidas no artigo precedente.

Artigo 168.º

Incumprimentos das medidas e prática de outros crimes

1. Se, durante o período da execução da medida de segurança, o condenado incumprir, ainda que parcial ou defeituosamente, as entidades de execução penal, consoante os casos, devem comunicar o incumprimento ao tribunal judicial que proferiu aquela decisão.

2. De igual modo, as entidades referidas no número anterior, devem comunicar ao mesmo tribunal a prática pelo condenado de qualquer crime, negligente ou doloso, de que tenham conhecimento durante o período da execução da medida de segurança, devendo organizar obrigatoriamente um processo simples de registo do dia, da hora e do local dos incumprimentos por parte do condenado.

3. Ao incumprimento da medida de segurança decretada o tribunal judicial competente aplica-se o disposto sobre a matéria no Código Penal.

TÍTULO VIII

EXECUÇÃO DAS PENAS APLICADAS ÀS PESSOAS COLETIVAS OU ENTIDADES EQUIPARADAS

CAPÍTULO I

EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

Artigo 169.º

Aplicabilidade

A pena de multa, nos limites previstos no Código Penal, é suscetível de aplicação a qualquer tipo de crime praticado por pessoas coletivas ou entidades a elas equiparadas por lei.

Artigo 170.º

Execução

À execução da pena de multa aplicada às pessoas coletivas ou entidades a elas equiparadas por lei aplica-se o disposto no Capítulo II do Título VII deste Código relativo à execução da pena multa aplicada às pessoas singulares.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DA PENA DE DISSOLUÇÃO

Artigo 171.º

Liquidatário judicial

1. A execução da pena de dissolução compete à pessoa, singular ou coletiva, nomeada na decisão condenatória para fazer a liquidação.

2. O liquidatário judicial é remunerado pelo valor fixado pelo juiz que decretou a condenação na respetiva decisão ou posteriormente, a expensas do património da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

Artigo 172.º

Início da execução

No dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão condenatória em pena de dissolução, a secretaria judicial notifica:

- Ao liquidatário judicial, para dar início à execução da pena;
- À conservatória ou ao serviço ou organismo onde a pessoa coletiva ou entidade equiparada se encontra registada, para efeitos do registo da pena de dissolução e demais efeitos previstos na respetiva lei do registo;
- À administração da pessoa coletiva ou entidade equiparada do seu conteúdo, para efeitos do início da sua execução imediata;
- À entidade ou ao serviço, departamento ou organismo competente para a emissão de alvará, licença administrativa ou qualquer outro título equiparado que legitime o exercício da atividade cessada, para efeitos do seu cancelamento;
- Ao Ministério Público, para efeitos de acompanhamento e fiscalização da execução da decisão.

Artigo 173.º

Regime e efeitos da execução

A execução da pena de dissolução tem como efeitos necessários:

- A cessação imediata de todas as atividades da pessoa coletiva ou entidade equiparada condenada;

b) O cancelamento de qualquer alvará, licença administrativa ou outro título equiparado que legitime o exercício da atividade cessada;

c) O arrolamento dos bens da pessoa coletiva ou entidade equiparada condenada e sua liquidação pelo liquidatário judicial nomeado na decisão condenatória;

d) Outros fixados na decisão condenatória ou na lei.

Artigo 174.º

Liquidação e arquivamento do processo

1. A liquidação do património da pessoa coletiva ou entidade equiparada condenada, segue a tramitação prevista na lei sobre a matéria.

2. Com o encerramento e o registo da liquidação, o liquidatário judicial, elaborará e entregará na secretaria judicial do tribunal que proferiu a decisão condenatória um relatório circunstanciado sobre a sua atividade, com base no qual o juiz determinará o arquivamento do processo-crime, se entender cabalmente cumprida a condenação.

CAPÍTULO III

EXECUÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS

Secção I

Disposições comuns

Artigo 175.º

Mandatário judicial

1. O tribunal judicial da condenação, ponderadas as circunstâncias concretas de cada caso, pode nomear mandatário judicial que considere idóneo para assegurar a execução ou fiscalização da execução das penas acessórias aplicadas às pessoas coletivas ou entidades a elas equiparadas.

2. O mandatário judicial pode ser uma pessoa, singular ou coletiva, designada na decisão condenatória ou posteriormente.

3. O mandatário judicial é remunerado pelo valor fixado pelo juiz que decretar a condenação na respetiva decisão ou posteriormente, a expensas do património da pessoa coletiva ou entidade equiparada.

4. O mandatário judicial reporta ao juiz sobre o estado da execução da decisão condenatória, com a regularidade nela definida ou posteriormente, na sua falta, mensalmente, bem como no termo do cumprimento da pena acessória.

Artigo 176.º

Obrigações da secretaria judicial

A secretaria judicial do tribunal que decretou a condenação em pena acessória anota nos próprios autos do processo-crime os relatórios ou as informações que receber da entidade de execução penal ou do mandatário judicial acerca da execução da decisão condenatória, abrindo conclusão dos mesmos ao juiz, sempre que seja necessária uma tomada de decisão, e, em especial:

- A data da notificação da decisão condenatória à entidade de execução penal ou ao mandatário judicial, para dar início à sua execução;
- As comunicações recebidas da entidade de execução penal ou do mandatário judicial;
- A data do termo da execução da decisão condenatória.

Artigo 177.º

Incumprimentos da entidade de execução penal

A entidade de execução penal, incluindo o mandatário judicial nomeado para o efeito, incorre em responsabilidade

penal por crime de desobediência qualificada, em caso de incumprimento culposo das suas obrigações no âmbito da execução das decisões condenatórias em penas acessórias aplicadas às pessoas coletivas ou entidades equiparadas.

Artigo 178.º

Incumprimentos de outras pessoas

O incumprimento de decisão condenatória em pena acessória a pessoas coletivas, qualquer que seja a sua extensão ou natureza, faz incorrer o seu agente em responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber e, neste último caso, por desobediência qualificada.

Secção II

Regime de execução

Artigo 179.º

Execução do encerramento de estabelecimentos ou instalações

1. Para além de outras providências que se mostrarem necessárias e sem prejuízo dos procedimentos e das consequências que acharem estabelecidos noutra legislação aplicável, no dia seguinte ao do trânsito em julgado, a secretaria judicial do tribunal que proferiu a decisão condenatória em pena acessória de encerramento de estabelecimentos ou instalações notifica ao Ministério Público e ao dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada da data fixada para a sua execução.

2. Na data fixada, a secretaria judicial, munida do competente mandado de encerramento, procede ao encerramento e à selagem do estabelecimento ou da instalação identificada na decisão condenatória, sempre que possível, na presença do dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada ou de quem esta mandaratar por para o efeito, de tudo lavrando o correspondente auto, que é assinado por todos os presentes.

3. Concluído o encerramento, o juiz do tribunal da condenação pode nomear um mandatário judicial, a quem confere os poderes necessários para fiscalizar o cumprimento da decisão condenatória.

4. O juiz, considerando integralmente executada a decisão condenatória, ordenará a reabertura dos estabelecimentos ou das instalações encerradas e o arquivamento do processo.

5. A decisão prevista no número anterior é notificada à entidade de execução penal, ao dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada e ao Ministério Público.

Artigo 180.º

Execução do cancelamento de licenças ou alvarás

1. As entidades competentes para a execução da pena acessória de cancelamento de licenças ou alvarás são as competentes para a sua concessão.

2. A decisão judicial que decretar a pena acessória de cancelamento da licença ou alvará é notificada pela secretaria judicial do tribunal da condenação às respetivas entidades competentes para a sua concessão.

3. As entidades previstas no número anterior devem ordenar imediatamente, socorrendo, se necessário, das autoridades policiais competentes, a apreensão da licença ou alvará em causa, caso já não a esteja no processo penal onde foi proferida a decisão condenatória, e assegurar que, enquanto durar a execução da correspondente pena acessória, não sejam autorizada e feita qualquer emissão.

4. No termo da execução da decisão condenatória a entidade competente para a execução comunicará o fato ao tribunal, que declara extinta a pena acessória e ordenará o arquivamento do processo.

5. A decisão prevista no número anterior é notificada à entidade de execução penal, ao dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada e ao Ministério Público.

Artigo 181.º

Execução da privação do direito a subsídios ou benefícios

1. As entidades competentes para a execução da pena acessória de privação do direito a subsídios ou benefícios são as entidades ou serviços públicos competentes para a sua atribuição ou concessão.

2. A decisão judicial que decretar a pena acessória de privação do direito a subsídios ou benefícios é notificada pela secretaria judicial do tribunal da condenação às entidades previstas no número anterior.

3. As entidades de execução penal devem providenciar e assegurar, pelos meios legais e administrativos ao seu alcance, que a atribuição dos subsídios ou benefícios sejam imediatamente interrompidos até ao termo da execução da decisão condenatória.

4. A entidade competente deve reportar mensalmente e por escrito ao tribunal da condenação a continuidade da execução da condenação.

5. No termo da execução da decisão condenatória a entidade referida no número anterior comunica o facto ao tribunal, que declarará extinta a pena acessória e ordenará o arquivamento do processo.

6. A decisão prevista no número anterior é notificada à entidade de execução penal, ao dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada e ao Ministério Público.

Artigo 182.º

Execução da privação do direito em participar em arrematações, concursos, feiras, mercados e competições desportivas

1. As entidades competentes para a execução da pena acessória de privação do direito de participar em arrematações, concursos, feiras, mercados e competições desportivas, são as entidades ou serviços públicos competentes para a sua organização.

2. A decisão judicial que decretar a pena acessória de privação do direito de participar em arrematações, concursos, feiras, mercados e competições desportivas é notificada pela secretaria judicial do tribunal da condenação às correspondentes entidades referidas número anterior.

3. Quando, no momento da condenação, não seja possível determinar a entidade competente para a execução penal, o juiz nomeará como mandatária judicial o Serviço Central que responde pela regulação das aquisições ou contratações públicas.

4. As entidades de execução penal devem providenciar e assegurar, pelos meios legais e administrativos ao seu alcance, o integral cumprimento da decisão condenatória.

5. A entidade de execução penal deve reportar mensalmente e por escrito ao tribunal da condenação a continuidade da execução da condenação.

6. No termo da execução da decisão condenatória a entidade referida no número anterior comunicará o fato ao tribunal, que declarará extinta a pena acessória e ordenará o arquivamento do processo.

7. A decisão prevista no número anterior é notificada à entidade de execução penal, ao dirigente máximo da pessoa coletiva ou entidade equiparada e ao Ministério Público.

Artigo 183.º

Regime subsidiário

Em todo o omissivo no presente Capítulo aplicam-se, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as disposições deste Código relativas à execução das penas acessórias aplicadas às pessoas singulares.

TÍTULO IX

EXECUÇÃO DE DECISÕES DE CONTEÚDO CÍVEL PROFERIDAS EM PROCESSO PENAL

Artigo 184.º

Regime de execução aplicável

A execução de decisões de conteúdo cível proferidas em processo penal rege-se pelo disposto no Código do Processo Civil, em tudo quanto não esteja previsto nas correspondentes disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e do presente Código.

TÍTULO X

INTERNAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 185.º

Internamento dos reclusos

1. O internamento de detidos, reclusos ou internados nos estabelecimentos prisionais só pode ser efetuado:

a) Por decisão e ordem escrita da autoridade judiciária ou de órgão ou autoridade de polícia criminal competente, nos termos da lei e dos artigos 65.º e 114.º;

b) Por apresentação voluntária;

c) Por transferência legalmente ordenada;

d) Em trânsito para outro estabelecimento;

e) Por mandado ou ordem de detenção, em caso de evasão, fuga ou ausência não autorizada.

2. A ordem referida na alínea a) do número anterior é passada em triplicado, ficando um dos exemplares arquivado no estabelecimento prisional, datada e assinada pela autoridade competente e contém a identificação do recluso e os motivos da detenção ou prisão.

3. Independentemente do recebimento de cópia da decisão que condene em pena de prisão, pode o dirigente máximo do estabelecimento prisional requisitar temporariamente, para consulta, o processo em que foi proferida a condenação.

4. Quando o internamento se efetue por ordem da autoridade que não o juiz e o recluso não seja mandado apresentar em juízo no prazo legal, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve determinar por escrito a colocação imediata do indivíduo em liberdade e informar do facto o Ministério Público.

5. Havendo lugar a apresentação voluntária de indivíduo que declare ter cometido um crime ou contra o qual exista a determinação referida na alínea a) do n.º 1, é efetuado o respetivo internamento e lavrado o competente auto na presença de duas testemunhas.

6. Na hipótese prevista no número anterior, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve esclarecer a situação jurídico-penal do recluso ou promover a sua apresentação no prazo de vinte e quatro horas à autoridade judiciária competente, consoante aquele tenha ou não sido condenado.

7. O internamento em estabelecimento prisional faz-se a qualquer hora do dia, devendo existir um serviço permanente de piquete para o efeito.

Artigo 186.º

Procedimentos iniciais de ingresso

Os procedimentos iniciais de ingresso implicam:

a) A receção e colocação do recluso em alojamento apropriado para a sua identificação e demais procedimentos preliminares do seu acolhimento no estabelecimento prisional;

b) O registo;

c) A revista pessoal;

d) O exame e inventário de objetos, documentos e valores;

e) A realização de contatos telefónicos;

f) A prestação de informações gerais;

g) O exame médico, e a adoção de cuidados imediatos de saúde, quando necessário;

h) O registo de quaisquer ferimentos visíveis ou queixa de agressões anteriores, sinais de *stress* psicológico, uso de drogas medicamentosas ou álcool, doenças infectocontagiosas, ou outras que podem afetar o recluso nas atividades.

i) A informação sobre o número de filhos, guarda e tutela dos mesmos com indicação da residência destes.

j) A entrega de produtos de higiene e vestuário;

Artigo 187.º

Procedimentos específicos do registo e da revista

1. O processo de ingresso do recluso no estabelecimento prisional deve ter lugar, na medida do possível, fora da presença dos outros reclusos, particularmente quando tal seja exigível para proteção da sua esfera de intimidade privada, devendo, no mais, observar-se os termos do regulamento interno.

2. Constituem meios de identificação, a obter por ocasião do ingresso para efeitos de execução da pena ou medida privativa da liberdade, sem prejuízo dos demais elementos necessários à identificação precisa da pessoa do recluso:

a) As impressões digitais e as das palmas das mãos;

b) As fotografias;

c) A descrição das características, traços e sinais físicos externos;

d) As indicações antropométricas.

3. O recluso é sujeito a revista pessoal por desnudamento, em duas fases, primeiro a parte superior do corpo e depois a parte inferior, por dois elementos do Corpo de Agentes Prisionais do mesmo sexo, em local reservado e com respeito pela sua dignidade e integridade e pelo seu sentimento de pudor.

4. As revistas íntimas devem ser feitas por profissionais de saúde, ou por pessoal adequadamente treinado por estes, observando-se os padrões de higiene, saúde e segurança.

5. Em caso algum, é permitida fotografia do recluso em estado de nudez ou em situação que ponha em causa a sua dignidade pessoal.

6. Os elementos de identificação referidos no n.º 2 são anexados ao processo individual do recluso e, no caso de recluso em prisão preventiva que venha a ser absolvido,

destruídos, na sua presença, no momento da respetiva libertação, no término da condenação, ou posteriormente.

7. A revista é registada em documento escrito, com indicação da data, da hora e da identidade dos funcionários intervenientes, bem como dos resultados da mesma.

Artigo 188.º

Procedimentos específicos do exame, inventário, apreensão e guarda de objetos, documentos e valores

1. Os objetos de que o recluso seja portador são examinados e inventariados, sendo apreendidos aqueles que são proibidos por lei, pelo presente Código e pelos seus regulamentos.

2. Os objetos cuja posse constitua ilícito penal ou contraordenacional, bem como aquela cuja apreensão seja solicitada para efeitos probatórios ou de investigação criminal, são entregues ao órgão de polícia criminal competente, acompanhados do auto respetivo.

3. Os medicamentos que o recluso tenha na sua posse e que pretenda manter consigo são cautelarmente apreendidos até se receberem instruções dos serviços clínicos do estabelecimento prisional os quais são de imediato contactados pela via mais expedita.

4. Os bens perecíveis que o recluso não possa ter consigo e que não possam ser entregues em tempo útil a terceiro por aquele indicado são destruídos, lavrando-se auto.

5. Os objetos guardados pelo estabelecimento prisional são entregues a pessoa designada pelo recluso.

6. Quando o recluso, justificadamente, não indique terceiro a quem entregar os seus objetos ou quando a pessoa indicada os não levantar, os mesmos permanecem no estabelecimento prisional até à libertação.

7. Os documentos e valores de que o recluso seja portador são examinados e inventariados, procedendo-se à sua identificação individual com indicação do número e data de validade, caso exista.

8. Os documentos e valores ficam guardados, respetivamente, junto ao processo individual único do recluso e na tesouraria do estabelecimento prisional, podendo ser levantados a todo o tempo por quem for indicado pelo recluso.

9. A entrega a terceiros de documentos e valores depende da manifestação expressa e justificada do recluso nesse sentido, formalizada por escrito, indicando-se individualmente os documentos e valores entregues e assinando cada um dos intervenientes o respetivo termo.

10. Para efeitos do presente artigo, consideram-se valores o dinheiro, cheques, letras, livranças, cartões de crédito e de débito e joias.

11. O inventário discrimina os objetos que o recluso mantém e aqueles que ficam guardados no estabelecimento prisional, sendo assinado pelo funcionário ou agente e pelo recluso, a quem é entregue cópia.

Artigo 189.º

Contatos após o ingresso

1. Imediatamente após o ingresso, deve garantir-se ao recluso o direito de informar, pessoal e gratuitamente, por telefone, o cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às do cônjuge, familiar, representante legal, pessoa de sua confiança ou advogado por ele indicado, da sua situação e do estabelecimento prisional onde se encontra internado.

2. Não querendo ou não podendo fazer o contato nos termos do número anterior o dirigente máximo do estabelecimento prisional ou o funcionário ou agente por ele indigitado encarregam-se dessa tarefa, desde que solicitados pelo recluso.

Artigo 190.º

Entrevista e prestação de informações gerais

1. Dentro das quarenta e oito horas seguintes ao ingresso, o recluso é entrevistado por um técnico de reinserção social do estabelecimento prisional, tendo em vista:

- a) Informá-lo sobre as disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta, designadamente das que definem o regime do estabelecimento prisional;
- b) A identificação dos técnicos responsáveis pelo seu acompanhamento individualizado;
- c) A obtenção de informações sobre a história e a situação do recluso;
- d) Identificar as questões formuladas pelo recluso que sejam de resolução imediata ou curto, médio ou longo prazo.

2. Cumpridas as formalidades do número anterior o recluso é apresentado ao dirigente máximo do estabelecimento prisional que lhe dá a conhecer a rotina desse estabelecimento, faz-lhe a apresentação dos colaboradores mais próximos e lhe concede, seguidamente, uma audiência privada destinada a expor, se aprovar ao mesmo recluso, o que entender por oportuno sobre a sua situação pessoal, familiar, profissional ou outra.

Artigo 191.º

Medidas de Higiene

1. Sempre que razões de ordem sanitária o exijam, o recluso é sujeito às medidas de higiene necessárias, sendo-lhe entregue os produtos básicos para o efeito.

2. Mostrando-se, também, conveniente, por razões sanitárias, o vestuário do recluso é destruído sendo-lhe entregue uma muda roupa.

3. Para os efeitos previstos no n.º 1, o funcionário ou agente responsável pelo ingresso contacta, se necessário, os serviços clínicos e segue as instruções que pelos mesmos forem fornecidas.

Artigo 192.º

Alojamento provisório

1. Concluídos os procedimentos referidos nos artigos anteriores, e que não devem ter uma duração superior a seis horas contínuas, o recluso é alojado em setor próprio destinado à admissão, preferencialmente em cela individual, se a administração prisional assim ordenar, onde permanece por período que se revelar necessário à sua avaliação inicial, nunca podendo ultrapassar 5 dias.

2. A aplicação da medida referida supra deve ter em conta sinais que possam evidenciar perturbação suscetível de motivar suicídio ou automutilação, caso em que o recluso deve ficar sob vigilância.

3. A atribuição do alojamento deve ter em conta circunstâncias de particular vulnerabilidade do recluso e de eventual perigo para outrem ou para a ordem e segurança do estabelecimento prisional, sendo colocado, sempre que aconselhável, separado dos demais reclusos.

4. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior e enquanto decorre a sua avaliação e a elaboração do Plano Individual de Readaptação o recluso é alojado em setor destinado aos que se encontram em regime fechado, quando especiais razões cautelares aconselhem a sua provisória colocação em regime de segurança.

5. O disposto no presente artigo não é aplicável aos detidos e presos preventivos, nem a reclusos em cumprimento de pena de prisão substitutiva da pena de

multa ou de prisão por períodos de fim-de-semana, que ficam alojados em setor destinado ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade no respetivo estabelecimento prisional em regime fechado.

6. Ultrapassadas que sejam as horas referidas no n.º 1, a continuação dos rastreios e observações do recluso previstas nos artigos anteriores deste Capítulo têm lugar depois de decorridas oito horas do acolhimento e repouso do recluso no alojamento provisório que lhe for destinado, sendo-lhe, entretanto, fornecidas as refeições que no considerado período é distribuído aos demais reclusos.

7. No tempo que decorre o alojamento provisório o recluso apenas é obrigado a proceder a trabalhos de limpeza e conservação do respetivo compartimento e à sua higiene pessoal, tendo direito a duas horas a céu aberto.

Artigo 193.º

Exame médico

1. O recluso deve ser submetido a exame médico no mais curto período de tempo possível, após a entrada no estabelecimento prisional, tendo em vista o diagnóstico de doenças, designadamente infectocontagiosas, de sinais de fadiga psicológica, uso de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, outras drogas, medicamentos e álcool, assim como de qualquer problema de saúde que possa dificultar a participação do recluso nas atividades, a fim de serem tomadas as medidas que forem necessárias e adequadas ao seu caso.

2. O processo clínico do recluso é junto ao seu processo individual, em caso de transferência ou libertação, assegurando-se a respetiva confidencialidade.

Artigo 194.º

Avaliação inicial

1. Após o ingresso, em prazo não superior a 72 horas, o recluso é avaliado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena e pelos serviços de vigilância e segurança, os quais registam na ficha de avaliação inicial os elementos respeitantes:

- a) À natureza do crime e duração da pena, ao meio familiar e social, às habilitações, ao estado de saúde e eventual estado de vulnerabilidade, aos riscos para a segurança do próprio e de terceiros, ao perigo de fuga e aos riscos resultantes para a comunidade e para a vítima;
- b) À identificação dos cuidados de saúde a ser-lhe prestado de conformidade com a observação clínica efetuada, nos termos do artigo anterior;
- c) Ao apoio a prestar ao recluso na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes, passíveis de serem efetuados com os meios disponíveis no Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. A informação atualizada sobre o meio familiar e social do recluso, bem como sobre a eventual execução anterior de penas, é recolhida e transmitida pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, podendo ser solicitados elementos adicionais junto de outras entidades.

3. As informações colhidas são entregues ao dirigente máximo do estabelecimento prisional e visam, nomeadamente, a afetação do recluso ao sector do estabelecimento apropriado, a tomada de decisão sobre a sua eventual transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre o seu internamento hospitalar temporário e, bem assim, a preparação do Plano Individual de Readaptação do recluso.

Artigo 195.º

Observação para planificação do regime prisional

1. Após o alojamento no setor de admissão inicia-se o estudo e a observação da história e situação do recluso, através de metodologias adequadas, designadamente de entrevistas de acompanhamento realizadas por técnicos de reinserção social, tendo em vista planificar um acompanhamento que viabilize a sua reinserção social de harmonia com o estabelecido o seu regime de internamento decorrente do artigo 198.º.

2. A avaliação tem por base entrevistas com o recluso e com elementos do seu agregado familiar, recolha de informação atualizada sobre o meio familiar e social onde o recluso se encontra integrado, consulta da documentação existente no processo e, se necessário, em processos anteriores, análise de informação sobre a eventual execução anterior de penas, bem como análise dos dados relativos ao comportamento e atitudes do recluso desde o ingresso e de todas as demais informações relevantes.

3. A avaliação abrange, designadamente, os seguintes fatores:

- a) Antecedentes criminais;
- b) Competências sociais;
- c) Competências pessoais e emocionais;
- d) Eventuais comportamentos aditivos;
- e) Enquadramento familiar;
- f) Percurso e comportamento prisional;
- g) Enquadramento escolar e formação profissional;
- h) Trabalho e emprego;
- i) Saúde;
- j) Motivação para a mudança;
- k) Eventual estado de vulnerabilidade do recluso;
- l) Avaliação de segurança.

4. A avaliação de segurança do recluso é efetuada pelos serviços de vigilância e segurança, com a colaboração dos demais serviços do estabelecimento prisional.

5. A avaliação de segurança tem por objeto, de acordo com o perfil de cada recluso, o eventual perigo de fuga, o risco do cometimento de infrações dentro do estabelecimento prisional, os riscos para a segurança de terceiros ou do próprio, a sua vulnerabilidade e os riscos resultantes para a comunidade e para a vítima, tendo especialmente em vista o envolvimento do recluso em:

- a) Atuações coletivas contra a ordem e a segurança prisional, bem como a prática de atos violentos, individuais ou coletivos, entre reclusos ou contra funcionários;
- b) Evasões e tiradas de reclusos, tanto do interior dos estabelecimentos prisionais como no decurso de diligências no exterior;
- c) Atividades ilícitas no interior dos estabelecimentos prisionais ou a partir destes;
- d) Entrada e circulação no interior dos estabelecimentos prisionais de objetos e substâncias ilícitas ou suscetíveis de afetar a segurança, designadamente armas, explosivos, dinheiro, telemóveis e substâncias estupefacientes;
- e) Contatos não autorizados com o exterior, designadamente contactos com vítimas e coarguidos ou colaboradores em atividade ilícita.

6. A observação para planificação prevista neste artigo é obrigatória, para efeito de elaboração do Plano Individual de Readaptação do recluso, quando este deva cumprir pena privativa de liberdade por mais de um ano.

Artigo 196.º

Plano Individual de Readaptação do recluso

1. Com base na proposta de planificação referida no artigo anterior, é aprovado o Plano Individual de Readaptação, que deve conter o regime de internamento a que vai ser submetido o recluso, os objetivos a atingir e as ações de desenvolver para o efeito, mencionando, designadamente, o tipo de apoio psicológico, de formação profissional e de cuidados de saúde a prestar, a inserção e o relacionamento familiar a desenvolver, as licenças de saída, as medidas de flexibilização na execução, a escolaridade a atingir e o trabalho e as atividades culturais, recreativas e desportivas a que o recluso vai ser afetado.

2. No decurso do cumprimento da medida privativa de liberdade devem ser feitas as modificações no Plano Individual de Readaptação, com vista à sua readaptação aos progressos no tratamento do recluso e outras circunstâncias relevantes exigirem e, em qualquer caso, no prazo máximo de seis meses a contar da data da sua homologação.

3. O regime de internamento do recluso deve ser igualmente revisto, pelo menos, sempre que o respetivo Plano Individual de Readaptação seja reavaliado.

4. O Plano Individual de Readaptação e o correspondente regime de internamento, bem como as suas alterações, são elaborados pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, em estreita articulação com o dirigente máximo do estabelecimento prisional e participação do recluso.

5. O Plano Individual de Readaptação e as suas modificações são aprovados preliminarmente pelo Conselho Técnico e remetido ao Ministério Público que, em quarenta e oito horas, instaurará o correspondente processo de homologação junto do tribunal judicial ou tribunal de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente.

6. Após a homologação do Plano Individual de Readaptação e das suas modificações são remetidas cópias aos tribunais judiciais de condenação competentes, ao recluso, pessoalmente ou mediante defensor constituído.

7. O recluso ou seu defensor pode pedir a revisão do seu Plano Individual de Readaptação, no prazo de 3 dias, a contar da receção da correspondente cópia.

Artigo 197.º

Prazo de avaliação e programação do tratamento prisional e elaboração do plano

1. A avaliação e a programação do tratamento prisional adequado ou a elaboração do Plano Individual de Readaptação, sempre que este seja obrigatório, são concluídas no prazo de sessenta dias.

2. A avaliação do recluso preventivo, tendo presente o princípio da presunção da inocência, é completada no prazo de sessenta dias e visa a recolha de informação necessária à afetação adequada, à escolha do regime de execução e, com o seu consentimento, à inclusão em atividades e programas de tratamento.

3. Para efeitos de reexame dos pressupostos ou de decisão sobre revogação ou substituição da prisão preventiva, nos termos do Código de Processo Penal, o juiz pode ter em conta a avaliação referida no número anterior.

4. Se o recluso preventivo vier a ser condenado por decisão transitada em julgado, procede-se, no prazo de

sessenta dias, à atualização da respetiva avaliação e à programação do tratamento prisional adequado ou à elaboração do Plano Individual de Readaptação, sempre que este seja obrigatório.

Artigo 198.º

Modalidades do regime de internamento

1. Tendo em conta a avaliação do recluso ou internado e a sua evolução ao longo da execução, as penas e medidas privativas da liberdade são executadas em regime aberto, em regime fechado ou em regime de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança.

2. O recluso ou internado fica sujeito a um regime aberto, virado para o exterior ou virado para o interior, desde que reúna as condições especiais que permitam a sua submissão a um tal regime, nomeadamente quando, através da observação prevista no artigo 195.º, se deva presumir que não seja de recear que se subtraia à execução ou que se aproveite das condições deste regime para cometer crimes.

3. O recluso fica sujeito a regime fechado quando tal se revelar necessário ao seu tratamento, não satisfaça as exigências de segurança em regime aberto, ou não dê o seu consentimento para a aplicação do regime aberto.

4. O recluso fica sujeito ao regime de segurança, quando especiais razões de segurança e ordem do estabelecimento prisional o impuserem, o que é determinado mediante proposta do dirigente máximo do mesmo, pela Serviço Central que responde pelos Serviços Prisional e pela Reinserção Social.

5. A decisão de submissão a regime aberto está condicionada ao consentimento do recluso.

6. O recluso tem direito de recurso da decisão que o submeta a um regime de segurança, junto do tribunal judicial que decretou a medida do seu internamento.

Artigo 199.º

Características e distribuição dos reclusos consoante o regime

1. A execução das penas ou medidas privativas da liberdade em regime aberto decorre numa unidade ou setor prisional de segurança média e favorece os contatos com o exterior e a aproximação à comunidade, admitindo duas modalidades:

- a) O regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância atenuada;
- b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta.

2. Verificados os pressupostos do número anterior, são colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a um ano.

3. São ainda ser colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a dois anos, desde que tenham cumprido metade da pena.

4. A colocação em regime aberto no exterior depende para além do preenchimento do requisito anterior, o cumprimento de um quarto da pena, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito e de que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva.

5. A colocação do recluso em regime aberto cessa se deixarem de verificar-se os pressupostos previstos nos números anteriores ou se o recluso deixar de cumprir as condições estabelecidas aquando da sua concessão.

6. A colocação do recluso em regime fechado caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento e dos contactos com o exterior apenas nos casos estabelecidos no presente Código para o regime de saídas dos reclusos.

7. A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança decorre em unidade ou setor prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais.

8. O recluso é colocado em regime de segurança quando a sua situação jurídico-penal ou o seu comportamento no meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afetação a qualquer outro regime de execução.

9. É suscetível de revelar a perigosidade referida no número anterior:

- a) A condenação pela prática de facto que configure crime doloso contra a vida, quando punido com pena superior a dez anos, terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada ou a existência de fortes suspeitas de envolvimento neste tipo de criminalidade, sustentadas em informação escrita prestada pela autoridade judiciária, órgão de polícia criminal ou serviço de segurança;
- b) A assunção de comportamentos continuados ou isolados que representem perigo sério para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional, designadamente os que se traduzam em intimidação, exploração ou condicionamento de outros reclusos ou funcionários;
- c) O perigo sério de evasão ou de tirada, sustentado em informação escrita prestada por órgãos de polícia criminal, serviço de segurança ou pelos serviços prisionais.

10. O acesso aos documentos referidos nas alíneas a) e c) do número anterior pode ser negado ao recluso, por determinação do dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, por se encontrarem classificados, nos termos da lei, ou por razões de ordem e segurança.

11. As decisões de colocação, manutenção e cessação em regime de segurança são fundamentadas e competem ao dirigente máximo do Serviço Central previsto no número anterior.

12. A execução das penas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo de três meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias.

13. As decisões de colocação e manutenção em regime de segurança, bem como as decisões de cessação são, obrigatoriamente, submetidas pelo Ministério Público à homologação do tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança.

Artigo 200.º

Afetação em setor do estabelecimento prisional ou unidade distinta

1. A afetação do recluso em determinado setor da unidade prisional deve ter em conta a organização do sistema prisional, a sua avaliação e plano individual de readaptação recluso, ponderando-se também:

- a) A situação jurídico-penal, o sexo, a idade e o estado de saúde do recluso, o cumprimento anterior de pena de prisão, a natureza do crime cometido e a duração da pena a cumprir;
- b) As exigências de ordem e segurança;
- c) O regime de execução da pena;
- d) A proximidade ao seu meio familiar, social, escolar e profissional, as vantagens em promovê-la e as exigências de aproximação à vida livre;
- e) A necessidade de participação em determinados programas e atividades, incluindo as educativas;
- f) A necessidade de especial proteção ou de satisfação de necessidades específicas.

2. Sempre que possível, o recluso condenado deve ser ouvido sobre a sua afetação.

3. A afetação em unidade prisional diferente daquele onde se procedeu avaliação do recluso após o ingresso no estabelecimento é da competência do dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, sendo comunicada aos tribunais e demais entidades públicas competentes.

4. Quando se verifique, mesmo antes de estar concluída a avaliação inicial, que o recluso, por razões de perigosidade ou de especial vulnerabilidade, deva ser imediatamente afeto a estabelecimento ou unidade prisional mais adequado às suas características, o dirigente máximo do estabelecimento prisional informa, desde logo, por escrito, ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, remetendo toda a informação de que disponha sobre o recluso.

Artigo 201.º

Separação dos reclusos

1. Deve ser garantida a completa separação dos reclusos em função do sexo e, dentro do mesmo sexo, da situação do condenado ou de sujeito a prisão preventiva.

2. Deve ser igualmente garantida a separação dos demais reclusos dos jovens adultos, como tal se considerando os indivíduos com idade igual ou inferior a vinte e um anos.

3. A separação referida nos números anteriores pode ser promovida em unidades distintas ou em setores ou zonas distintas da mesma instalação.

CAPÍTULO II

ALOJAMENTO, VESTUÁRIO, HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Secção I

Alojamento

Artigo 202.º

Celas individuais e compartimentos coletivos

1. Na falta de celas individuais que possam albergar a globalidade da população prisional do respetivo estabelecimento prisional, o alojamento do recluso deve ser efetuado em compartimento coletivo, que permita a sua acomodação individualizada, onde possa observar-se a maior privacidade possível.

2. Os compartimentos destinados a mulheres presas grávidas ou com crianças internas devem, preferencialmente, ter ainda, um espaço separado para garantir a satisfação das suas necessidades específicas e a segurança e higiene dos seus filhos.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior é permitida a existência de celas individuais para o

alojamento de reclusos em cumprimento de pena em regime de segurança ou a quem seja aplicada medida interna especial de segurança.

4. O compartimento coletivo deve comportar o máximo de quatro pessoas, cabendo aos Departamentos Governamentais que respondem pelas áreas da justiça, obras públicas e finanças adotar as medidas necessárias no sentido da sua permanente e criteriosa observância.

5. É permitido o alojamento em camaratas-dormitórios que comportem um máximo de dez reclusos, destinadas aos que se encontrem em cumprimento de pena em regime aberto virado para o exterior.

6. Os compartimentos coletivos, as camaratas-dormitórios e as celas individuais devem possuir espaço iluminado e arejamento suficiente para a acomodação dos reclusos em condições normais de higiene e de salubridade.

7. Os estabelecimentos prisionais dispõem de instalações e de equipamentos, respetivamente com dimensões e características minimamente indispensáveis às necessidades da vida diária em comum dos reclusos, designadamente de higiene, saúde, ensino, formação, trabalho, atividades socioculturais, físicas e ergoterápicas.

8. Os estabelecimentos prisionais sempre que possível devem propiciar espaços adequados para as visitas íntimas autorizadas aos reclusos, nos termos do presente Código.

Artigo 203.º

Equipamentos nos espaços de alojamento

1. O espaço de alojamento, quer coletivo, quer individual dispõe, para cada recluso, de equipamento constituído por uma cama, que pode estar fisicamente incorporada numa das paredes do compartimento celular, e respetivo colchão.

2. O espaço de alojamento para reclusas grávidas deve dispor, além dos enumerados no número anterior, os equipamentos que que lhes permitem satisfazer as suas necessidades específicas, especialmente de higiene e lavagem das roupas íntimas.

3. Os espaços de alojamento são, ainda, providos, sempre que possível, de uma mesa, um lavatório e sanita ou equivalente de uso comum e de cadeiras e armários individuais.

4. A cama e os demais equipamentos referidos no número anterior podem ser incorporados fisicamente no respetivo alojamento e, em todo o caso, devem ser de consistência material que salvguarde a segurança e a integridade física dos reclusos e do pessoal do estabelecimento, em virtude do seu uso.

5. O recluso é responsável pelos danos que cause nas instalações que ocupa e respetivos equipamentos.

Artigo 204.º

Decoração do alojamento

O recluso pode decorar o espaço que lhe está individualizadamente destinado no alojamento com objetos pessoais, desde que a sua posse não seja proibida nos termos do presente Código e seus regulamentos e não ponha efetivamente em causa a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.

Artigo 205.º

Posse de objetos no alojamento

1. Ao recluso apenas é permitido o uso de aliança, de relógio e de um objeto de adorno pessoal que não possua valor económico elevado.

2. O recluso pode substituir por outros de valor semelhante os objetos referidos no número anterior, apenas quando, simultaneamente, faça entrega dos que tem na sua posse.

3. No espaço de alojamento são unicamente permitidos:

- a) Artigos de higiene pessoal e minimamente indispensável ao arranjo estético quotidiano, sendo mulher;
- b) Vestuário e calçado para seu uso pessoal;
- c) Livros, publicações periódicas e material de escrita;
- d) Fotografias, fonogramas, jogos autorizados pelo regulamento;
- e) Aparelho de rádio, leitor de música ou outro equipamento multimédia que não possibilite a comunicação eletrónica, até ao máximo de três equipamentos, incluindo um computador portátil;
- f) Publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso;
- g) Alimentos, nas quantidades e espécies permitidas nos regulamentos ao presente Código;
- h) Objetos a que o recluso atribua particular valor afetivo, desde que não possuam valor económico elevado, nem, pelas suas características ou pela quantidade, comprometam a ordem, segurança e disciplina do estabelecimento prisional;
- i) Outros objetos, cuja permanência no alojamento seja imprescindível por razões de saúde do recluso, sob proposta do médico e mediante autorização do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

4. As quantidades, as dimensões e o tipo de objetos e equipamentos referidos nas alíneas c) a g) do número anterior são aprovados pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, tendo em consideração o espaço disponível no alojamento.

5. Os equipamentos referidos na alínea e) do n.º 3 são verificados e selados antes da sua entrega ao recluso.

6. Os objetos e equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são incluídos no inventário dos objetos do recluso, destinam-se a utilização pelo próprio e não podem ser cedidos, a qualquer título, a outro recluso ou a funcionário ou agente.

7. A utilização de tais objetos e equipamentos não pode comprometer a ordem e segurança do estabelecimento prisional e a sua posse não pode estorvar a livre utilização dos espaços destinados individualmente a qualquer outro recluso que compartilhe o mesmo alojamento, devendo, ainda, resguardar e respeitar os direitos ao repouso e sossego, bem como à tranquilidade dos demais reclusos do mesmo espaço.

8. A utilização dos objetos e equipamentos não pode causar ruído a partir do toque do silêncio.

9. Não é permitida a posse de objetos e publicações ou partes destas que ponham em perigo os fins da execução ou a segurança e a ordem do estabelecimento prisional ou tenham carácter injurioso ou difamatório.

10. Não é permitida a posse de dinheiro ou de outros valores nos alojamentos.

Artigo 206.º

Destino dos objetos e valores proibidos

1. Os objetos e valores proibidos pela lei, pelo presente Código e seus regulamentos que sejam encontrados na posse do recluso são apreendidos.

2. Os objetos apreendidos nos termos do número anterior e cuja posse constitua ilícito penal ou contraordenacional, bem como aquela cuja conservação seja necessária para

efeitos probatórios ou de investigação criminal, são entregues à autoridade judicial ou judiciária competente para a investigação criminal, acompanhados do auto respetivo.

3. Os bens perecíveis que sejam apreendidos nos termos do n.º 1 e que não possam ser entregues em tempo útil a terceiro indicado pelo recluso, assim como os irremediavelmente deteriorados e insuscetíveis de qualquer aplicação útil e, ainda, os que possam pôr em causa a integridade física de terceiro ou do próprio, sem prejuízo da sua conservação pelo tempo necessário para efeitos probatórios ou de investigação criminal, são destruídos, lavrando-se auto.

4. Dos demais objetos cuja posse não seja permitida, nos termos do presente Código e seus regulamentos, bem como dos objetos apreendidos cuja propriedade não seja determinada, é feita comunicação ao Ministério Público junto do tribunal judicial da área judicial do estabelecimento prisional;

5. Os objetos achados, quando proibidos por lei geral ou pelo presente Código são igualmente apreendidos e, quando não se saiba a quem pertencem, é-lhes dado o seguinte destino:

- a) Os que constituam ilícito penal ou contraordenacional são entregues à autoridade judicial ou judiciária competente acompanhada de auto;
- b) Os demais revertem-se a favor do Estado, decorrido o prazo civil da ocupação de coisas móveis, sendo-lhes dado o destino que o Serviço Central do Departamento Governamental da área das finanças que responde pelo património do Estado determinar, sob proposta do dirigente máximo do estabelecimento prisional ou do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 207.º

Objetos e valores abandonados

1. Consideram-se abandonados os objetos e valores por este deixados pelos reclusos no estabelecimento prisional, decorrido um ano sobre a data da sua libertação, ausência ilegítima, evasão ou fuga.

2. Os objetos e valores abandonados pelo recluso são apreendidos, sendo efetuado inventário.

3. Os objetos declarados perdidos, nos termos do número anterior, podem ser afetos ao funcionamento do estabelecimento prisional e a este atribuídos.

4. Os valores abandonados são entregues, mediante auto, ao Serviço Central do Departamento Governamental da área das finanças que responde pelo património do Estado pelo dirigente máximo do Serviço Central previsto na parte final da alínea b) do n.º 5 do artigo anterior.

5. Anualmente, o estabelecimento prisional organiza processo tendente à venda em hasta pública dos bens abandonados, aos quais o tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança competente não tenha definido outro destino.

6. A venda decorre até ao final do mês de janeiro do ano civil seguinte, segundo modalidade a definir pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, sob proposta do dirigente máximo do estabelecimento prisional, caso a hasta pública se revelar deserta ou inadequada.

7. O produto das vendas de objetos abandonados constitui receita do estabelecimento prisional que deve ser contabilizado e reportado ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Secção II

Vestuário e higiene pessoal

Artigo 208.º

Princípio da liberdade de uso

1. Quando não houver obrigatoriedade de uso de uniforme no estabelecimento prisional, o recluso que não se encontre em regime de segurança pode optar pela utilização de roupas e calçado próprios, desde que tome a seu cargo as despesas necessárias à sua manutenção em bom estado de conservação e limpeza, bem como a sua muda regular, sem prejuízo do fornecimento de água e sabão pelo estabelecimento prisional e nos termos do regulamento interno.

2. Nos casos de não obrigatoriedade de utilização de uniforme prisional, o recluso que não opte pela utilização dos seus próprios meios e o que se encontra em internamento no regime de segurança usam vestuário fornecido pelo estabelecimento prisional, que não pode ter carácter degradante ou humilhante.

3. Não é permitido o uso de vestuário suscetível de ostentar desmedida distinção social do recluso em razão do nível social mediano da população prisional do estabelecimento, atentatório do pudor público, sendo da incumbência do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social a sua regulação.

4. Durante as saídas, o recluso pode usar vestuário próprio ou, quando tal não for possível ou adequado, usa vestuário que não permita a sua identificação como recluso.

5. O recluso é responsável pela manutenção do seu vestuário em bom estado de conservação e de limpeza, devendo ser lavado e mudado com a frequência adequada a garantir a higiene normalmente exigível, cabendo ao estabelecimento prisional disponibilizar, de forma regulamentada, os meios e os equipamentos adequados para o efeito.

6. O dirigente máximo do estabelecimento prisional pode autorizar o tratamento periódico do vestuário no exterior, por parte dos familiares do recluso a expensas deste.

7. Quando exista obrigatoriedade de uso de uniforme no estabelecimento prisional, todos os reclusos, com exceção dos detidos e presos preventivos, são obrigados a utilizar o uniforme prisional do mesmo estabelecimento.

Artigo 209.º

Cama e roupa de cama

1. Cada recluso tem direito a cama individual e à roupa correspondente, a qual, de acordo com as condições do clima, deva ser a mais adequada, tanto em quantidade como em qualidade, e garantida a sua substituição regular pelo estabelecimento prisional, de modo a assegurar o seu bom estado de conservação e a higiene exigíveis.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o recluso optar por roupa de cama individual própria, aplicando-se, neste caso, o disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 210.º

Higiene pessoal

1. É garantido ao recluso o acesso pronto e em boas condições de higiene e de limpeza a água, lavabos, balneários e latrinas, bem como o fornecimento de artigos e objetos indispensáveis aos cuidados e asseio da sua pessoa, em quantidade indispensável às suas normais exigências, sendo-lhe permitido o uso de objetos pessoais para tal efeito.

2. Às reclusas mulheres é-lhes, ainda, garantido o acesso a absorventes higiénicos.

3. O recluso não é observado pelo pessoal prisional, nem pelos reclusos enquanto utiliza os balneários ou a latrina, salvo se houver fundadas razões para temer auto-lesões ou tentativa de suicídio.

4. Devem ser propiciadas as condições e providos os meios necessários no estabelecimento para o corte de cabelo e feitura da barba, bem como para o arranjo estético individual, que permitam uma apresentação, asseada, limpa e minimamente cuidada do recluso, sem ostentação.

5. O corte do cabelo e da barba e os arranjos estéticos não podem ser impostos pelo estabelecimento prisional a não ser por fundadas e particulares razões de ordem sanitária, propostas pelo respetivo corpo clínico.

Secção III

Alimentação

Artigo 211.º

Alimentação fornecida pelo estabelecimento

1. O estabelecimento prisional deve fornecer ao recluso, nos termos e às horas determinadas no regulamento interno, refeições em quantidade e qualidade suficientes.

2. Por indicação médica deve ser ministrada a alimentação especial de que o recluso careça.

3. O recluso deve ter sempre água potável ao seu dispor.

4. O direito a alimentação e o acesso a água nos termos indicados nos números anteriores são, igualmente, assegurados ao detido ou preso preventivo em qualquer estabelecimento prisional ou policial, sendo os respetivos encargos suportados pelo Departamento de que depende financeiramente a autoridade à ordem de quem se procedeu à sua detenção ou prisão preventiva.

Artigo 212.º

Alimentação proveniente do exterior

1. O recluso pode receber e expensas pessoais ou familiares alimentos provenientes do exterior, desde que autorizados pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, designadamente por fundadas razões de natureza clínica ou por convicções religiosas ou filosóficas daquele e desde que não ponham em causa a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.

2. A opção prevista no número anterior implica a desvinculação do estabelecimento prisional do dever de fornecer alimentação ao recluso durante todo o tempo da reclusão.

3. O detido ou recluso preventivo está sempre autorizado a receber alimentos provenientes do exterior, desde que não ponham em causa a segurança e a ordem do estabelecimento prisional.

4. Os volumes provenientes do exterior que contenham géneros alimentícios devem ser abertos na presença do detido ou recluso ou na do portador, competindo a estes decidir do destino da parte que deva ser rejeitada.

Artigo 213.º

Aquisição de géneros na cantina

1. O recluso pode adquirir na cantina do estabelecimento prisional, havendo, géneros alimentícios, guloseimas, bebidas não alcoólicas, objetos e artigos úteis para a higiene pessoal e embelezamento, bem como artigos de papelaria, jornais, revistas e ou outros produtos, em quantidades autorizadas nos regulamentos ou ordens escritas permanentes do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

2. Por indicação do médico, pode proibir-se a um recluso, total ou parcialmente, a aquisição de determinados produtos, se for de recear que os mesmos ponham seriamente em perigo a sua saúde.

Artigo 214.º

Bebidas alcoólicas

Não é permitido o uso de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento prisional por parte dos detidos e reclusos, salvo em ocasiões especiais, nos termos estabelecidos no regulamento interno.

CAPÍTULO III

ASSITÊNCIA MÉDICO-SANITÁRIA

Artigo 215.º

Princípios gerais

1. O recluso ou detido tem direito à saúde, nos termos da lei, incumbindo aos serviços prisionais e aos estabelecimentos públicos de saúde a prestação dos respetivos cuidados nos termos legalmente previstos para a assistência médica e medicamentosa por parte do Estado aos cidadãos não contribuintes das correspondentes prestações.

2. A administração prisional assegura o direito conferido no número anterior, com meios próprios ou com o concurso de meios alheios, em articulação com o Departamento Governamental que responde área da Saúde, sempre que o recluso não possua meios suficientes para o efeito.

Artigo 216.º

Assistência e tratamento médico

1. O recluso ou detido tem direito, nos termos de regulamento interno, a realização dos tratamentos médicos adequados à sua enfermidade, quando sejam considerados cuidados primários de saúde.

2. A reclusa grávida tem direito ao acompanhamento médico da sua gravidez, ao acompanhamento pós-parto, bem como ao acompanhamento médico do filho que com ela permanece no estabelecimento prisional.

3. Os estabelecimentos prisionais, quando possível, devem dispor de instalações para o tratamento de reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz, e das convalescentes.

4. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar em estabelecimento hospitalar ou equiparado.

5. Os estabelecimentos prisionais devem dispor, sempre que possível, de serviços de assistência médica e medicamentosa adequada às suas necessidades.

6. Quando não seja possível a assistência permanente, o estabelecimento deve ser visitado, pelo menos, uma vez por semana por um médico e diariamente por um enfermeiro dos serviços hospitalares da localidade.

7. O recluso deve, na medida do possível, ser submetido a frequentes e periódicos exames de rastreio para despiste de qualquer enfermidade física ou psíquica e tomadas das medidas adequadas.

8. O recluso de que se suspeita ou que se reconheça ter contraído doença infectocontagiosa deve ser imediatamente isolado em unidade dependente dos serviços de saúde, e submetido a tratamento médico.

9. O recluso não pode ter à sua disposição medicamentos ou substâncias curativas que não tenham sido autorizados por médico clinicamente responsável pelo estabelecimento prisional e na quantidade por este indicada, mesmo quando se se tratar de medicamentos de venda livre.

Artigo 217.º

Assistência particular

1. Os reclusos e detidos têm direito a serem assistidos por médicos e outros profissionais da saúde da sua

confiança, custeando as respetivas despesas e, ainda, a receber a assistência oferecida por associações privadas ou de profissionais voluntários.

2. A assistência do médico da confiança do recluso ou detido é efetuada em articulação com o corpo clínico do estabelecimento prisional, se existir, e decorre nas respetivas instalações clínicas, sendo-lhe prestado o apoio necessário à realização dos atos médicos e facultada toda a informação clínica disponível sobre o recluso ou detido, designadamente o acesso ao respetivo processo clínico individual.

3. A assistência oferecida por associações privadas e de profissionais voluntários ocorre sob a direta coordenação do corpo clínico do estabelecimento prisional.

4. Cessa a assistência opcional, prevista no n.º 1, quando o recluso ou detido deva ser evacuado para receber tratamento médico fora do estabelecimento prisional, salvo autorização expressa do dirigente máximo clínico da unidade hospitalar estatal para onde ele tiver sido encaminhado.

Artigo 218.º

Acompanhamento psicológico

A evolução da personalidade e do comportamento do recluso deve ser acompanhada pela direção do estabelecimento prisional, em estreita articulação com o serviço de reinserção social que, para o efeito, promove a prestação do apoio psicológico de que aquele careça, incluindo a respetiva sujeição a teste ou terapias, individuais ou de grupo, que se mostrarem adequados.

Artigo 219.º

Assistência e tratamento médicos a reclusa grávida

1. A reclusa grávida, no puerpério, ou que tenha sofrido uma interrupção de gravidez, deve ser assistida e tratada, sempre que possível, por médico da especialidade adequada.

2. O filho que permaneça com a reclusa tem o direito a ser submetido a rastreios para o pronto diagnóstico de enfermidades que ponham em perigo o seu normal desenvolvimento físico e intelectual.

Artigo 220.º

Assistência e tratamento médicos a recluso toxicodependente

1. O recluso toxicodependente deve ser especialmente assistido e tratado, sendo alojado para o efeito, quando possível, em área de estabelecimento afeta a esse fim.

2. Quando o estado de toxicodependência seja detetado depois do internamento do recluso, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve informar do fato a autoridade judiciária competente.

Artigo 221.º

Assistência e tratamento coercivos

1. É absolutamente proibido submeter o recluso ou detido a experiências médicas ou científicas, salvo quando se trate de uma enfermidade incurável e haja solicitação do recluso ou detido para a intervenção, na forma em que possa fazê-lo qualquer pessoa não privada da liberdade.

2. Não é praticada qualquer intervenção cirúrgica na pessoa do recluso ou detido sem respeitar os requisitos que legalmente são exigíveis para pessoas não privadas da liberdade, em particular o seu expresso, consciente e inequívoco consentimento.

3. Com ressalva do disposto nos números anteriores, pode ser o recluso ou detido submetido coercivamente a exames médicos, tratamentos ou alimentação, desde que, cumulativamente se verifiquem as seguintes situações:

- a) Se encontre em situação de auto-colocação em perigo de vida ou de grave perigo para a sua saúde que implique um perigo para a sua vida ou perigo grave para o seu corpo ou para a sua saúde e se o recluso ou detido não possuir o discernimento necessário para avaliar o sentido e o alcance do consentimento;
- b) As medidas, sendo as exigíveis, não envolvam grave perigo para a vida ou a saúde do recluso ou detido;
- c) Sejam ordenados e aplicados sob a direção médica, sem prejuízo da prestação dos primeiros socorros quando o médico não seja localizado atempadamente;
- d) Se encontrem esgotados os esforços razoáveis para obtenção do consentimento do recluso.

4. A decisão para a prestação dos cuidados de saúde previstos no número anterior é estabelecida pelo Delegado de Saúde da circunscrição territorial onde se situa o respetivo estabelecimento prisional, mediante solicitação do seu dirigente máximo.

5. Podem ainda ser impostos exames ou tratamentos médicos ao recluso ou detido em caso de perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde de outras pessoas, com a tramitação do número anterior.

6. Sempre que haja a fundada necessidade de realizar teste de rastreio de doença contagiosa que represente perigo para a saúde pública e o recluso ou detido não o consinta, os serviços clínicos procedem a comunicação escrita ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, que determina a realização coerciva do teste e adota as medidas necessárias, adequada e proporcionais à sua realização.

7. Os exames médicos, tratamentos ou alimentação coercitivamente realizados nos termos deste artigo são comunicados ao Ministério Público junto do tribunal judicial que proferiu a decisão condenatória e ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança competente.

Artigo 222.º

Greve de fome

1. A decisão de iniciar ou terminar greve de fome é declarada por escrito pelo recluso ou detido e confirmada por funcionário do estabelecimento prisional, com indicação dos respetivos motivos.

2. A declaração do recluso ou detido é entregue ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, que determina a sua audição pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, para confirmação da situação e seus motivos e dá de imediato conhecimento aos serviços clínicos, para o seu acompanhamento e aos serviços de vigilância e segurança, para os demais procedimentos exigidos.

3. O dirigente máximo do estabelecimento prisional dá, igualmente, conhecimento de imediato ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisional e pela Reinserção Social, ao tribunal judicial que proferiu a decisão e ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança competentes.

4. Iniciada a greve de fome, o recluso ou detido é alojado individualmente, sem contacto com outros reclusos ou detidos, não tendo acesso a quaisquer outros alimentos para além dos previstos no n.º 7.

5. Se a greve de fome não incluir greve de sede, é garantido ao recluso ou detido o acesso a água potável, sem adição de quaisquer substâncias.

6. Ao recluso ou detido é garantida a permanência a céu aberto por um período não inferior a duas horas, separadamente dos restantes reclusos ou detidos.

7. As refeições são apresentadas ao recluso ou detido às horas regulamentares no seu alojamento e, se aquele manifestar o seu propósito de continuar a greve de fome, são imediatamente retiradas.

8. Se o recluso ou detido declarar, nos termos do n.º 1, que cessa a greve de fome, inicia o regime alimentar prescrito pelos serviços clínicos, sendo aconselhado e informado sobre as práticas alimentares adequadas à normalização do seu estado clínico e permanecendo, se necessário, sob observação.

9. O termo da greve de fome é levado de imediato ao conhecimento do dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social, ao tribunal judicial que proferiu a decisão e ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança.

Artigo 223.º

Acompanhamento de greve de fome

1. O recluso ou detido em greve de fome é acompanhado pelos serviços clínicos, que preenchem uma ficha diária de monitorização da situação clínica levada, também diariamente, ao conhecimento do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

2. A recusa de realização pelo recluso ou detido de quaisquer exames clínicos é confirmada por duas testemunhas, identificadas na ficha de monitorização da situação clínica.

3. No acompanhamento clínico da greve de fome, o técnico de saúde informa o recluso ou detido dos possíveis efeitos lesivos e riscos decorrentes da greve.

4. Quando a evolução do estado de saúde do recluso ou detido em greve de fome se agrave em termos de manifesto e eminente perigo para a sua vida, o corpo clínico do estabelecimento solicita a imediata e intervenção do Delegado de Saúde competente para se pronunciar se o mesmo está ou não em condições para discernir sobre a sua voluntária manutenção em greve, devendo em caso negativo proceder-se ao seu tratamento clínico coercivo.

Artigo 224.º

Competência do médico do estabelecimento prisional

1. Cabe ao médico do estabelecimento prisional exercer permanentemente vigilância sobre a saúde física e psíquica dos reclusos ou detidos, em especial:

- a) Visitar, regularmente os reclusos ou detidos doentes e os que careçam de cuidados médicos;
- b) Examinar, no mais breve prazo possível, o recluso ou detido acabado de ingressar no estabelecimento prisional;
- c) Promover a realização de rastreios aos reclusos e detidos;
- d) Assinalar e comunicar imediatamente ao dirigente máximo do estabelecimento prisional a presença de doenças que requeiram análises especiais e tratamentos especializados;
- e) Vigiar periodicamente a aptidão física e psíquica dos reclusos ou detidos para o trabalho e as atividades de educação física e desportiva que realizam ou pretendem realizar;
- f) Informar ao dirigente máximo do estabelecimento prisional sobre a necessidade de outros cuidados

de saúde ou de internamento do recluso ou detido em estabelecimento hospitalar ou de sua assistência de médica estranha ao referido estabelecimento, bem como sobre as condições de saúde de recluso ou detido que deva ser libertado;

- g) Não se envolver na imposição de quaisquer sanções disciplinares ou outras medidas restritivas a reclusos, sem prejuízo, no entanto, do disposto na alínea seguinte;
- h) Vigiar o estado de saúde dos reclusos, em especial aqueles que se encontram sob qualquer forma involuntária de separação ou isolamento, e informar, se necessário, ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao Ministério Público e à autoridade competente à ordem de quem os mesmos se acham presos ou detidos, de qualquer efeito adverso na sua saúde física ou mental, aquando da aplicação e execução de quaisquer meios coercivos ou medidas especiais de segurança e disciplinares e do regime de incomunicabilidade
- i) Comunicar ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, sempre que julgue, que a saúde física ou mental do recluso ou detido foi ou é afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade de privação da liberdade.
- j) Relatar e comunicar ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao Ministério Público, à autoridade competente à ordem de quem o detido ou recluso se acha detido ou preso, ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social, qualquer sinal de maus tratos, tortura, punição ou tratamento cruel, desumano ou degradante que verificar no seu atendimento;
- k) Ordenar e aplicar a assistência e tratamento coercivos aos detidos ou reclusos, quando necessários e possíveis legalmente;
- l) Prescrever, sempre que necessário, alimentação especial e proibir o consumo de certos géneros alimentícios a reclusos ou detidos.

2. O médico do estabelecimento prisional deve, ainda, realizar inspeções regulares e aconselhar ao seu dirigente máximo, especialmente em matéria de:

- a) Quantidade, qualidade, preparação e ministração dos alimentos;
- b) Higiene e limpeza do estabelecimento prisional e da pessoa dos reclusos ou detidos;
- c) Instalações sanitárias, ventilação e iluminação do estabelecimento prisional.

Artigo 225.º

Local de tratamento e internamento em estabelecimento hospitalar

1. O tratamento do recluso ou detido doente é efetuado no seu alojamento, quando possível, e na enfermaria do estabelecimento hospitalar, quando for caso disso.

2. Nas situações de aproximação de parto ou quando absolutamente necessário em outras situações excecionais, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve, obtido o parecer do médico, sendo compatível com a situação concreta, autorizar o internamento em estabelecimento hospitalar adequado.

3. Do parecer do médico devem constar a natureza da doença, a razão por que não pode o recluso ou detido ser tratado no estabelecimento prisional e o tempo provável de internamento.

4. Em caso de urgência e quando houver perigo iminente para a saúde do recluso ou detido, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve ordenar o internamento referido no n.º 2, dando do facto conhecimento ao médico.

5. O dirigente máximo do estabelecimento prisional deve, em situação de urgência ou não, informar ao Ministério Público, à autoridade competente à ordem de quem o recluso ou detido se acha preso ou detido, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social e, sendo condenado, ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança do seu internamento em unidade hospitalar e das datas do seu início e termo.

6. O recluso ou detido regressa ao estabelecimento prisional quando cessem as razões do internamento hospitalar.

7. O internamento em unidade hospitalar que se prove ter sido determinado por doença simulada suspende a execução da pena ou medida privativa da liberdade aplicada pelo tempo da sua duração, por decisão do tribunal judicial competente.

8. O internamento em estabelecimento hospitalar a que se refere este artigo obedece, além do disposto na lei e do presente Código, ao que eventualmente for acordado em protocolo a celebrar entre os Departamentos Governamentais da área da justiça e da saúde.

9. A custódia do recluso em situação de internamento hospitalar é da exclusiva responsabilidade do Corpo de Agentes da Segurança Prisional do correspondente estabelecimento prisional.

Artigo 226.º

Doenças graves ou óbito do recluso ou detido

1. Nos casos de óbito ou de doenças graves de um recluso ou detido o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve notificar tempestiva e sucessivamente, por telefone ou qualquer outro meio comunicação, o cônjuge ou quem viva com o recluso ou detido em situação análoga à do cônjuge, os seus parentes mais próximos, as pessoas por ele eventualmente indicadas e o seu advogado ou representante legal, salvo se, no caso de grande enfermidade, o recluso ou detido tenha solicitado o contrário, invocando motivos atendíveis.

2. Quando o dirigente máximo do estabelecimento prisional tome conhecimento de doença grave ou óbito de alguma das pessoas relacionadas com o recluso ou detido referidas no número anterior, deve imediatamente dar-lhe conhecimento do facto.

3. Em caso de óbito do recluso, deve ainda o fato ser comunicado pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, à conservatória ou delegação do registo civil da localidade, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social, ao Ministério Público, à autoridade competente que decretou a medida privativa da liberdade e, se for o caso, ao tribunal de execução de penas e medidas de segurança competente.

4. Se o recluso ou detido não tiver cônjuge ou unido de fato, nem parentes conhecidos, o óbito é notificado à autoridade administrativa e ao Ministério Público, respetivamente da área e comarca da sua última residência, acompanhado da relação do espólio, para ser averiguada a possível existência de herdeiros.

5. Quando aplicável, o óbito do recluso ou detido deve ser notificado ao representante diplomático ou consular

respetivo, bem como, no caso de recluso ou detido não residente em Cabo-Verde, ao serviço de imigração competente.

6. Os encargos com o funeral do recluso ou detido falecido que não sejam suportadas por qualquer pessoa ou instituição são asseguradas pelo Estado.

7. O espólio de objetos que o recluso ou detido era detentor ou possuidor no estabelecimento prisional ou hospitalar reverte-se para o Estado, se não for reclamado no prazo de trinta dias após a data do seu falecimento, salvo se se tratar de bem móvel de valor considerável, ainda que ilicitamente na posse do defunto, caso em que o prazo para a reversão a favor do Estado obedece ao disposto no artigo 1320.º do Código Civil.

Artigo 227.º

Morte violenta ou de causa desconhecida

1. Nos casos de morte violenta ou de causa desconhecida do recluso ou detido, o dirigente máximo do estabelecimento prisional determina as medidas adequadas à preservação do local da ocorrência, dos indícios e dos elementos de prova, até à chegada da autoridade judiciária ou do órgão ou autoridade de polícia criminal competente para a investigação criminal, interditando o acesso a esse local e, se necessário, determinando a criação de um perímetro de segurança assegurado por elementos dos serviços de vigilância e segurança.

2. O dirigente máximo do estabelecimento prisional ou o responsável pelos serviços de vigilância e segurança podem determinar o encerramento imediato de todos os reclusos ou detidos, quando necessário para assegurar a preservação de meios de prova ou a ordem e segurança no estabelecimento.

3. A morte violenta do recluso ou detido é comunicada de imediato às pessoas e entidades referidas no n.º 3 do artigo anterior.

4. É obrigatória a realização da autópsia nos casos referidos no presente artigo, sob a presidência efetiva de Magistrado do Ministério Público, não devendo considerar-se conclusivo o parecer médico forense que se baseie unicamente na observação do hábito externo do cadáver.

Artigo 228.º

Sindicância

Sempre que ocorra morte de recluso ou detido, que não esteja na ocasião internado em estabelecimento hospitalar, seja o decesso proveniente ou não de ato violento ou de causa conhecida, o membro do Governo que responde pela área da justiça manda instaurar, imediatamente, sindicância, para apuramento de eventual responsabilidade da administração prisional, dos seus dirigentes, funcionários ou agentes, recaindo a escolha do sindicante respetivo sobre um Juiz de Direito, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial ou Procurador da República, a designar pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante proposta daquela entidade governamental.

CAPÍTULO IV

ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS

Artigo 229.º

Ocupação dos tempos livres

1. As atividades culturais, recreativas e desportivas têm em vista assegurar o bem-estar físico e psíquico do recluso e desenvolver as suas faculdades, em ordem à sua socialização, devendo o estabelecimento prisional procurar obter para o efeito a colaboração de entidades públicas e privadas.

2. Deve ser promovida a participação ativa do recluso nas atividades referidas no número anterior.

3. Sem prejuízo da segurança e ordem do estabelecimento prisional, o recluso pode organizar de outro modo a ocupação dos seus tempos livres.

4. São proibidos o fomento e a prática de jogos com intuito lucrativo.

Artigo 230.º

Biblioteca

1. Deve ser favorecido e estimulado o acesso do recluso à biblioteca do estabelecimento prisional, se existir, a qual deve ter um acervo que integra livros, revistas e jornais, em número suficiente, com vista a respeitar a sua liberdade de escolha.

2. A seleção do acervo da biblioteca deve ter em vista a valorização dos conhecimentos do recluso, o desenvolvimento da sua capacidade criativa e as finalidades recreativas.

3. Sempre que a isso se não oponham os fins da execução da pena ou medida privativa da liberdade, o recluso pode ser autorizado a participar na gestão da biblioteca, no seu funcionamento e na difusão de livros, revistas e jornais por outros reclusos, nos termos do regulamento interno.

4. Para consulta pelos reclusos, devem ser conservados na biblioteca exemplares deste diploma e do regulamento interno.

Artigo 231.º

Rádio e televisão

1. O recluso tem direito, observados os termos de regulamento interno, à audição de programas de rádio e de televisão, desde que a isso se não oponham os fins da execução da pena ou medida privativa da liberdade, ou a segurança e ordem do estabelecimento prisional.

2. O exercício do direito referido no número anterior pode ser temporariamente vedado a um recluso determinado ou a um grupo de reclusos, se isso for imprescindível para a manutenção da segurança e ordem do estabelecimento prisional.

Artigo 232.º

Posse dos objetos para ocupação dos tempos livres

1. O recluso pode possuir livros, revistas, jornais, aparelhos de rádio, televisores e outros objetos pessoais autorizados, para sua formação e ocupação dos tempos livres, se isso não resultar em fundado prejuízo dos fins da execução da pena ou medida privativa da liberdade, ou da segurança e ordem do estabelecimento prisional.

2. Pode, ainda, o recluso utilizar um computador do estabelecimento, de uso comum, sendo proibida a comunicação com o exterior, seja mediante acesso a internet, seja por qualquer outro meio ou modo tecnológico de ligação às redes de comunicações.

3. É, também, vedada ao recluso a posse, a utilização e a inserção de *softwares* nos computadores para receber ou transmitir qualquer tipo de informação, cabendo ao dirigente máximo do estabelecimento prisional criar as condições para garantir efetivamente esta proibição.

4. Os aparelhos áudio e demais objetos permitidos para a ocupação dos tempos livres dos reclusos que, nos termos do presente Código ou dos seus regulamentos e das diretrizes da administração do estabelecimento prisional, não sejam passíveis de detenção nos seus alojamentos, ficam sob a responsabilidade exclusiva daquela administração, não podendo, em caso algum, ser utilizados por qualquer outro recluso, funcionário ou agente do mesmo estabelecimento prisional, salvo os seus respetivos donos.

Artigo 233.º

Permanência a céu aberto

1. O recluso que não realize qualquer atividade ao ar livre tem o direito a permanecer a céu aberto, pelo menos, durante duas horas diárias.

2. Em caso excepcionais, nos termos de regulamento interno, o período referido no número anterior pode ser reduzido até ao mínimo de uma hora por dia.

CAPÍTULO V

PRÁTICA E ASSISTÊNCIA RELIGIOSAS

Artigo 234.º

Liberdade de religião e de culto

1. O recluso é livre de professar a sua crença religiosa, de nela se instruir e de praticar o respetivo culto.

2. O recluso não pode ser obrigado a tomar parte em qualquer ato ou cerimónia religiosa ou receber visitas de ministro de qualquer culto.

3. O estabelecimento prisional, nas condições estabelecidas no regulamento interno, deve permitir ao recluso a satisfação das exigências da sua vida religiosa, espiritual e moral, facilitando-lhe, na medida do possível, os meios adequados a esse fim, desde que a isso não se opõem os fins da execução da pena ou medida privativa da liberdade, ou da segurança e ordem do estabelecimento prisional.

Artigo 235.º

Assistência e visita de ministro religioso

1. O recluso tem o direito de receber a visita e a assistência de um ministro da sua confissão religiosa.

2. As visitas decorrem fora do horário normal das visitas, observadas as disposições regulamentares.

3. Se um recluso adoecer gravemente, pode o ministro do culto visitá-lo, com o seu consentimento, fora dos dias e das horas regulamentares.

Artigo 236.º

Posse de objetos do culto

1. O recluso tem o direito de possuir e expor, no espaço individualizado do alojamento que lhe está distribuído, textos religiosos básicos, objetos, imagens ou símbolos relacionados com o culto da religião que professa.

2. O recluso tem, ainda, direito a receber material escrito ou gráfico de sua comunidade religiosa, a manter correspondência e outra forma de comunicação com ela, observados os condicionalismos e restrições estabelecidos no presente Código, designadamente para o contacto com o exterior.

3. Os direitos referidos no presente artigo são exercidos pelo recluso com a reserva necessária, de molde a não perturbar o sossego e a tranquilidade dos demais reclusos, designadamente dos que compartilham do mesmo alojamento.

Artigo 237.º

Serviços religiosos

Mediante autorização dos respetivos dirigentes máximos, podem ser prestados serviços ou celebrados atos de culto religiosos nos estabelecimentos prisionais, sob a presidência de ministros das correspondentes confissões ou dos seus assistentes.

CAPÍTULO VI

**TRABALHO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À
COMUNIDADE, FORMAÇÃO PROFISSIONAL
E ESCOLAR**

Secção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 238.º

Princípios gerais do trabalho e da formação profissional e escolar

1. O trabalho e a formação profissional e escolar do recluso visam criar, manter e desenvolver a sua capacidade de realização de uma atividade com que possa, após a libertação, satisfazer as suas necessidades, facilitando a sua reinserção social, devendo-se, na medida do possível, assegurar-lhe um trabalho economicamente produtivo.

2. Não podem ser atribuídas ao recluso tarefas que possam atentar contra a sua dignidade e, na medida do possível, devem ser observadas as condições de higiene, segurança e proteção em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais semelhantes às adotadas no meio livre.

3. O trabalho no interior do estabelecimento prisional não pode ter duração diária superior à adotada no seu exterior, devendo ser garantido o descanso semanal e em dias feriados, nos termos da lei laboral.

4. Na escolha do trabalho devem ser consideradas as capacidades físicas e intelectuais, as habilitações literárias, as habilitações e aptidões profissionais e as aspirações do recluso, bem como a duração da pena ou medida a cumprir e as atividades por aquele anteriormente exercidas, aquelas a que possa dedicar-se após a libertação e a influência que o trabalho possa exercer na sua reinserção social.

5. O estabelecimento prisional deve procurar obter a colaboração de entidades públicas ou privadas na organização de ações de formação profissional escolar e na colocação laboral do recluso após a libertação.

Artigo 239.º

Valoração do trabalho no processo de socialização

1. O recluso tem o dever de trabalhar, sendo obrigado a prestação do trabalho que lhe tiver sido destinado no estabelecimento prisional ou fora dele.

2. A recusa injustificada ao trabalho é valorada, para os efeitos legais, no momento de avaliação do seu processo de socialização, não havendo, contudo, lugar a qualquer sanção disciplinar.

3. São, nomeadamente, causas justificativas da recusa:

- a) A idade superior a sessenta e cinco anos;
- b) O período de gravidez ou puerpério;
- c) Outras situações de doença ou incapacidade, nos termos da legislação laboral.

4. Sem prejuízo das razões de recusa previstas no número anterior, o recluso é obrigado a participar nas atividades relacionadas com a limpeza, manutenção e conservação do estabelecimento prisional, em particular do seu alojamento, refeitório, balneários e outros espaços de utilização comum, nos termos dos regulamentos do presente Código ou das diretivas ou instruções vigentes.

5. Os presos preventivos apenas estão obrigados a tarefas relacionadas com a limpeza do respetivo alojamento, contudo, podendo ser autorizados a trabalhar no interior do estabelecimento prisional, desde que o requeiram e

disso não resultar prejuízo para a empregabilidade dos que se encontrem em cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade.

6. É, também, proporcionada ao recluso a realização de atividades ocupacionais de natureza artesanal, intelectual ou artística, em função das disponibilidades existentes no estabelecimento prisional.

Artigo 240.º

Remuneração do trabalho

1. O recluso ou internado que preste trabalho, seja no estabelecimento prisional, seja no exterior, tem direito, de modo equitativo, a remuneração e às demais regalias inerentes à categoria cujas funções exerce, cabendo ao estabelecimento prisional receber os montantes devidos, a fim de os depositar na respetiva conta, deduzidas as despesas públicas obrigatórias com a reclusão ou internamento previstas no n.º 1 do artigo seguinte.

2. O recluso ou internado deve tomar conhecimento, por escrito, da remuneração que lhe for atribuída, devendo tal comunicação ser-lhe lida, quando não saiba ou não possa lê-la, e traduzida no caso de reclusos estrangeiros que não saibam ler ou escrever adequadamente o Português.

3. Compete ao Membro do Governo que responde pela área da Justiça, ouvido o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, estabelecer as tabelas de remunerações do trabalho remunerado a prestar no interior do estabelecimento prisional, não podendo, contudo, ser inferior ao salário mínimo nacional legalmente fixado.

Artigo 241.º

Regras da repartição de remuneração

1. Da remuneração líquida do recluso ou internado procede-se imediatamente à dedução obrigatória das despesas públicas incorridas com a sua reclusão ou internamento, conforme tabela a publicar anualmente pelo Departamento Governamental que responde pela área da justiça.

2. O remanescente da remuneração líquida do recluso ou internado é repartida da seguinte forma:

- a) Se o recluso estiver obrigado ao pagamento de indemnização ao ofendido ou à vítima, multa, coima, taxa de justiça e outras componentes de custas e encargos do processo, nos termos do Código das Custas Judiciais e do Presente Código, metade é afeta à satisfação dessas obrigações, pela ordem indicada no artigo 448.º, e a outra metade é depositada na sua conta;
- b) Se o recluso ou internado tiver familiar com direito a pensão de alimentos, parte da sua remuneração reverte-se para o familiar beneficiário dessa pensão e o remanescente é depositado na sua conta;
- c) Se o recluso ou internado tiver familiar com direito a pensão de alimentos e estiver obrigado ao pagamento de indemnização ao ofendido ou à vítima, multa coima, taxa de justiça e outras componentes de custas e encargos do processo, nos termos do Código das Custas Judiciais e do Presente Código, metade da remuneração reverte-se para o familiar beneficiário dessa pensão, um quarto é afeto à satisfação das restantes obrigações, pela ordem indicada no artigo 448.º, e o remanescente é depositado na sua conta;
- d) Se o recluso ou internado não tiver quaisquer obrigações a satisfazer, procede-se nos termos do n.º 1 e o remanescente é depositado na sua conta.

3. A indemnização ao ofendido ou à vítima e a prestação de alimentos que não decorram de decisão judicial só são descontadas na remuneração, mediante prévia indicação do recluso ou internado ou quando as pessoas comprovadamente com direito às correspondentes prestações o requererem ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

4. O depósito de parcelas ou da totalidade da remuneração na conta do recluso ou internado, nos termos dos números anteriores, constitui o seu pecúlio e destina-se ao:

- a) Seu uso pessoal, designadamente para as despesas da sua vida diária;
- b) Apoio à sua reinserção social, a ser-lhe entregue no momento da sua libertação e, excepcionalmente, apoio no gozo de licenças de saída.

5. No regulamento interno do estabelecimento prisional são definidos os procedimentos e montantes de abertura, movimentação e encerramento da conta bancária pelo recluso ou internado, designadamente para efeitos do disposto do cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2.

6. Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se por remuneração líquida, a que resultar da dedução, nos termos da lei, do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, das contribuições obrigatórias, designadamente para a previdência social.

Artigo 242.º

Penhorabilidade da remuneração

A remuneração do trabalho auferida pelo recluso é penhorável, nos termos das leis aplicáveis à remuneração do trabalhador livre.

Artigo 243.º

Representação laboral dos reclusos

Enquanto em cumprimento da respetiva pena ou medida privativa de liberdade e em tudo que a lei não impõe a sua presença pessoal ou constituição de advogado, os reclusos são representados pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, junto de quaisquer entidades ou autoridades, incluindo perante os tribunais, na defesa dos interesses laborais decorrentes do trabalho por eles efetuado.

Secção II

Trabalho nos estabelecimentos prisionais

Artigo 244.º

Local de trabalho

O trabalho dos reclusos ou internados é assegurado no interior do estabelecimento prisional, designadamente, nas suas oficinas ou nos serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos, podendo também sê-lo no exterior, por conta própria ou em empresas e serviços públicos ou privados, nos termos estabelecidos no presente Código.

Artigo 245.º

Organização das atividades laborais

1. O dirigente máximo do estabelecimento prisional fixa as atividades laborais disponíveis, o local, o horário e as respetivas condições de sua prestação.

2. O número de postos de trabalho, funções e categorias correspondentes a cada atividade laboral são aprovados pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, mediante proposta do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

3. Cada atividade laboral é supervisionada por um funcionário ou agente designado pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 246.º

Colocação laboral do recluso

1. O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, no âmbito do acompanhamento da execução da pena ou medida privativa da liberdade, disponibiliza informação ao recluso sobre as atividades laborais disponíveis e os critérios de seleção e afetação às mesmas.

2. O recluso pode manifestar o interesse em desenvolver determinada atividade laboral através de requerimento em impresso próprio para o efeito.

3. A decisão de colocação do recluso no posto de trabalho cabe ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ouvido o respetivo Conselho Técnico.

4. Sempre que a natureza do trabalho a prestar o justifique, a colocação laboral do recluso é precedida de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental.

5. A colocação laboral é efetivada mediante termo de aceitação, do qual constam todas as condições estabelecidas.

6. Pode ser permitida a colocação laboral dos reclusos a tempo parcial, de modo a tornar possível a frequência de ações de ensino ou formação, ou de outro tipo de programas ou atividades, designadamente as decorrentes do fato de serem mulheres reclusas que necessitam de cuidar dos seus filhos ou satisfazerem as suas necessidades específicas, no quadro da programação do seu tratamento prisional, bem como, se tal for necessário, para rentabilizar a oferta de trabalho disponível.

Artigo 247.º

Crítérios para a colocação laboral

1. A colocação laboral tem em conta a avaliação e a programação do tratamento prisional do recluso, bem como os seguintes critérios:

- a) Aptidão para o posto de trabalho;
- b) Obrigação de indemnização à vítima ou ao ofendido;
- c) Outras obrigações decorrentes de decisões judiciais, designadamente a obrigação de pagamento de multas, coimas e custas processuais;
- d) Encargos familiares;
- e) Frequência de ensino ou formação profissional;
- f) Maior duração da pena ou medida privativa da liberdade aplicada;
- g) Necessidade de uma atividade laboral, por razões de saúde, conforme parecer dos serviços clínicos;
- h) Manifesta carência económica ou inexistência de apoio sociofamiliar.

2. No processo de colocação laboral de reclusos, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve sempre considerar as necessidades específicas das mulheres reclusas, particularmente a necessidade de cuidarem dos seus filhos menores ou deficientes.

3. A suspensão e a extinção do trabalho do recluso no estabelecimento prisional não atribuem ao recluso direito a qualquer reparação.

Secção III

Trabalho fora dos estabelecimentos prisionais

Artigo 248.º

Casos de inadmissibilidade e exclusões

1. O trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional, por conta de outrem ou por conta própria, em caso algum é autorizado a reclusos que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo 358.º

2. O disposto na presente Secção não se aplica à prestação coletiva de trabalho ou serviços dos reclusos ou internados à comunidade, gratuita ou remunerada, fora do estabelecimento prisional organizada nos termos do n.º 3 do artigo 361.º

Artigo 249.º

Condições de admissibilidade

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são condições cumulativas para a submissão e apreciação do pedido de trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional:

- a) Ter o recluso ou internado cumprido, pelo menos, dois terços da pena ou medida de segurança privativa da liberdade em que foi condenado, tratando-se de crimes de homicídio doloso, tráfico de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tráfico, exploração, maus tratos e abuso sexual de menores, terrorismo, crime organizado ou crimes contra a comunidade internacional, a segurança coletiva, a soberania e independência nacionais, ou metade da pena ou medida de segurança privativa da liberdade nos restantes crimes;
- b) Estar o trabalho remunerado fora do estabelecimento prisional enquadrado no Plano Individual de Readaptação do recluso ou Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação do internado;
- c) Ter o recluso ou internado bom comportamento durante a reclusão ou internamento;
- d) Não ter o recluso ou internado perpetrado ou participado, por qualquer forma, em qualquer fuga;
- e) Não ter o recluso ou internado sofrido mais de três castigos durante a execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade;
- f) Ter o recluso ou internado declarado o seu consentimento para trabalhar fora do estabelecimento prisional e manifestar à entidade patronal a sua disponibilidade para o trabalho;
- g) Ter a respetiva entidade empregadora declarado a se comprometer a não atribuir ao recluso ou internado tarefas, atividades ou missões ou a criar ambiente de trabalho que, por qualquer forma, favoreça ou incentive a evasão ou o incumprimento ou cumprimento defeituoso dos seus deveres decorrentes da sua condição de recluso ou internado;
- h) Realizar-se a tarefa ou atividade profissional na área da comarca onde se encontra o estabelecimento prisional e em local não distante mais do que vinte quilómetros deste último;
- i) Ter o recluso ou internado declarado cumprir as condições que lhe sejam impostas pela entidade competente ou sugeridas pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional.

2. Na apreciação do pedido a entidade competente deve sempre tomar em conta, entre outros aspetos, os fins das penas, a natureza e a gravidade do crime cometido, os interesses das vítimas e dos seus familiares, dos ofendidos ou dos assistentes, o alarme social e opinião pública em caso da concessão da autorização, a composição do agregado familiar do recluso e respetiva situação económica.

Artigo 250.º

Entidade competente

A entidade competente para autorizar e revogar o trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional é o juiz do tribunal de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente.

Artigo 251.º

Pedido

O pedido da prestação de trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional é apresentado pelo recluso ou internado ou seu defensor ou, ainda, pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, instruído com o parecer do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Inserção Social e os demais elementos necessários para a tomada da decisão.

Artigo 252.º

Notificação da decisão

A decisão que autorizar o trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional deve ser notificada ao recluso ou internado, à entidade empregadora, ao Ministério Público, ao tribunal da condenação e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Inserção Social.

Artigo 253.º

Revogação da autorização

O trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional é revogável a todo o tempo por falta superveniente de qualquer uma das condições de sua admissibilidade ou incumprimento das condições que lhe sejam impostas.

Artigo 254.º

Trabalho por conta própria

O disposto nesta Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, ao trabalho do recluso ou internado por conta própria fora do estabelecimento prisional, desde que enquadrado no âmbito do planeamento do seu tratamento prisional.

Secção IV

Prestação de serviços à comunidade

Artigo 255.º

Definição

Para efeitos do presente Código, entende-se por prestação de serviços à comunidade, aquela que, devidamente autorizada, é individualmente prestada pelos reclusos ou internados admissíveis fora do estabelecimento prisional, voluntária e gratuitamente, e não o seja em consequência de cumprimento de pena condenatória substitutiva de trabalho a favor da comunidade, judicialmente decretada nos termos do Código Penal, ou de participação em trabalho ou serviço coletivo organizado nos termos do n.º 3 do artigo 361.º

Artigo 256.º

Casos de inadmissibilidade

Aos reclusos ou internados em regime fechado, de segurança ou de prisão preventiva ou de cumprimento de pena de substituição detentiva ou prisão subsidiária

ou prisão de fim de semana, não é autorizada, em caso algum, a prestação de serviço à comunidade fora do estabelecimento prisional.

Artigo 257.º

Pressupostos de admissibilidade

1. Os reclusos ou internados que não estejam abrangidos pelo artigo anterior, podem, mediante competente autorização judicial e cumpridos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 249.º, prestar fora do estabelecimento prisional, pontualmente ou pelo prazo fixado pelo juiz, trabalhos ou serviços de interesse comunitário, designadamente ligados ao saneamento do meio, proteção e valorização do ambiente ou do património cultural nacional ou municipal, à promoção do desporto e da cultura.

2. A prestação de serviços à comunidade depende sempre do consentimento do recluso ou internado.

3. A prestação de serviços à comunidade depende de autorização do tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente ou do tribunal judicial que decretou a condenação, se for mais próximo daquele estabelecimento, mediante proposta fundamentada do dirigente máximo do estabelecimento prisional e ouvido o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 258.º

Regime da prestação

1. A prestação de serviços à comunidade é gratuita, não devendo a administração do estabelecimento prisional receber qualquer vantagem económica ou outra relativa ao serviço prestado pelo recluso ou internado.

2. A prestação de serviços à comunidade não prejudica a concessão, nos termos da lei, de medidas de flexibilização da execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

3. Em todo o omissis nesta Secção aplica-se o disposto sobre o trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional.

Artigo 259.º

Vigilância e supervisão

1. A vigilância da prestação serviços de reclusos à comunidade, quando necessária nos termos do presente Código, é assegurada pelo pessoal do Corpo de Agentes da Segurança Prisional ou, mediante protocolo, por agentes das forças de segurança.

2. A atividade de prestação de serviços dos reclusos ou internados à comunidade fora do estabelecimento prisional é supervisionada por um funcionário ou agente designado pelo juiz que a autorizar, mediante proposta do dirigente máximo do referido estabelecimento.

Artigo 260.º

Livre revogabilidade

A autorização para a prestação de serviços à comunidade fora dos estabelecimentos prisionais é revogável a todo o tempo, mediante fundamentação adequada.

Secção V

Formação profissional e escolar

Artigo 261.º

Formação profissional

1. O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, em articulação com outros departamentos públicos, organizações não-governamentais

e instituições privadas para tanto vocacionados, deve promover e organizar cursos adequados à formação e aperfeiçoamento profissional dos reclusos, à sua mudança de ofício ou profissão, tendo em particular atenção os jovens com menos de trinta anos de idade.

2. A frequência pelos reclusos de cursos de formação profissional com aproveitamento confere-lhes o direito à atribuição dos respetivos diplomas, dos quais não pode constar a sua condição do recluso.

3. São aplicáveis à formação profissional, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao trabalho.

Artigo 262.º

Escolaridade obrigatória

1. A escolaridade obrigatória é um direito do recluso.

2. Incumbe à administração do estabelecimento prisional o dever de, por um lado, assegurar, na medida do possível e nos termos do presente Código e regulamento interno, o exercício do direito referido no número anterior e, por outro lado, fomentar no recluso o interesse na frequência das aulas necessárias ao completamento da sua escolaridade obrigatória, bem como a participar em outras atividades escolares organizadas pelo aquele estabelecimento.

3. Para os efeitos do disposto no número anterior, a entidade oficial competente deve prestar toda a colaboração que lhe seja solicitada pelo estabelecimento prisional.

4. Deve ser facilitado, tanto quanto possível, o acesso do recluso à frequência das aulas para completar a escolaridade obrigatória, observadas as restrições do presente Código sobre o regime de saídas e, bem assim, a frequência a cursos de ensino ou formação, sejam académicos, sejam técnicos, ministrados à distância, designadamente, por correspondência, rádio ou televisão.

5. São organizados, na medida das possibilidades do estabelecimento prisional, cursos para reclusos analfabetos.

CAPÍTULO VII

MEDIDAS ESPECIAIS DE SEGURANÇA, MEIOS COERCIVOS E MEDIDAS DISCIPLINARES

Secção I

Princípios fundamentais e disposições comuns

Artigo 263.º

Princípios fundamentais

Durante o internamento em estabelecimento prisional:

- a) Deve ser promovido e fomentado o sentido de responsabilidade de recluso como fator determinante de uma convivência pacífica e baseada na ordem do estabelecimento prisional;
- b) Devem ser mantidas, com firmeza e subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento prisional, no interesse da segurança e de uma vida em comunidade devidamente organizada, na medida em que constituem condição indispensável para a realização das finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade;
- c) Não são impostos mais deveres, nem estabelecidos mais limitações ao recluso ou detido, além dos estritamente necessários para se assegurar a execução da decisão de reclusão, os fins da punição e a segurança do estabelecimento prisional;

- d) São proibidas restrições injustificadamente mais demoradas ao recluso ou detido.

Artigo 264.º

Regras mínimas de conduta dos reclusos

Com vista a uma boa ordem e disciplina dentro do estabelecimento prisional, o recluso deve observar, designadamente, as seguintes regras mínimas de conduta:

- a) Cumprir as normas legais e regulamentares que disciplinam a vida penitenciária;
- b) Obedecer às instruções dos funcionários ou agentes com autoridade no estabelecimento prisional, sem prejuízo do direito de queixa ou impugnação a que houver lugar;
- c) Não ocupar, em caso algum, uma posição que comporte um poder de autoridade ou de disciplina sobre os demais reclusos;
- d) Manter um comportamento correto relativamente ao pessoal encarregado da execução da decisão da reclusão, aos demais reclusos e a todas as pessoas que visitem o estabelecimento prisional;
- e) Comunicar, sem demora, as circunstâncias que signifiquem perigo para vida ou perigo considerável para a saúde de outrem.

Artigo 265.º

Manutenção da ordem e segurança

1. A manutenção da ordem e da segurança no estabelecimento prisional compete aos serviços prisionais, nomeadamente através do Corpo de Agentes da Segurança Prisional, sem prejuízo do recurso excecional e de último recurso à intervenção de outras forças e serviços de segurança em caso de alteração grave que objetivamente a justifique.

2. Dá-se preferência ao uso de Agentes da Segurança Prisional do mesmo género para cada unidade prisional, apenas utilizando guardas prisionais de género diferente quando não existam ou não seja possível no ato guardas suficientes do mesmo género.

3. A intervenção de outras forças e serviços de segurança processa-se em estreita articulação com os serviços prisionais, respeita o princípio da proporcionalidade e limita-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da ordem e da segurança no estabelecimento prisional e à salvaguarda das finalidades legais que a determinaram.

Secção II

Medidas comuns e especiais de segurança

Subsecção I

Disposições comuns

Artigo 266.º

Finalidades de utilização

A utilização das medidas comuns e especiais de segurança, nos termos do presente Código e seus regulamentos, tem por finalidades assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional.

Artigo 267.º

Tipos de meios

1. São medidas comuns de segurança, designadamente:
 - a) A observação;
 - b) A revista pessoal;

- c) A busca;

- d) O controlo periódico de presenças;

- e) O controlo através de instrumentos de deteção;

- f) O controlo através de meios cinotécnicos;

- g) O Controlo através de sistemas eletrónicos de vigilância;

- h) O controlo através de sistemas biométricos.

2. Admitem-se exclusivamente as seguintes medidas especiais de segurança:

- a) Proibição do uso ou apreensão temporária de determinados bens ou objetos;

- b) Observação do recluso durante o período noturno;

- c) Privação ou restrição do convívio ou contato com determinados reclusos ou do acesso a espaços comuns do estabelecimento prisional;

- d) Utilização de algemas como precaução contra a fuga durante a transferência ou como um instrumento de contenção para controlar um recluso por um breve período de tempo;

- e) Isolamento por tempo definido, devendo ser o menor possível, devidamente autorizado pelo Ministério Público e nunca aplicável a reclusos ou detidos deficientes mentais, reclusas com filhos internos menores.

Subsecção II

Medidas comuns de segurança

Artigo 268.º

Utilização de medidas comuns de segurança

A utilização regular das medidas comuns de segurança visa garantir a manutenção da ordem e da segurança prisional, particularmente no que se refere à prevenção de:

- a) Atuação coletiva de reclusos contra a ordem e a segurança prisional, bem como da prática de atos violentos, individuais ou coletivos, entre reclusos ou contra funcionários ou agentes;

- b) Evasões de reclusos, tanto do interior dos estabelecimentos prisionais como no decurso de diligências ou trabalho ou prestação de serviço no exterior;

- c) Tirada de reclusos, tanto do interior dos estabelecimentos prisionais, como no decurso de diligências, ou trabalho ou prestação de serviço no exterior;

- d) Atividades ilícitas no interior dos estabelecimentos prisionais ou a partir destes;

- e) Entrada e circulação no interior dos estabelecimentos prisionais de objetos e substâncias ilícitas ou suscetíveis de afetar a segurança, designadamente armas, explosivos, dinheiro, telemóveis e estupefacientes;

- f) Contatos não autorizados dos reclusos com o exterior, designadamente com vítimas, coarguidos e outros sujeitos processuais, bem como os colaboradores em atividade ilícita.

Artigo 269.º

Observação de reclusos

1. A observação dos reclusos tem por objetivo o conhecimento dos seus movimentos, atividades e comportamento habitual, a sua inserção em grupos, assim como o seu relacionamento com os demais e a influência, benéfica ou nociva, que sobre estes exercem.

2. A observação pode ser efetuada diretamente ou através de sistemas de videovigilância, nos termos do presente Código.

3. Os factos ou as circunstâncias relevantes para a ordem e segurança do estabelecimento prisional que sejam constatados na observação são objeto de informação escrita e sua comunicação imediata ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 270.º

Revista pessoal

1. A revista pessoal é realizada na falta ou quando não possam utilizar-se com êxito os instrumentos de deteção, sendo efetuada por pessoa do mesmo sexo do recluso ou detido, por palpação, com respeito pela sua dignidade e integridade e pelo seu sentimento de pudor.

2. Em ato prévio à revista pessoal é sempre comunicado ao recluso ou detido que é sujeito à mesma.

3. O recluso ou detido pode ser sujeito a revista pessoal em quaisquer situações em que tenha acesso ao exterior ou a pessoas vindas do exterior do estabelecimento prisional.

4. É obrigatoriamente revistado o recluso ou detido na saída das zonas de trabalho e no regresso das visitas que ocorram sem separação física.

5. O recluso ou detido pode ser sujeito a revista por desnudamento em duas fases, primeiro a parte superior do corpo e depois a parte inferior, nos seguintes casos:

- a) Verificada uma situação concreta de perigo iminente para a ordem e segurança do estabelecimento;
- b) Sempre que regresse de uma saída ao exterior, ainda que custodiada, desde que haja fundada suspeita de esconder em si objeto cuja posse não seja permitida;
- c) Sempre que na ida para qualquer tipo de visitas ou no seu regresso haja a suspeita de que transporta consigo objeto cuja posse não seja permitida;
- d) Perante a suspeita fundada de que esconde em si objeto cuja posse não seja permitida.

6. Nos casos previstos no número anterior, a revista pessoal depende de autorização prévia do dirigente máximo do estabelecimento prisional, salvo se a situação prevista na alínea a) exigir atuação imediata, do que é dado conhecimento imediatamente a seguir àquele dirigente.

7. A revista pessoal por desnudamento é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Quando o recluso ou detido ingresse pela primeira vez no estabelecimento prisional, ainda que em trânsito entre estabelecimentos;
- b) Sempre que o recluso regresse de saída ao exterior não custodiada;
- c) Sempre que o recluso ou detido deva dar entrada em cela disciplinar;
- d) No decurso de busca ao espaço de alojamento do recluso ou detido ou quando se proceda a busca geral ao estabelecimento prisional ou parte deste onde o recluso ou detido se encontre.

8. A revista pessoal por desnudamento decorre em local reservado, de forma a respeitar a privacidade do recluso ou detido e é efetuada por dois elementos do Corpo de Agentes Prisionais responsáveis pelos serviços de vigilância e segurança.

9. A revista pessoal por desnudamento é sempre objeto de registo, o qual inclui a data, a hora, o local e o motivo da

sua realização, a identificação dos elementos dos serviços de vigilância e segurança que a efetuaram, assim como o resultado da mesma.

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se revista por desnudamento a que implique a nudez, ainda que parcial.

11. A intrusão corporal de instrumentos para identificação e extração de objetos alojados ou de que se suspeite que estejam alojados no interior do corpo do recluso ou detido só pode ter lugar mediante autorização do tribunal judicial que decretou a reclusão ou competente para a validação da detenção, a requerimento do dirigente máximo do estabelecimento prisional e é sempre executada sob orientação médica qualificada ou por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança.

12. À revista prevista neste artigo aplica-se, em todo o omissivo, o disposto neste Código sobre as revistas íntimas.

Artigo 271.º

Busca

1. A busca depende de ordem ou autorização do dirigente máximo do estabelecimento prisional, salvo se a situação exigir atuação imediata.

2. A busca é sempre objeto de registo, o qual inclui a data, a hora, o local, o motivo da sua realização, a autoridade que a ordenou, a identificação dos elementos que a realizaram e o resultado da mesma, devendo ser, igualmente, assinalado qualquer dano ou destruição de bens do recluso, do detido ou de terceiro.

3. Salvo razões de urgência ou de segurança, devidamente fundamentadas, a busca aos espaços de alojamento é realizada na presença dos seus ocupantes.

4. No decurso da busca deve preservar-se a integridade das coisas, evitando-se danificar bens do recluso, detido ou terceiro, a menos que a destruição seja imprescindível para a eficácia da diligência.

5. Sempre que no decurso de uma busca seja necessário retirar do alojamento determinado objeto que exija exame mais complexo ou demorado, esse objeto é selado, sendo a perícia realizada posteriormente, na presença do recluso, detido ou terceiro a quem pertença e de terceiros não envolvidos na busca, lavrando-se auto.

6. No decurso da busca podem ser utilizados instrumentos de deteção e meios cinotécnicos.

7. Cada estabelecimento prisional deve realizar, pelo menos, uma busca geral por ano, sem prejuízo de buscas setoriais a realizar regularmente.

8. Sempre que situações excecionais de segurança o justifiquem, pode o dirigente máximo do estabelecimento prisional determinar que a busca seja efetuada com recurso a elementos de vigilância de outros estabelecimentos prisionais ou de corpo especializado da Polícia Nacional, mediante autorização do respetivo dirigente máximo nacional, devendo de imediato comunicar o fato ao dirigente máximo que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social.

Artigo 272.º

Controlo periódico de presenças

1. São realizadas contagens regulares de reclusos no momento de abertura geral dos seus alojamentos, no período do almoço e no momento do encerramento geral noturno.

2. As contagens periódicas destinam-se à efetiva confirmação da presença do recluso no estabelecimento

prisonal, sendo o termo de contagem assinado pelos Agentes da Segurança Prisional que o efetuam e entregue ao respetivo chefe.

3. Os serviços de vigilância e segurança registam obrigatoriamente as alterações de local de alojamento dos reclusos ou detidos, sempre que possível, por meios informáticos, mantendo-se essa informação em arquivo pelo período mínimo de um ano.

4. Procede-se, igualmente, ao controlo dos acessos e movimentos dos reclusos nos locais para onde se deslocam para trabalho ou outras atividades.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e sempre que necessário, o dirigente máximo do estabelecimento prisional pode determinar uma contagem extraordinária dos reclusos ou detidos.

6. Sempre que a contagem periódica coincida com mudanças de turno do pessoal de vigilância, a mesma é efetuada, registada e assinada por elementos de ambos os turnos.

7. Durante o período noturno procede-se, aquando das rendições, ao controlo da presença dos reclusos e detidos, preferencialmente através do visor ou, se tal se revelar inviável, através da abertura da cela na presença de dois elementos dos serviços de vigilância e segurança, sendo neste caso objeto de registo.

Artigo 273.º

Instrumentos de deteção

1. Quando transite entre zonas diferentes do estabelecimento prisional, ou quando provenha do exterior, o recluso ou detido é controlado através da passagem por instrumentos fixos de deteção de metais ou, quando estes não existam, através da utilização de instrumentos portáteis.

2. Podem, ainda, ser utilizados instrumentos de deteção sempre que o dirigente máximo do estabelecimento prisional, por imperativos de segurança, assim o determine, salvo se a situação exigir atuação imediata, caso em que a sua utilização é objeto de registo escrito e logo reportada àquele dirigente.

Artigo 274.º

Meios cinotécnicos

1. É permitido o recurso a meios cinotécnicos próprios ou pertencentes a outras forças de segurança.

2. A utilização dos meios previstos no número anterior tem natureza essencialmente preventiva e visa a deteção de produtos ilícitos, a intervenção em revistas e buscas aos espaços de alojamento e demais instalações do estabelecimento prisional, bem como na guarda e patrulha das instalações nas zonas de portaria, perimetria e periferia, no estrito respeito pelos direitos da população circunvizinha, pelo seu sossego e pela sua tranquilidade.

3. Os meios cinotécnicos podem, ainda, ser utilizados para reposição da ordem e recaptura de reclusos ou detidos evadidos.

4. A utilização dos meios cinotécnicos para revista e busca, bem como para reposição da ordem, carece de prévia autorização do dirigente máximo do estabelecimento prisional, devendo o resultado da intervenção ser reduzido a escrito pelo elemento de vigilância responsável pela ação e comunicado por relatório imediato ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

5. O recurso a meios cinotécnicos faz-se sempre com respeito pela dignidade e integridade física das pessoas.

Artigo 275.º

Videovigilância

1. O recurso ao sistema de videovigilância só é admitido nos espaços comuns e na área circundante do estabelecimento prisional, com salvaguarda da intimidade da vida privada, para assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, nos termos da lei.

2. Nas situações em que ocorra a aplicação de meios coercivos sobre um recluso ou detido, ou, ainda, quando tenham sido apresentadas participações contra reclusos, visitantes, funcionários ou agentes, as imagens são conservadas durante seis meses, procedendo-se à conservação nos termos do número anterior caso venha a ser exercido o direito de queixa.

3. As imagens de atos suscetíveis de consubstanciar a prática de factos ilícitos, por recluso, funcionário ou agente, bem como as imagens de utilização de meios coercivos, são sempre comunicadas de imediato ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

4. O acesso às gravações de imagens é limitado ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao Chefe do Corpo de Agentes da Segurança Prisional e às pessoas ou entidades a que lei atribua direito de acesso, designadamente os defensores, os Tribunais e o Ministério Público.

Artigo 276.º

Sistema biométrico

O sistema biométrico é regulamentado em diploma próprio, com as restrições impostas pela legislação que estabelece o regime jurídico de proteção de dados pessoais.

Subsecção III

Medidas especiais de segurança

Artigo 277.º

Pressupostos e requisitos da aplicação

1. As medidas especiais de segurança só podem ser aplicadas quando, devido ao comportamento ou estado psíquico do recluso detido, exista perigo sério de evasão ou da prática de atos de violência contra si próprio ou contra pessoa ou coisa.

2. A utilização das medidas especiais de segurança só pode ser autorizada quando de outro modo não seja possível evitar o perigo, ou quando se verifique considerável perturbação da ordem ou da segurança do estabelecimento prisional.

3. As medidas especiais de segurança devem ser proporcionais ao perigo a prevenir e manter-se apenas enquanto aquele durar.

4. Em caso algum podem ser utilizadas medidas especiais de segurança a título disciplinar.

Artigo 278.º

Observação noturna

A observação de reclusos ou detidos durante o período noturno é determinada quando, devido ao seu comportamento ou estado psíquico nas circunstâncias concretas, exista perigo sério de evasão ou da prática de atos de violência contra si próprio ou contra outros reclusos ou detidos ou, ainda, outras pessoas ou coisas.

Artigo 279.º

Proibição de uso ou apreensão temporária de bens ou objetos e privação e restrição de convívio ou contato e de acesso

A proibição de uso ou apreensão temporária de bens ou objetos, a privação e restrição de convívio ou contato e de

acesso são determinadas quando se mostrem suficientes para acautelar ou para fazer cessar os comportamentos que o justificam nos termos do presente Código e mantêm-se apenas enquanto subsistirem os fundamentos que lhes deram origem, devendo, em qualquer caso, a decisão que as determine fixar o respetivo termo final, que pode ser diferido após reavaliação.

Artigo 280.º

Utilização de algemas

1. A utilização de algemas só pode ter lugar quando outras medidas se mostrem inoperantes ou inadequadas, devendo a sua aplicação ser, em qualquer caso, devidamente acautelada, em particular em termos clínicos, para se evitar que da sua aplicação resulte qualquer dano físico na pessoa do recluso ou detido.

2. Sempre que seja necessária a utilização de algema para evitar que o recluso ou detido pratique atos de violência contra si próprio, contra terceiro ou contra coisas, procede-se, se possível, a advertência prévia.

3. Decorrida uma hora e subsistindo a necessidade de manter o recluso ou detido algemado, são contactados os serviços clínicos, para avaliação e adoção das medidas que se entendam adequadas ao seu estado clínico.

4. As algemas só podem ser aplicadas nas mãos e devem ser retiradas quando o recluso ou detido compareça perante a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente, ou logo que se tornem desnecessárias.

Artigo 281.º

Isolamento

1. O isolamento consiste na colocação do recluso ou detido em alojamento individual e separado da possibilidade de contactos com a população prisional e impedido da realização de qualquer trabalho não obrigatório.

2. O isolamento só pode ter lugar devido a razões que residam na própria pessoa do recluso ou detido e quando os outros meios especiais de segurança se revelem inoperantes ou inadequados face à gravidade ou a natureza concreta da situação.

3. O isolamento do recluso ou detido deve ter tempo pré-determinado, obedecer o limite máximo de 22 horas por dia, seguidas ou interpoladas.

4. O isolamento prolongado nunca pode exceder a quinze dias consecutivos, devendo ser confirmado pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

5. Se, decorrido o período máximo previsto nos números anteriores para o isolamento, se verificarem ainda os pressupostos que determinaram a sua utilização, pode o recluso ser transferido para secção de maior segurança ou para outro estabelecimento prisional.

6. O isolamento somente deve ser utilizado em casos excepcionais, como último recurso, e durante o menor tempo possível e deve ser sujeito a revisão, sendo aplicado unicamente de acordo com a autorização e homologação da entidade competente.

7. O recluso em isolamento deve ser frequentemente visitado pelo médico do estabelecimento prisional, a quem cabe informar ao dirigente máximo desse estabelecimento sobre o estado de saúde física e mental do recluso e se for caso disso, sobre a necessidade de modificar a medida aplicada.

8. O isolamento nunca pode ser aplicado a reclusos ou detidos deficientes mentais e mulheres com crianças internas.

Artigo 282.º

Duração máxima e prorrogação da utilização de medidas especiais de segurança

1. Têm a duração máxima de seis meses as medidas especiais de segurança previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 267.º.

2. A medida especial de segurança prevista na alínea d) do n.º 2 artigo 267.º deve ser administrada durante o mínimo tempo passível de satisfazer os objetivos para que foi utilizado e dentro de limites de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Todas as medidas especiais de segurança são prorrogáveis, exceto as previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 267.º.

Artigo 283.º

Competência para ordenar a utilização das medidas especiais de segurança

1. Compete ao dirigente máximo do estabelecimento ordenar a utilização das medidas especiais de segurança previstas neste Código.

2. Em caso de perigo iminente, a utilização das medidas especiais de segurança é ordenada por quem exerça funções na área da segurança do estabelecimento prisional, devendo a respetiva ordem ser sujeita, sem demora, a confirmação do respetivo dirigente máximo.

3. No caso de grave perturbação da ordem que afete a segurança do estabelecimento prisional ou a dos reclusos ou detidos, que não possa ser dominada pelo pessoal dos serviços de segurança e vigilância, pode o dirigente máximo do estabelecimento prisional solicitar a colaboração das forças policiais, dando imediato conhecimento do fato ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

4. Quando o recluso ou detido a quem se aplique uma medida especial de segurança se encontre em tratamento ou sob controlo médico ou a mesma se fundamente no estado psíquico do recluso ou detido, a decisão de utilização apenas pode ser tomada com prévia intervenção médica, salvo se razões de urgência a determinarem, caso em que a intervenção médica se fará de seguida.

Artigo 284.º

Instauração obrigatória de processo

1. A utilização de qualquer medida especial de segurança obriga a instauração de um processo próprio.

2. A instauração de processo destinado à utilização de uma medida especial de segurança cabe ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, mediante notícia de verificação do pressuposto material da mesma.

3. A decisão de utilização de uma medida especial de segurança deve ser precedida da audição do recluso ou detido sobre os fatos, desde que a diligência não faça agravar o perigo receado e não inviabilize os efeitos pretendidos pela aplicação da medida, caso em que a audição se fará posteriormente quando estiverem reunidas as condições para o efeito.

Artigo 285.º

Tramitação processual

1. A utilização de uma medida especial de segurança é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público no mais curto espaço de tempo possível, para efeitos de fiscalização da sua legalidade, comunicação que é acompanhada da identificação do recluso ou detido, uma sucinta narração dos fatos, a espécie de perigo que determinou a decisão e as diligências efetuadas.

2. Sempre que a utilização de uma medida especial de segurança esteja ferida de ilegalidade, por não verificação dos pressupostos e requisitos legais, por não constar do elenco legal ou por violação dos princípios de necessidade e proporcionalidade, o Ministério Público promove a declaração da ilegalidade do correspondente decisão e sua consequente revogação junto do tribunal judicial que decretou a reclusão ou competente para a validação da detenção ou do tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança.

3. A decisão do juiz é irrecorrível.

Artigo 286.º

Alteração, prorrogação e cessação das medidas especiais de segurança

1. A subsistência dos pressupostos materiais e da necessidade da utilização de uma medida especial de segurança utilizada são avaliados obrigatoriamente pela autoridade prisional que a decidiu, com uma antecedência máxima de três meses e mínima de três dias relativamente ao momento em que expira o prazo pelo qual foi aplicada.

2. Uma medida especial de segurança utilizada pode ser revista a todo o tempo por iniciativa do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

3. A autoridade prisional determina, consoante os casos, a alteração, prorrogação ou cessação da sua utilização de uma medida especial de segurança, sendo a decisão comunicada ao recluso ou detido de imediato.

4. A decisão a que se refere o número anterior é, igualmente, comunicada ao Ministério Público e ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 287.º

Recurso hierárquico

1. O recluso pode recorrer hierarquicamente da decisão de aplicação, alteração ou prorrogação da medida especial de segurança que lhe for aplicada pela autoridade prisional.

2. O recurso, que tem efeito meramente devolutivo, deve ser decidida pela entidade hierárquica num prazo nunca superior a cinco dias, sendo a decisão irrecorrível.

Artigo 288.º

Recurso judicial

1. O recluso pode, igualmente, interpor recurso, sem quaisquer formalidades, da decisão de aplicação, alteração ou prorrogação da medida especial de segurança que lhe for aplicada pela autoridade prisional para o tribunal judicial que decretou a reclusão ou tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança, consoante o que estiver mais próximo do estabelecimento prisional.

2. A decisão proferida sobre o recurso é decretada no prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior e é irrecorrível.

3. O recurso tem, também, efeito meramente devolutivo, porém passa a ser automaticamente suspensivo caso a decisão não for proferida dentro do prazo.

Secção III

Meios coercivos

Artigo 289.º

Princípios gerais

1. Os meios coercivos previstos neste Código visam neutralizar as situações de perigo iminente para a segurança e a ordem do estabelecimento prisional, que não possam ser afastadas de outro modo menos gravoso, restabelecendo a normalidade da vida em coletividade.

2. Os meios coercivos não devem ser utilizados em reclusas em trabalho de parto, nem durante, nem imediatamente após o parto.

3. Os meios coercivos podem ser utilizados, nos termos previstos no presente Código, para:

- a) Impedir atos individuais ou coletivos de insubordinação, rebelião, amotinação, evasão ou afastar um perigo atual de evasão de reclusos ou detidos;
- b) Impedir a verificação de danos dos reclusos ou detidos a si próprios ou a outros reclusos, ou ainda, a outras pessoas ou a coisas;
- c) Vencer a resistência ativa ou passiva do recluso ou detido a uma ordem;
- d) Impedir a tirada de reclusos ou detidos ou a entrada ou permanência ilegais no estabelecimento prisional de pessoas do exterior.

4. Os meios coercivos só podem ser utilizados pelo tempo estritamente necessário à realização do objetivo que visam alcançar.

Artigo 290.º

Competência para a aplicação

1. Sempre que possível, o uso de meios coercivos deve ser decidido pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional ou, em sua substituição, pelo responsável máximo da vigilância que se encontre no local.

2. Fora desses casos, o recurso a tais meios deve ser imediatamente comunicado ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, que manda sem demora proceder aos exames médicos necessários e à realização de inquérito escrito sumário às circunstâncias que o impuseram.

Artigo 291.º

Proibição de meios indignos

1. É proibida a utilização de meios coercivos que, seja pela sua natureza, seja pela forma de sua utilização, ofendam a dignidade da pessoa do recluso ou detido.

2. É proibida, nomeadamente, a utilização de fármacos, correntes, talas e ferros.

Artigo 292.º

Comparência do recluso perante autoridade judiciária ou outra

O recluso deve comparecer perante a autoridade prisional, a autoridade judiciária ou médica sem sujeição a qualquer meio coercivo, salvo se razões de segurança ponderosas o impuserem.

Artigo 293.º

Coação física

1. Para o efeito do disposto na presente Secção, considera-se coação física toda ação exercida sobre uma pessoa, mediante força corporal e seus meios auxiliares.

2. O recurso à coação física deve ser sempre precedido de advertência por forma suficientemente intimidativa, salvo no caso de agressão iminente ou em execução.

3. De entre várias medidas de coação física devem ser escolhidas aquelas que presumivelmente possam causar menor prejuízo.

4. A coação física só pode ter lugar se não puder ser substituída por outras medidas, em caso de legítima defesa, tentativa de evasão ou resistência pela força ou pela inércia passiva a uma ordem legítima.

5. Não pode ter lugar o recurso à coação física quando não haja proporção entre o eventual dano resultante de seu emprego e a finalidade pretendida com a medida.

6. A coação física só pode empregar-se contra as pessoas não reclusas, se pretenderem libertar reclusos ou detidos, penetrar ilegalmente no estabelecimento prisional ou nele permanecer sem autorização.

Artigo 294.º

Utilização de armas de fogo

1. O pessoal do estabelecimento prisional ou de qualquer outra corporação, ali em serviço, deve ser intensivamente treinado para o uso de armas de fogo e só pode utilizá-las quando se verificarem as situações de estado de necessidade, ação direta ou legítima defesa, particularmente, nos seguintes casos:

- a) Contra reclusos ou detidos amotinados que, em atitude ameaçadora, recusem submeter-se;
- b) Contra agressão iminente ou em execução, quando, perante as circunstâncias concretas, esse meio se mostre necessário para a evitar ou suspender;
- c) Contra reclusos ou detidos em fuga e que desobedeçam às intimações que lhe sejam feitas para não prosseguirem no seu intento;
- d) Contra pessoas que entrem ou procurem entrar violentamente no estabelecimento prisional ou, ainda, nele permaneçam ou pretendam permanecer sem autorização, com fins subversivos ou para dar fugas aos reclusos ou detidos ou sobre eles exercer qualquer violência;
- e) Contra reclusos ou detidos que, pela sua atitude de incitamento à violência, suscitem o perigo de insubordinação.

2. O uso de arma de fogo apenas se deve fazer quando se mostre indispensável perante a ineficácia de outros meios, menos violentos, ser precedido de um tiro de aviso disparado para o ar, salvo em caso de agressão iminente ou em execução e procurar causar o menor dano pessoal possível nas circunstâncias de ocorrência dos factos.

Artigo 295.º

Remissão

Com as necessárias adaptações, são aplicáveis aos meios coercivos as disposições relativas ao processo de utilização das medidas especiais de segurança.

Secção IV

Infrações e medidas disciplinares prisionais

Artigo 296.º

Infrações disciplinares

1. Comete uma infração disciplinar, ficando, em consequência, sujeito a aplicação de medida disciplinar prisional, o recluso ou detido que, ilícita e culposamente, viole os deveres que lhe são impostos por lei, pelo presente Código ou seus regulamentos ou desobedeça às ordens legítimas que lhe forem dirigidas.

2. Constituem, nomeadamente, infrações disciplinares:

- a) Negligência na higiene e ordem da sua pessoa ou do seu alojamento;
- b) Abandono injustificado do lugar que lhe tenha sido destinado;
- c) Incumprimento voluntário de obrigações laborais;
- d) Prática ou fomento à prática de jogos e outras

atividades similares proibidos por lei, pelo presente Código ou pelo regulamento interno, ou a que o recluso ou detido não esteja autorizado;

- e) Simulação de doença;
- f) Posse de telemóveis, posse ou tráfico de dinheiro ou de objetos não consentidos;
- g) Comunicação fraudulenta com o exterior do estabelecimento prisional ou, em caso de isolamento, com o interior;
- h) Intimidação dos companheiros ou abusos graves sobre os mesmos;
- i) Apropriação, extravio ou dano dos bens da administração prisional, de outros reclusos ou detidos ou de terceiros;
- j) Inobservância das ordens, diretivas ou instruções dadas ou injustificado atraso no seu cumprimento;
- k) Instigação e participações em desordens, sublevações ou motins;
- l) Contatos não autorizados pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional com outros reclusos ou detidos, funcionários ou agentes ou pessoas estranhas àquele estabelecimento;
- m) Evasão;
- n) Consumo e tráfico de estupefacientes.

Artigo 297.º

Infração disciplinar continuada

1. Constitui uma só infração disciplinar continuada a realização plúrima da mesma infração disciplinar ou de várias infrações disciplinares semelhantes, executadas por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do recluso.

2. A infração disciplinar continuada é sancionada com a medida disciplinar aplicável ao facto mais grave que integra a continuação

Artigo 298.º

Tentativa e comparticipação

1. As regras relativas à definição da tentativa e da comparticipação constantes da lei penal aplicam-se à infração disciplinar prisional.

2. A tentativa é sempre punível.

Artigo 299.º

Princípios gerais de procedimento disciplinar

1. A aplicação de medida disciplinar é precedida de procedimento escrito ou gravado, salvo tratando-se de repreensão escrita.

2. Iniciado o procedimento, o recluso ou detido é informado dos factos que lhe são imputados, sendo-lhe garantidos os direitos de ser ouvido e assistido por advogado da sua livre escolha, bem como de apresentar provas para sua defesa.

3. O procedimento disciplinar é considerado urgente, devendo ser concluído no prazo máximo de dez dias úteis.

4. A decisão final e a sua fundamentação são notificadas por escrito ao recluso ou detido e ao seu defensor, quando o tenha, e registadas no processo individual daquele.

Artigo 300.º

Proibição de analogia

Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como infração disciplinar ou determinar a medida disciplinar correspondente.

Artigo 301.º

Ne bis in idem

Nenhum recluso ou detido pode ser punido disciplinarmente duas vezes pelo mesmo facto.

Artigo 302.º

Limitação e aplicação cumulativa de medidas disciplinares

1. Em regra, as medidas disciplinares não são aplicadas cumulativamente, podendo sê-lo quando as circunstâncias do caso tal aconselhe e não sejam violadas as regras da adequação e da proporcionalidade, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

2. Podem ser cumuladas outras medidas, designadamente, a da perda total ou parcial de recompensas.

Artigo 303.º

Repetição de infrações disciplinares

1. Há repetição de infrações disciplinares quando ao recluso tiverem sido aplicadas, há menos de um mês em relação à data do cometimento, com trânsito em julgado, da nova infração, as sanções previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 308.º

2. No caso de repetição de infrações disciplinares, o limite legal das medidas disciplinares pode elevar-se até um terço do seu limite máximo.

Artigo 304.º

Concurso de infrações disciplinares

1. Se o recluso cometer uma pluralidade de infrações disciplinares que devam ser apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-ão impostas as sanções correspondentes a todas elas para serem cumpridas simultaneamente, sempre que isso não desvirtue o sentido útil de cada uma.

2. Verificando-se a circunstância referida na parte final do número anterior, as medidas disciplinares são cumpridas sucessivamente, por ordem decrescente da respetiva gradação ou duração.

3. Em caso de cumprimento sucessivo, a duração das medidas disciplinares não pode exceder em um mês, o tempo da medida mais grave e, no caso de internamento em cela disciplinar, quarenta e cinco dias consecutivos.

Artigo 305.º

Concurso de normas

Se o mesmo facto constituir duas ou mais infrações disciplinares ou se uma infração disciplinar for instrumental relativamente a outra, apenas é aplicável a medida disciplinar correspondente à mais grave das infrações cometidas.

Artigo 306.º

Concurso de medidas especiais de segurança e de medidas disciplinares

Havendo lugar à execução simultânea de medidas especiais de segurança e de medidas disciplinares, a execução das primeiras prevalece sobre as segundas, sempre que com estas seja incompatível e, neste caso, a execução da medida disciplinar inicia-se ou reata-se, consoante os casos, logo que seja compatível com a situação do recluso.

Artigo 307.º

Infração criminal

Se a falta cometida constituir crime que não dependa de queixa ou acusação particular, o dirigente máximo do estabelecimento prisional deve mandar levantar auto,

do qual deve constar a infração, as circunstâncias em que foi praticada, os seus agentes e elementos de prova, remetendo-o imediatamente à autoridade judiciária competente.

Artigo 308.º

Tipos de medidas disciplinares

1. Ao recluso que cometa uma infração disciplinar podem ser aplicadas as seguintes medidas, que são registadas no respetivo processo individual:

- a) Repreensão verbal, reduzida a escrito e lida em particular ou publicamente perante os outros reclusos;
- b) Perda parcial ou total de recompensas, por períodos não superior a três meses;
- c) Privação de atividades recreativas ou desportivas por período não superior a dois meses, sem prejuízo do direito de permanência a céu aberto;
- d) Internamento em cela disciplinar até 15 dias, nas condições aplicáveis ao isolamento.

2. O internamento em cela disciplinar visa o isolamento do recluso dos restantes reclusos e a privação da comunicação à distância, porém, a cela disciplinar deve reunir as condições gerais mínimas de vida, designadamente a iluminação, ventilação e temperatura, bem como dispor de instalações sanitárias.

3. Porém, o disposto no número anterior não prejudica:

- a) O regime de visitas familiares do recluso, em especial as crianças, de seus advogados, advogados estagiários ou solicitadores;
- b) A privação dos direitos do recluso não incompatíveis com a medida de isolamento, nos termos deste Código, designadamente os direitos a água potável, alimentação, higiene pessoal, céu aberto, formação ou assistência religiosas, quando habitual para o mesmo ou o solicitar, bem como a correspondência, ao exercício físico, aos cuidados médicos adequados e a realização de atividades de lazer e ocupação de tempo na cela disciplinar.

4. A privação do direito a comunicação à distância não tem como consequência a proibição do recluso contactar, pelo telefone, com o seu advogado, advogado estagiário ou solicitador, nos termos do número seguinte.

5. A ligação telefónica para o defensor do recluso é efetuada por funcionário ou agente do estabelecimento prisional, garantindo-se a confidencialidade da comunicação.

Artigo 309.º

Crítérios de aplicação

1. A aplicação das medidas disciplinares deve ter em conta a gravidade da infração, a intensidade do dolo ou da negligência, o grau de culpa do agente, os antecedentes disciplinares, bem como a evolução do processo de socialização do recluso.

2. Antes da aplicação de uma medida disciplinar, o dirigente máximo do estabelecimento prisional, em articulação com o técnico que acompanha o recluso, deve ter em conta, além dos critérios referidos no número anterior, se e como uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do recluso, contribuiu para a sua conduta e prática da infração ou do ato que fundamentou a medida disciplinar que se pretende aplicar.

3. A administração prisional não deve punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade incidental.

4. Na ponderação da aplicação de qualquer medida disciplinar prisional, é expressamente proibido valorar a perigosidade do recluso.

Artigo 310.º

Aplicação de medidas disciplinares

1. A aplicação de medidas disciplinares deve ser sempre substituída por simples admoestação, quando esta se mostre suficiente.

2. São proibidas as medidas disciplinares coletivas, sem prejuízo de o dirigente máximo poder determinar alterações ao regime do estabelecimento prisional, quando não poderem ser identificados os autores de infrações disciplinares que ponham em risco a manutenção da ordem e disciplina relativamente a certo grupo de reclusos ou, se for caso disso, a toda a população prisional reclusa.

3. A direção do estabelecimento prisional não deve punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade intelectual.

4. Durante o período de cumprimento da medida disciplinar, o recluso deve ser acompanhado pela equipa de reinserção social.

Artigo 311.º

Condições de cela disciplinar

As celas disciplinares devem reunir as indispensáveis condições de habitabilidade, atestadas pelo médico do estabelecimento prisional, designadamente no que respeita ao mobiliário apropriado, cubicagem, ventilação suficiente e luz bastante para leitura.

Artigo 312.º

Inquéritos

1. Quando tal se mostre necessário para o devido esclarecimento de factos suscetíveis de constituir infração disciplinar, mas do auto da ocorrência não existam elementos suficientes da sua constatação ou de quem seja o seu autor, o dirigente máximo do estabelecimento prisional pode ordenar a abertura de inquérito, a ser concluído em dez dias, conduzido por funcionário ou agente por ele designado.

2. É obrigatório o inquérito sempre que o dirigente máximo do estabelecimento prisional adquira conhecimento de factos por denúncia do recluso, a não ser que esta se apresente manifestamente infundada.

Artigo 313.º

Instauração de procedimento disciplinar e consequências

1. O dirigente máximo do estabelecimento prisional, mediante auto de notícia ou por qualquer outro meio legalmente previsto, ordena a instauração de processo disciplinar contra reclusos, quando adquira conhecimento da existência de factos constitutivos de uma infração disciplinar.

2. Tratando-se de infração de pequena gravidade, atendendo ao grau de socialização do recluso e aos seus antecedentes disciplinares, pode a autoridade prisional, por despacho fundamentado, dispensar o procedimento disciplinar e optar por uma intervenção informal, caso esta seja entendida como suficiente.

3. A instauração de processo disciplinar tem por efeito imediato a suspensão de licenças de saída eventualmente concedidas ao recluso, com exceção de licenças especiais por motivos muito ponderosos, que podem ser executadas ou vir a ser concedidas durante a tramitação do processo.

Artigo 314.º

Proibição de medidas cautelares incidentais

1. Salvo nas situações previstas no número seguinte, não há lugar à aplicação de medidas cautelares como incidentes do processo disciplinar ou de inquérito.

2. Se, no decurso do procedimento disciplinar ou de inquérito se verificar que a infração disciplinar cometida ou os factos que são inquiridos possam causar perigo que ponha em causa a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, ou de continuação da infração disciplinar ou, ainda, se mostrar necessário garantir a proteção de pessoa ou a preservação de meios de prova, têm lugar os procedimentos conducentes à adoção de medidas especiais de segurança ou de meios coercivos, nos termos do presente Código.

Artigo 315.º

Medidas cautelares na pendência do processo disciplinar

1. Nas situações previstas no n.º 2 do artigo anterior, o dirigente máximo do estabelecimento prisional pode determinar, em qualquer fase do processo disciplinar, a aplicação das medidas cautelares necessárias para impedir a continuação da infração disciplinar ou a perturbação da convivência ordenada e segura naquele estabelecimento ou garantir a proteção de pessoa ou a preservação de meios de prova.

2. As medidas cautelares devem ser proporcionais à gravidade da infração e adequadas aos efeitos cautelares a atingir, podendo consistir em proibições de contatos ou de atividades ou, nos casos mais graves, em confinamento, no todo ou em parte do dia, ao seu alojamento onde realiza as atividades respeitantes ao seu plano individual e as suas refeições, apenas sendo-lhe permitida a deslocação aos balneários e sanitários e a permanência a céu aberto, durante uma hora por dia.

3. A aplicação de medidas cautelares a que se refere este artigo não pode exceder a quinze dias.

4. Se o recluso vier a ser punido com a medida disciplinar de internamento em cela disciplinar, cada dois dias de cumprimento da medida cautelar de confinamento faz reduzir em um dia o tempo de execução daquela punição.

Artigo 316.º

Instrução

1. A instrução do processo disciplinar é feita por funcionário ou agente designado pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, não podendo sê-lo quem tenha participado os factos ou neles esteja ou possa estar implicado ou, ainda, quem tenha conduzido o processo de inquérito.

2. Não há lugar à aplicação de medidas cautelares como incidentes do processo disciplinar; se a infração disciplinar causar perigo que ponha em causa a ordem e a segurança do estabelecimento, têm lugar os procedimentos conducentes à adoção de medidas especiais de segurança ou de meios coercivos, nos termos da presente lei.

3. O instrutor, perante os indícios de cometimento de infração disciplinar, formula nota de culpa dirigida ao recluso, na qual faz constar:

- a) A identificação do recluso arguido;
- b) A identificação do instrutor e do posto que ocupa;
- c) A narração circunstanciada dos factos constitutivos da infração e sua qualificação jurídica, com indicação das normas ou ordens, instruções ou diretivas infringidas;
- d) A indicação da medida disciplinar que entende ser aplicável à infração cometida;
- e) A menção de que o recluso arguido dispõe de três dias úteis para apresentar a sua defesa por escrito ou para comparecer perante o instrutor e alegar verbalmente, podendo dizer tudo quanto

considere oportuno e adequado sobre a nota de culpa e propor as provas que considere convenientes para sua defesa;

- f) A indicação de que o arguido recluso pode fazer-se assistir por advogado da sua livre escolha ou indicado pela Ordem dos Advogados de Cabo Verde em caso de necessitar de assistência judiciária;
- g) A menção de que, caso não fale ou compreenda o português ou o crioulo, tem direito a ser assistido por intérprete da sua livre escolha;
- h) Data e assinatura do instrutor.

4. A entrega da nota de culpa é sempre acompanhada da sua explicação verbal.

Artigo 317.º

Tramitação posterior

1. O instrutor realiza as diligências necessárias, incluindo as requeridas pelo recluso, a não ser, quanto a estas, se as reputar desnecessárias ou irrelevantes para a decisão final ou de realização impossível, caso em que a recusa é devidamente fundamentada na decisão.

2. O instrutor propõe, mediante um relatório sucinto fundamentado, uma decisão ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, que o faz no mais curto espaço de tempo possível, mas nunca depois de três dias úteis contados da receção da proposta.

Artigo 318.º

Prazo máximo do procedimento disciplinar

Da data da instauração do procedimento disciplinar até à decisão final decorre um tempo nunca superior a vinte dias.

Artigo 319.º

Decisão final

1. O dirigente máximo do estabelecimento prisional decide sobre a aplicação de medida disciplinar e, se for caso disso, a sua espécie e graduação, absorvendo os fundamentos do relatório do instrutor e fundamentando expressamente na parte em que dele discorda.

2. A decisão contém:

- a) O lugar e a data em que for proferida;
- b) A indicação do órgão ou autoridade que a profere;
- c) O número do processo e um resumo dos atos processuais precedentes, com a indicação das diligências de prova requeridas e não levadas a cabo e respetivas razões;
- d) A narração circunstanciada dos factos imputados ao recluso, os quais não podem ser substancialmente diversos das constantes da nota de culpa, ainda que possa haver diferente qualificação jurídica dos factos;
- e) A indicação das normas ou ordens, instruções ou diretivas que fundamentam a aplicação da espécie da medida disciplinar aplicada;
- f) A indicação de eventuais motivos que levem ao diferimento do termo inicial do cumprimento da medida;
- g) A assinatura da entidade que manda aplicar a medida.

3. Se a infração tiver sido cometida contra o dirigente máximo do estabelecimento prisional, a decisão compete a um dirigente máximo do Serviço Central que responde Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 320.º

Notificação da decisão

1. A decisão é notificada ao recluso no prazo máximo de vinte e quatro horas, com a indicação de que cabe recurso para o tribunal judicial de execução penal competente e do prazo de que dispõe para o efeito.

2. O dirigente máximo do estabelecimento prisional lê ao recluso o texto integral da decisão punitiva e das indicações nela contidas, explicando-lhe, se necessário, o seu conteúdo e entregando-lhe cópia da mesma, onde é aposta a data da notificação e a assinatura do recluso punido, se possível.

Artigo 321.º

Recurso pelo recluso

1. Da decisão que mande aplicar medida disciplinar de internamento em cela disciplinar cabe recurso pelo recluso dirigido ao tribunal judicial execução penal competente e entregue nos serviços administrativos do estabelecimento prisional.

2. Na ausência de fundamentação o recurso fica deserto e o processo é logo arquivado.

3. Havendo fundamentação o processo é logo remetido ao tribunal competente, onde segue com vista ao Ministério Público para emitir parecer num prazo de três dias úteis.

4. O recurso tem efeito suspensivo.

5. Se o entender necessário, o juiz ouve o recorrente, não podendo ser aplicada medida mais grave, em espécie e duração, do que a aplicada pela administração prisional.

6. O prazo para proferir a decisão é de cinco dias após o parecer do Ministério Público.

7. A decisão de recurso é notificada ao Ministério Público, ao recorrente e ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

8. A decisão proferida em sede de recurso é irrecorrível.

Artigo 322.º

Execução das medidas disciplinares

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as medidas disciplinares devem ser executadas imediatamente, não podendo, em caso algum, serem aplicadas de forma suscetível de comprometer a saúde física ou mental do recluso.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, antes de se executar uma medida disciplinar cuja natureza o justifique, o recluso é observado pelo médico.

3. Quando o recluso se encontre sob tratamento médico ou se trate de mulher grávida, em período de puerpério ou após interrupção da gravidez, o médico é sempre ouvido pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional antes da execução da medida disciplinar.

4. Se da observação resultar que o recluso é portador de deficiência física ou mental suscetível de ser agravada pela medida de internamento em cela disciplinar, tal medida não pode ser executada, comunicando-se o facto ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

5. O recluso em cumprimento da medida disciplinar de internamento em cela disciplinar fica sob controlo médico rigoroso, devendo ser observado diariamente pelo médico se este o julgar conveniente.

6. É proibida a aplicação de medida de internamento nos casos que envolvem mulheres reclusas com crianças internas ou reclusos portadores de doença mental ou física, nestes casos sempre que essa medida possa implicar o agravamento da referida doença.

Artigo 323.º

Diferimento na execução, redução e revogação

1. A decisão que manda aplicar a medida disciplinar pode diferir, em tempo razoável, mas nunca por tempo superior a três meses, o termo inicial de sua execução, quando tal se mostre aconselhável para a socialização do recluso ou por outros motivos atendíveis, devendo a decisão ser minimamente fundamentada.

2. Durante a execução da medida disciplinar, o dirigente máximo do estabelecimento prisional pode, em decisão fundamentada, proceder à sua redução ou revogação, pelos motivos referidos no número anterior.

3. A decisão mencionada no número anterior produz efeitos imediatos e é comunicada ao Ministério Público, dependendo, porém, de prévia autorização do juiz, sempre que este tenha intervindo na sua aplicação por via de recurso.

CAPÍTULO VIII

TRANSFERÊNCIAS E EVASÃO DE RECLUSOS E DETIDOS

Secção I

Transferências

Artigo 324.º

Modalidades de transferência

A transferência do recluso pode ser precária ou definitiva, por motivos de segurança ou outras razões justificadamente ponderosas.

Artigo 325.º

Transferências precárias e definitivas

1. A transferência precária é efetuada por um período de tempo limitado, não determina a afetação do recluso ao estabelecimento prisional para onde é transferido e tem lugar, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Comparência a atos processuais;
- b) Internamento hospitalar ou realização de ato médico;
- c) Frequência de ações de formação profissional ou de educação realizadas ou determinadas pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.
- d) Execução de medida especial de segurança;
- e) Cumprimento de medida disciplinar.

2. A transferência precária prevista nas alíneas a) a c) do número anterior converte-se em definitiva, quando se prolongue ininterruptamente por mais de três meses, sem prejuízo de a afetação do recluso poder ser revertida logo que se mostrem realizadas as finalidades que estiveram na base da transferência.

3. No caso previsto no número anterior, o estabelecimento prisional de origem remete o processo individual, informa os Serviços Prisionais e Reinserção Social e procede às comunicações previstas no presente Código e seus regulamentos.

Artigo 326.º

Transferências por motivos de segurança

1. O recluso pode ser transferido para outro estabelecimento prisional mais apropriado às condições de segurança, quando exista perigo fundado de evasão ou o seu comportamento ou estado representem um perigo sério para a segurança e a ordem do estabelecimento prisional onde deu entrada.

2. A autorização da transferência é da competência do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

3. O recluso tem o direito de recurso perante o tribunal judicial de penal competente da decisão de transferência, com efeito meramente devolutivo.

Artigo 327.º

Outras transferências

1. O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, mediante proposta da direção do estabelecimento prisional, apresentada por iniciativa própria ou a pedido do recluso, pode autorizar a transferência deste para outro estabelecimento prisional, quando desse modo se favoreça a sua reinserção social, a execução do seu Plano Individual de Readaptação ou Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação, o seu tratamento médico o exigir ou por outras razões ponderosas.

2. A decisão de transferência é comunicada ao Ministério Público, ao tribunal judicial ou autoridade judicial à ordem do quem o recluso se encontra a cumprir a pena ou medida de privativa de liberdade.

3. O recluso tem direito de impugnar, mediante recurso junto do tribunal judicial previsto no número anterior, sem efeito suspensivo, de decisão de transferência que não seja da sua iniciativa.

4. Com ressalva de imperiosa razão de segurança, decidida pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, a efetivação da transferência do recluso é comunicada com antecedência não inferior a vinte e quatro horas a familiar, advogado ou pessoa da sua confiança, indicada por ele.

5. A decisão de transferência é, também, comunicada ao serviço responsável pelo transporte do recluso, acompanhada das informações pertinentes relativas aos riscos em matéria de ordem e segurança.

Artigo 328.º

Transferência de detidos ou reclusos preventivos

Sem prejuízo da imediata adoção, pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, de medidas cautelares de segurança que se impuserem, o detido ou recluso em regime de medida preventiva privativa da liberdade apenas pode ser transferido para outro estabelecimento prisional, quando autorizado pela autoridade judiciária à ordem de quem se encontre detido, preso ou internado, aplicando-se as disposições anteriores.

Artigo 329.º

Transporte e escolta em situação de transferência

1. As transferências devem realizar-se com a necessária segurança e efetuam-se em condições que assegurem a privacidade do recluso ou detido e o arejamento e a iluminação adequados.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade da utilização de um único meio de transporte para a transferência de mais de que um recluso ou detido ao mesmo tempo.

3. O transporte do recluso ou detido transferido compete aos serviços prisionais e é efetuado em veículo celular, exceto quando as deslocações não se efetuam por via terrestre, caso em que deve ser assegurado, tanto quanto possível, um local especificamente preparado e preservado do público para a transferência.

4. Por razões de ordem e segurança, o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, pode determinar, por despacho fundamentado, a atribuição de escolta.

5. O recluso ou detido permanece algemado durante o percurso, podendo o dirigente máximo do estabelecimento prisional dispensar a aplicação das algemas, por despacho fundamentado.

6. As razões de ordem e segurança que fundamentam a atribuição de escolta e a dispensa de algemas são antecipadamente comunicadas aos serviços que efetuem o transporte do recluso ou detido.

7. O transporte de recluso ou detido em estado de fragilidade de saúde, nomeadamente do que seja portador de deficiência física ou de doença psíquica, ou do que se encontre em período pós-operatório, é efetuado com os cuidados próprios, definidos pelo médico, se necessário com recurso a ambulância ou viatura não celular, mediante autorização do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 330.º

Formalidades e procedimentos da transferência e trânsito

1. A condução de um recluso ou detido de um estabelecimento prisional para outro é acompanhada de ordem escrita lavrada pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. A transferência efetua-se, de preferência, durante o período diurno.

3. O estabelecimento prisional de origem emite guia de transferência, que acompanha o recluso ou detido, da qual consta:

- a) A identidade, fotografia e situação jurídico-penal do recluso ou detido;
- b) O estabelecimento prisional de destino;
- c) O despacho que decide a transferência;
- d) A modalidade da transferência;
- e) O tipo de transporte utilizado;
- f) Os meios e procedimentos de segurança aplicados;
- g) A informação sobre eventual tratamento médico e medicamentoso a que o recluso esteja sujeito ou de que necessita.

4. Na guia referida no número anterior são ainda especificados os montantes existentes na conta corrente do recluso ou detido com a identificação dos respetivos fundos.

5. O recluso ou detido a transferir é identificado presencialmente pelos serviços de vigilância e segurança, sendo acompanhado até ao veículo de transporte pelo elemento dos serviços de vigilância e segurança que tiver procedido à identificação.

6. O recluso ou detido a transferir é portador dos seus documentos e dos objetos que, pelo seu peso e volume, sejam adequados ao espaço disponível no meio de transporte ou sejam permitidos pelos limites fixados pela transportadora, sendo examinados e relacionados à saída do mesmo do estabelecimento prisional.

7. É efetuada uma relação dos objetos deixados pelo recluso ou detido, da qual lhe é entregue cópia.

8. Os objetos e valores deixados pelo recluso ou detido permanecem guardados no estabelecimento prisional, sendo entregues a pessoa por ele indicada, que não pode ser outro recluso detido, ou remetidos para guarda no estabelecimento prisional de destino.

9. É efetuada ao recluso ou detido revista pessoal por desnudamento, com as cautelas estabelecidas no presente Código, à saída do estabelecimento prisional de origem e à entrada dos estabelecimentos prisional de destino.

Secção II

Evasão

Artigo 331.º

Evasão e providências imediatas

1. Logo que tenha conhecimento da evasão de qualquer recluso ou detido, o dirigente máximo do estabelecimento prisional toma as providências necessárias à sua recaptura pelo Corpo de Agentes da Segurança Prisional que dele dependem, podendo socorrer-se do auxílio ou da cooperação de outras forças e serviços de segurança ou militar, nos termos da lei.

2. A fuga é imediatamente comunicada às forças de segurança para efeitos de localização, identificação e colaboração na recaptura.

3. A fuga de reclusos ou detidos, bem como a sua recaptura, é sempre comunicada ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, ao Ministério Público e à autoridade à ordem de quem o recluso se encontra em cumprimento da medida privativa de liberdade.

4. Quando considerar que a evasão ou a ausência do recluso ou detido pode criar perigo para o ofendido, o Ministério Público ou o dirigente máximo do estabelecimento prisional, informa-o da ocorrência, reportando-a, igualmente, à entidade policial da área da sua residência.

5. Qualquer autoridade judiciária, entidade policial, agente de serviço ou força de segurança têm o dever de capturar e conduzir a estabelecimento prisional qualquer recluso ou detido evadido ou que se encontre fora do estabelecimento prisional, sem autorização.

Artigo 332.º

Captura do evadido

1. O evadido, quando recapturado, é apresentado imediatamente no respetivo estabelecimento prisional pela entidade que efetuar essa captura.

2. São certificados em auto a data e a hora da recaptura.

CAPÍTULO IX

VISITAS E COMUNICAÇÕES COM O EXTERIOR

Artigo 333.º

Princípios gerais

1. O recluso ou detido tem direito a manter comunicação com o mundo exterior e o estabelecimento prisional tem o dever de promover o contato do mesmo com o meio exterior, em especial com a família, o defensor, o Ministério Público e os indivíduos ou as entidades junto dos quais se perspetiva a sua reinserção social.

2. É assegurada ao recluso ou detido a possibilidade de se manter informado sobre os acontecimentos públicos relevantes, nomeadamente, através de acesso a jornais, revistas, livros, emissões de rádio e de televisão, nos termos constantes do presente Código e dos regulamentos internos e das instruções do dirigente máximo do estabelecimento prisional.

3. As visitas ao recluso ou detido são realizadas em local próprio, sob a vigilância necessária, proporcional e adequada à satisfação de exigências de ordem e segurança.

4. O controlo auditivo das visitas só pode ter lugar na medida do estritamente necessário para garantir a ordem e segurança no estabelecimento prisional.

5. As visitas aos reclusos ou detidos colocados em regime de segurança decorrem em local que garanta

a separação física integral entre recluso ou detido e o visitante, salvo nos casos excecionalmente autorizados pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional, nos termos definidos nos regulamentos ao presente Código.

Artigo 334.º

Direito a receber visitas

1. O recluso tem direito, nos termos do presente Código e dos seus regulamentos, a receber regularmente visitas, não podendo a sua duração total ser inferior a uma hora diária, nem superior a quatro horas semanais.

2. O recluso de nacionalidade exclusivamente estrangeira tem direito a visitas dos representantes diplomáticos ou consulares competentes ou de quaisquer outras autoridades nacionais ou estrangeiras que tenham por atribuição legal a proteção dos seus interesses, nos termos autorizados pelo Membro do Governo que responde pela área da Justiça.

Artigo 335.º

Identificação do visitante

A administração do estabelecimento prisional procede à identificação de cada visitante e consulta o recluso ou detido acerca de sua disponibilidade para o receber.

Artigo 336.º

Proibição de visitas e recurso

1. Não é permitida a visita de menores de 16 anos que não sejam filhos ou irmãos do recluso ou detido, acompanhado de adultos, bem como das pessoas que ponham em perigo a segurança e a ordem daquele estabelecimento, ou que possam fundamentalmente dificultar a reinserção social do recluso, salvo quando ponderosas razões de índole familiar as recomendem e seja autorizada por despacho fundamentado do dirigente máximo do Estabelecimento prisional, exarado sobre requerimento formulado pelo recluso, pelo outro progenitor ou representante do menor.

2. O recluso ou o visitante pode recorrer da proibição de visita ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança.

3. Não podem ser proibidas as visitas do cônjuge ou de pessoa com quem o recluso ou detido viva em situação análoga à do cônjuge, dos filhos ou irmãos.

Artigo 337.º

Visitas íntimas

1. Quando as condições do estabelecimento prisional o permitirem, pode o recluso receber, regularmente e em privado, visitas íntimas, em condições de igualdade de gênero, do seu cônjuge ou pessoa com quem viva em situação análoga, ou em relação afetiva estável de há mais de um ano, nos termos que estiverem autorizados pelo regulamento interno.

2. Beneficiam de visitas íntimas nos termos do número anterior os reclusos que:

- a) Não se encontrem em cumprimento de pena de prisão de regime virado para o exterior;
- b) Não cumpriram ainda os requisitos temporais da concessão de licenças de saída prolongada;
- c) Já tenham cumprido os requisitos temporais da concessão de licenças de saída prolongada, mas não tenham beneficiado de uma licença de saída nos últimos trinta dias.

3. Beneficiam, de igual modo, de visitas íntimas nos termos do n.º 1, os presos preventivos em ininterrupto internamento prisional por mais de trinta dias.

4. A duração das visitas íntimas não é superior a uma hora, sendo autorizada apenas uma visita íntima por mês.

5. A autorização da visita íntima fica subordinada ao regime geral de visitas do presente Código, nomeadamente no que respeita aos fundamentos de sua proibição, com exceção de visitas sem contato de crianças a seus pais, devendo estes sujeitar-se à revista antes e depois dessas visitas.

Artigo 338.º

Visitas de defensores e notários

1. As visitas de advogados, advogados estagiários, solicitadores e notários que se destinem a tratar de assuntos jurídicos respeitantes à pessoa ou à situação do recluso não podem ser proibidas e decorrem mediante solicitação do visitante à direção do estabelecimento prisional no momento da visita e identificação da respetiva qualidade, nos termos regulamentados.

2. As visitas têm lugar em local que garanta que as conversas entre o visitante e o recluso não possam ser de nenhum modo escutadas ou gravadas.

3. Não pode ser feito qualquer controle do conteúdo dos textos escritos e demais documentos ou instrumentos ou suportes informáticos que o visitante previsto neste artigo traga consigo.

4. A pessoa que esteja sujeita a detenção tem direito a receber a visita de advogado, advogado estagiário ou solicitador, a qualquer hora do dia ou da noite, em situação de emergência, devidamente comprovada, com observância dos condicionalismos nos números anteriores.

Artigo 339.º

Visitas em dias e horas não regulamentares

As visitas das entidades referidas no artigo anterior e, bem assim, de outras pessoas que forem consideradas de interesse urgente e legítimo ou de especial relevância para a reinserção social do recluso podem ser realizadas fora das horas e dias regulamentares, sempre que autorizadas pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 340.º

Visitas especialmente autorizadas

1. Podem visitar o estabelecimento prisional, sem necessidade de aviso prévio:

- a) O Presidente da República e as pessoas que o acompanham;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional e as pessoas que o acompanham;
- c) O Primeiro-Ministro e as pessoas que o acompanham;
- d) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) O Presidente do Supremo Tribunal Judicial;
- f) O Membro do Governo que responde pela área da Justiça e as pessoas que o acompanham;
- g) Os Deputados eleitos à Assembleia Nacional;
- h) O Procurador-Geral da República;
- i) O Provedor de Justiça;
- j) O Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania;
- k) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público junto dos tribunais judiciais competentes na e para a execução da pena ou medida privativas da liberdade decretada ao recluso ou detido;

- l) O dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social;
- m) Os dirigentes máximos de organizações internacionais com atribuições em matéria de promoção e defesa dos direitos humanos;
- n) Os indivíduos especialmente autorizados pelo Membro do Governo que responde pela área da Justiça ou pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. O dirigente máximo do estabelecimento prisional pode conceder autorização especial às pessoas que se proponham visitar regularmente o recluso por razões humanitárias, quando não seja de prever que daí possa resultar prejuízo para sua reinserção social, bem assim as pessoas que pretendam realizar visitas com fins científicos, de investigação ou no âmbito da docência, estudo, ensino ou investigação no âmbito das ciências criminais.

Artigo 341.º

Visitas a presos preventivos

Os presos preventivos podem receber, nos termos regulamentados, sempre que possível, observados os demais requisitos do presente Código e as orientações da autoridade judicial, órgão ou autoridade de polícia criminal à ordem de quem se encontram presos, a cerca da sua comunicação com o exterior ou com outras pessoas.

Artigo 342.º

Visitas de meios ou titulares de órgãos de comunicação social

1. A visita dos meios ou titulares de órgãos de comunicação social aos estabelecimentos prisionais para a realização de reportagem sobre o seu funcionamento e atividades, depende de prévia e expressa autorização do dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, não sendo permitida qualquer transmissão ou registo de imagem ou de som suscetíveis de pôrem em causa a segurança, a ordem ou a disciplina no interior daqueles estabelecimentos, nos termos do regulamento interno ou de concretas diretrizes do respetivo dirigente máximo.

2. Os meios ou titulares de órgãos de comunicação social podem, igualmente, ser autorizados pelo dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social a realizar entrevistas a reclusos não sujeitos ao regime de incomunicabilidade, com o consentimento esclarecido e expresso deste, quando tal não prejudique a sua reintegração social, não seja suscetível de causar alarme social e ou da opinião pública, nem ponha em causa a disciplina, ordem ou segurança no estabelecimento prisional, as finalidades da execução da pena ou medida privativas da liberdade, a privacidade ou a segurança de terceiros

3. Na decisão prevista no número anterior são especialmente ponderados os riscos de estigmatização do recluso decorrente da sua excessiva exposição mediática, de impacte negativo sobre a vítima ou familiares desta, de violação da privacidade de terceiros e de desvalorização da conduta delituosa e das suas consequências.

4. Tratando-se de recluso preventivo, a autorização da entrevista depende ainda da não oposição da autoridade judicial à ordem do qual o recluso cumpre prisão preventiva, com base na ponderação do prejuízo da entrevista para as finalidades da prisão preventiva.

5. Em qualquer caso, não são permitidas:

a) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de reclusos, salvo consentimento esclarecido e expresso dos mesmos e não haja oposição da autoridade judicial à ordem da qual se encontram presos;

- b) A recolha e divulgação de imagens e sons que permitam a identificação de filhos que os reclusos mantenham consigo no estabelecimento;
- c) Emissões de rádio ou televisão em direto do estabelecimento prisional;
- d) Entrevistas a reclusos colocados em regime de segurança ou reportagens em estabelecimentos ou sectores de segurança prisionais.
- e) A recolha e divulgação de imagens que possam pôr em risco a segurança do estabelecimento prisional.

Artigo 343.º

Revistas

1. Quando razões de segurança assim o determinem, deve-se priorizar o regime de visitas sem contato.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a pedido do visitante e quando o regime de visitas sem contato não seja obrigatório ou possível, pode a visita ficar alternativamente dependente da realização de revista nas coisas de que sejam portadores os visitantes e bem assim na pessoa destes, seja prioritariamente mediante utilização de meios tecnológicos de observação e deteção de objetos ou manualmente, nos termos estabelecidos no presente Código e do regulamento interno do estabelecimento prisional.

3. Sem prejuízo das situações de não sujeição a revista pessoal previstas no Presente Código, os visitantes são revistados de forma respeitosa, sendo proibido que a revista se faça por desnudamento, salvo havendo fundadas suspeitas de que o visitante transporta consigo objetos cuja posse é considerada irregular nos termos do presente Código e seus regulamentos ou com o fim de os utilizar no interior do estabelecimento prisional ou de os transmitir ao recluso.

4. Na situação prevista na parte final do número anterior, a realização da visita fica dependente do consentimento do visitante na revista da sua pessoa, mediante desnudamento, por funcionário ou agente do mesmo sexo devidamente treinado, com as necessárias condições de privacidade.

5. As revistas íntimas são, em geral, desencorajadas e proibidas a menores.

6. O regulamento interno do estabelecimento prisional estabelece o rol dos objetos permitidos aos visitantes terem consigo no seu interior e, dentre esses, os que podem ser ofertados ao recluso visitado, ficando todos os demais de que sejam portadores depositados na portaria no decorrer da visita.

7. As armas cujo uso, porte ou detenção sejam ilegais são imediatamente apreendidas no ato da revista e remetidas à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.

8. As entidades referidas nas alíneas do n.º 1 do artigo 340.º não são sujeitas a revista.

Artigo 344.º

Vigilância das visitas

1. Com exceção das realizadas pelas entidades a que se refere o n.º 8 do artigo anterior e pelos defensores e notários, as restantes visitas podem ser vigiadas e as respetivas conversas controladas apenas por razões de tratamento médico do recluso, desde que previamente autorizadas por ele e pelo seu médico assistente, ou por motivos de segurança e ordem do estabelecimento prisional.

2. As visitas que sejam necessárias para resoluções de assuntos pessoais, jurídicos ou económicos previstos neste Código devem ter lugar em local reservado e por forma a que as conversas não sejam ouvidas pelo elemento do pessoal da vigilância e nem gravadas ou controladas por outros meios de vigilância.

3. A violação do disposto neste artigo dá lugar, além da destruição, nos termos do procedimento estabelecido em regulamento interno, das imagens e dos sons na presença do visitante, caso se mostrar interessado em estar presente, à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal que ao caso couber, sendo sempre considerada grave.

Artigo 345.º

Interrupção da visita

1. Pode interromper-se uma visita, depois de prévia advertência, se o visitante ou recluso infringirem o disposto no presente Código ou no regulamento interno.

2. A advertência referida no número anterior não tem lugar nos casos em que seja imprescindível interromper imediatamente a visita.

3. Compete ao dirigente máximo do estabelecimento prisional a confirmação da interrupção da visita, devendo esta, para o efeito, ser-lhe imediatamente comunicada, pelo elemento do pessoal de vigilância que tenha sido o seu autor.

Artigo 346.º

Visitas não autorizadas e proibidas

1. O dirigente máximo do estabelecimento prisional pode não autorizar a visita quando não se verificarem os pressupostos previstos no presente Capítulo.

2. O dirigente a que se refere o número anterior pode, igualmente, proibir visitas a pessoas que ponham em perigo a segurança e ordem do estabelecimento prisional ou possam prejudicar a reinserção social do recluso.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, não deve ser proibido o contato do recluso com a sua família de cujo agregado familiar pertence.

4. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem no estabelecimento prisional.

5. A mulher reclusa nunca pode ser proibida de contactar os seus filhos menores.

6. A proibição da visita não pode ter duração superior a seis meses.

7. Decorrido o prazo de proibição fixado nos termos do número anterior e mantendo-se os pressupostos referidos no n.º 1, o dirigente máximo do estabelecimento prisional pode propor ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social que determine a proibição de visita por novo período, de duração até seis meses, prorrogável por iguais períodos de tempo.

8. As decisões de não autorização, de proibição e de prorrogação da proibição de visitas são fundamentadas e comunicadas ao recluso por escrito.

9. O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de não autorização, de proibição e de prorrogação da proibição de visitas perante o tribunal judicial que decretou a prisão ou o tribunal judicial de execução de penas e medidas privativas da liberdade.

Artigo 347.º

Direito irrestrito a correspondência. Limites admissíveis

1. O recluso tem o direito irrestrito de receber ou enviar correspondência, podendo esta apenas ser interceptada ou apreendida nos casos excecionais previstos na lei processual penal.

2. Sempre que o solicite, o recluso é auxiliado na escrita e leitura da sua correspondência.

3. A decisão judicial de interceção ou apreensão de correspondências é comunicada ao recluso, salvo em caso de receio fundado de grave prejuízo para os valores que através dela se pretendem acautelar.

Artigo 348.º

Controle da correspondência

1. Havendo fundada suspeita de que o recluso, valendo-se da correspondência, tenta afetar a ordem e a segurança do estabelecimento prisional, fornecer ou receber instruções para a prática de crimes ou ocorrendo justificadas razões de proteção de vítimas de crime, o dirigente máximo daquele estabelecimento comunica o fato ao Ministério Público que, reunidos os pressupostos legais, solicitará ao juiz a sua interceção ou apreensão, nos termos da lei processual penal.

2. Salvo em caso de receio fundado de grave prejuízo para os valores que através dela se pretendem acautelar a decisão judicial de interceção ou apreensão de correspondência é comunicada ao recluso que, neste caso, pode assistir à abertura da mesma.

Artigo 349.º

Correspondência com titulares de órgãos de soberania e outras entidades

1. Salvo nos casos previstos na lei processual penal, em caso algum é objeto de interceção ou apreensão a correspondência entre o recluso e qualquer das seguintes entidades:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Presidente do Tribunal Constitucional;
- e) O Presidente do Supremo Tribunal Judicial;
- f) O Membro do Governo que responde pela área da Justiça;
- g) Os Deputados eleitos à Assembleia Nacional;
- h) O Procurador-Geral da República;
- i) O Provedor de Justiça;
- j) O Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania;
- k) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público junto dos tribunais competentes na e para a execução da pena ou medida privativa da liberdade decretada ao recluso;
- l) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- m) O defensor;
- n) O dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Penitenciários e pela Reinserção Social;

- o) Os dirigentes máximos de organizações internacionais com atribuições em matéria de promoção e defesa dos direitos humanos.

2. Tratando-se de correspondência remetida por essas entidades, o dirigente máximo do estabelecimento prisional, em caso de dúvida ou suspeita sobre a sua proveniência, deve comunicar por qualquer meio expedito com os remetentes para assim confirmar a sua origem.

Artigo 350.º

Dever de sigilo

1. Quem, nos termos legais, tomar conhecimento da correspondência de qualquer recluso fica obrigado a guardar rigoroso sigilo do seu conteúdo.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as informações transmitidas aos funcionários ou agentes do estabelecimento prisional ou às autoridades judiciárias e aos órgãos da polícia criminal, tendo em vista:

- A salvaguarda da segurança e ordem do estabelecimento prisional;
- A reinserção social do recluso;
- A prevenção e repressão de factos criminosos.

Artigo 351.º

Expedição e receção da correspondência

A correspondência do recluso é expedida e recebida através do estabelecimento prisional e deve ser encaminhada sem demoras injustificadas.

Artigo 352.º

Comunicação à distância

1. Para efeitos do disposto no presente Código, a comunicação à distância abrange todos os meios mecânicos, eletrónicos ou telemáticos de comunicação, excetuando a correspondência postal.

2. Os serviços prisionais, tendo em conta os recursos disponíveis e o desenvolvimento tecnológico do País e dos concelhos, devem eleger um meio de comunicação à distância que permita ao recluso manter contato regular com pessoas no exterior, designadamente o seu defensor, o cônjuge ou pessoa com quem mantenha relações análogas e familiares próximos.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o direito de comunicação à distância está limitado pelo sentido inerente à decisão de privação de liberdade e pelas condicionantes ínsitas à vida em reclusão.

Artigo 353.º

Comunicação telegráfica e telefónica

1. O recluso pode expedir, à sua custa, e receber telegramas, aplicando-se correspondentemente as disposições da presente lei sobre direito a correspondência.

2. O recluso tem, igualmente, direito a comunicar telefonicamente, à sua custa, com qualquer ponto do País ou do estrangeiro, num mínimo de uma vez por semana por um período de cinco minutos.

3. A interceção ou a gravação de conversação telefónica obedece ao disposto na Constituição e na lei processual penal para o direito à correspondência.

4. É absolutamente interdito o uso de telemóvel ou de quaisquer meios telemáticos na comunicação do recluso com qualquer pessoa ou entidade.

Artigo 354.º

Remissão

Às chamadas telefónicas, aos telegramas e demais meios de comunicação à distância são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições legais e regulamentares relativas à visita e à correspondência.

Artigo 355.º

Encomendas

1. Os reclusos podem receber, por via postal, encomendas de objetos e valores que lhes sejam permitidos o uso, a detenção ou a posse no estabelecimento prisional, nos termos do presente Código e seus regulamentos.

2. As encomendas são abertas na presença do recluso e a revista deve ser feita obrigatoriamente com o uso de luvas e de forma a que os objetos ou valores nelas contidos não sejam danificados, inutilizados ou contaminados.

3. Havendo objetos ou valores proibidos nos termos do presente Código ou de outros normativos, eles são devolvidos ao remetente ou ao portador, salvo se constituírem prova para um processo penal, caso em que se aplicam as correspondentes disposições da lei processual penal.

4. Os reclusos podem, igualmente, enviar encomendas postais à sua custa, sendo aplicáveis à sua fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3.

CAPÍTULO X

LICENÇAS DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL

Secção I

Disposições comuns

Artigo 356.º

Tipos e categorias de licenças de saída

1. Podem ser concedidas ao recluso que preencham os requisitos previstos neste Código e a seu pedido ou com o seu consentimento, licenças de saída administrativas ou jurisdicionais.

2. Não constituem licenças, as saídas custodiadas do recluso do estabelecimento prisional, autorizadas independentemente do seu pedido ou consentimento, para:

a) A comparência em ato judicial ou de investigação criminal;

b) Receber cuidados de saúde não suscetíveis de serem prestados no estabelecimento prisional, nos termos da lei e do presente Código.

Artigo 357.º

Princípios comuns

1. O período de saída é considerado tempo de execução da pena ou da medida privativa da liberdade, exceto se a respetiva licença for revogada.

2. O recluso é informado sobre os motivos da não concessão de licença de saída, salvo se fundadas razões de ordem e segurança a isso obstarem.

3. A não concessão de licenças de saída não pode, em caso algum, ser utilizada como medida disciplinar.

4. Na programação das licenças de saída deve ter-se em conta o normal desenvolvimento das atividades do recluso.

5. As licenças de saída jurisdicionais de preparação para a liberdade e as licenças administrativas de curta duração não podem ser gozadas consecutivamente.

6. Não podem ser autorizadas e gozadas consecutivamente duas licenças de saída administrativas ou uma licença de saída administrativa e uma licença de saída jurisdicional.

7. Na execução da licença de saída custodiada, o recluso é transportado nos meios disponíveis do estabelecimento prisional, preservando-se a sua privacidade e assegurando-lhe idênticas condições de acomodação durante a deslocação àquelas que são garantidas aos reclusos transferidos para outro estabelecimento prisional.

Artigo 358.º

Casos de inadmissibilidade

Não é concedida qualquer licença de saída, seja administrativa, seja jurisdicional, ao recluso ou internado em cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade em regime fechado e de segurança máxima, nem ao recluso em cumprimento de prisão preventiva, de pena de substituição detentiva ou prisão subsidiária ou prisão de fim de semana.

Artigo 359.º

Requisitos e critérios gerais

1. Podem ser concedidas licenças de saída, administrativas ou jurisdicionais, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Verificados, com as necessárias adaptações, os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 249.º e 366.º do presente Código;
- b) Fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer outros crimes;
- c) Compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social; e
- d) Fundada expectativa de que o recluso não se subtrai à execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

2. Tendo em conta as finalidades das licenças de saída, ponderam-se na sua concessão, designadamente:

- a) A natureza e gravidade do crime cometido;
- b) O tempo de cumprimento da execução da pena ou medida de segurança privativa da liberdade;
- c) As finalidades da execução das penas ou medidas de segurança privativas da liberdade;
- d) As necessidades de proteção da vítima;
- e) O ambiente social ou familiar em que o recluso se vai integrar;
- f) As circunstâncias concretas do caso;
- g) Os antecedentes conhecidos da vida do recluso.

3. Na concessão de licenças de saída podem ser fixadas as condições, adequadas ao caso concreto, a observar pelo recluso.

Secção II

Licenças de saída administrativas

Artigo 360.º

Tipos de licenças e entidades competentes

1. As licenças de saída administrativas são necessariamente ocasionais e de curta duração e podem ser ordinárias ou especiais.

2. As licenças de saída administrativas ordinárias compreendem:

- a) As licenças de saída de curta duração;
- b) As licenças de saída para atividades.

3. Compete ao dirigente máximo do estabelecimento prisional conceder e revogar as licenças de saída administrativas ordinárias de curta duração e especiais.

4. Compete ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social conceder e revogar as licenças de saída administrativas para atividades.

Artigo 361.º

Licenças de saídas ordinárias

1. As licenças de saída administrativas de curta duração têm por finalidades estabelecer, restabelecer, manter ou promover os laços familiares e sociais relevantes do recluso e apenas podem ser autorizadas a reclusos ou internados que se encontrem em regime aberto de internamento e em relação aos quais se verifique inexistência de perigo de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos doze meses que antecedem o pedido.

2. As licenças de saída administrativas de curta duração não podem exceder a vinte e quatro horas seguidas, abrangendo preferencialmente os fins de semana, podendo ser concedidas de seis em seis meses.

3. As licenças de saída administrativas para atividades têm por finalidades a realização de atividades externas pontuais ou temporárias de curta duração, no âmbito laboral, do ensino, da formação profissional e de outros programas, organizadas pelo estabelecimento prisional ou pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social ou, ainda, pelos seus parceiros, designadamente a prestação coletiva de trabalho ou serviço à comunidade, gratuita ou remunerada, a realização de visitas de estudo e a frequência de ações de formação ou atividades lúdicas, adequadas ao desenvolvimento de competências pessoais e sociais do recluso.

4. Para cada recluso, cada licença de saída administrativa para atividades não pode ultrapassar o limite máximo de cinco dias seguidos, podendo ser concedida de seis em seis meses.

5. Para efeitos da prestação coletiva de trabalho ou serviço à comunidade, gratuita ou remunerada, de duração superior a três dias seguidos, o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e o dirigente máximo do estabelecimento prisional articulam, por forma a assegurar a máxima participação dos reclusos ou internados que preencham os requisitos de admissibilidade previstos neste Código e em condições de igualdade.

6. As licenças de saída administrativas ordinárias são sempre custodiadas, exceto em situações excecionais, devidamente fundamentadas.

7. As licenças de saída administrativas ordinárias são sempre vigiadas, com exceção das de curta duração.

8. Não é permitida a pernoita do recluso ou internado em licença de saída administrativa ordinária para atividades fora do estabelecimento prisional.

Artigo 362.º

Licenças de saída especiais

1. As licenças de saída administrativas especiais têm por finalidades a prática de atos de particular significado

humano ou a resolução de situações pessoais ou familiares relevantes, urgentes e inadiáveis, que só o recluso ou internado pode praticar ou resolver, designadamente:

- a) Em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga;
- b) Por motivo de força maior ou de negócio ou ato jurídico que não possa ser resolvido no interior do estabelecimento prisional ou no exterior, por procurador ou gestor de negócios.

2. As licenças de saída administrativas especiais são sempre custodiadas e decorrem pelo tempo estritamente necessário à concretização do fim a que se destinam, não podendo exceder doze horas.

Artigo 363.º

Revogação

As licenças de saída administrativas são revogadas pela entidade competente para a sua concessão, quando deixam de subsistir as razões que a motivaram ou por incumprimento pelo recluso das condições que lhe forem impostas.

Secção III

Licenças de saídas jurisdicionais

Artigo 364.º

Entidade competente

As licenças de saída jurisdicionais apenas são concedidas e revogadas pelo tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança.

Artigo 365.º

Finalidades

As licenças de saída jurisdicionais visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação do recluso ou internado para a vida em liberdade no âmbito do cumprimento do seu Plano Individual de Readaptação ou Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação, designadamente e em especial para:

- a) Estabelecer, restabelecer, conservar ou promover laços familiares;
- b) Estabelecer, restabelecer, conservar ou promover laços sociais comprovadamente relevantes para a sua reinserção social após a libertação;
- c) Realizar trabalho individual remunerado, por conta de outrem ou própria, fora do estabelecimento prisional;
- d) Prestar serviço individual voluntário e gratuito à comunidade;
- e) Frequência de ações de formação profissional ou escolar, desde que compatíveis com o limite máximo do período da licença admitido no presente Código.

Artigo 366.º

Condições de admissibilidade

1. Sem prejuízo dos requisitos de admissibilidade previstos neste Código para a prestação de trabalho individual remunerado fora do estabelecimento prisional ou serviço voluntário e gratuito à comunidade ou, ainda,

frequência de ações de formação profissional ou escolar, as licenças de saída jurisdicionais só podem ser concedidas quando cumulativamente se verifique:

- a) O cumprimento pelo recluso ou internado de, pelo menos, metade da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade e, no mínimo, dez meses, quando de duração não superior a cinco anos, ou o cumprimento de, pelo menos, dois terços da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade, quando de duração superior a cinco anos ou nos crimes previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 249.º;
- b) A execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade em regime aberto;
- c) A inexistência de outro processo pendente em que esteja determinada prisão preventiva;
- d) A inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido; e
- e) A inexistência de razões para o recluso ser custodiado.

2. Cada licença de saída jurisdicional não pode ultrapassar o limite máximo de cinco dias seguidos.

3. Cada licença de saída jurisdicional pode ser gozada de seis em seis meses, mas não o pode ser aos sábados, domingos, dias feriados nacionais ou municipais ou em dias de tolerância oficial de ponto.

4. As licenças de saída jurisdicionais não são custodiadas.

Artigo 367.º

Renovação do pedido

Em caso de não concessão de licença de saída jurisdicional, o recluso não pode apresentar novo pedido antes de decorridos seis meses a contar da data daquela decisão.

Artigo 368.º

Incumprimento das condições

1. Se, durante a licença de saída jurisdicional, o recluso deixar de cumprir injustificadamente qualquer das condições impostas, a mesma é imediatamente revogada pela entidade que a concedeu, sem formalidades, mas com a observância do contraditório.

2. A revogação da licença de saída jurisdicional determina o desconto, pelo tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança, no cumprimento da pena ou medida de segurança privativa da liberdade, do tempo em que o recluso esteve em liberdade.

3. Ao revogar a licença de saída jurisdicional, a entidade que a concedeu determina a fixação de um prazo, entre 6 e 12 meses a contar do regresso ao estabelecimento prisional, durante o qual o recluso não pode apresentar novo pedido.

TÍTULO XI

INTERNAMENTO NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E PSIQUIÁTRICOS

Artigo 369.º

Regime de internamento de reclusos imputáveis com anomalia psíquica

1. O recluso portador de anomalia psíquica, em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa

de liberdade, quando preso ou internado nos termos do presente Código nos estabelecimentos hospitalares e psiquiátricos fica submetido ao regime clinicamente adotado para os demais doentes, com ressalva da custódia, na modalidade determinada, caso a caso, pelo tribunal de execução penal competente, ouvido o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

2. O internamento em serviço psiquiátrico, nos termos do número anterior carece sempre de proposta médica, devidamente fundamentada, que pode ser objeto de reclamação ou de queixa, nos termos do presente Código.

Artigo 370.º

Regime de internamento de reclusos não inimputáveis

1. Quando o recluso não seja declarado inimputável, mas se mostre que, em virtude de anomalia psíquica que o afete ou que surja no decurso do cumprimento da prisão preventiva, pena ou medida de segurança privativa da liberdade, de doença altamente contagiosa ou em estado de saúde terminal, o regime do estabelecimento prisional lhe é prejudicial, ou que ele perturba seriamente esse regime, pode o tribunal judicial de execução penal competente ou a autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal competente que decretou a medida ordenar o seu internamento em estabelecimento público de saúde adequado ao seu estado, pelo período necessário, mas nunca superior ao tempo da duração da prisão preventiva ou da pena ou medida de segurança ainda por cumprir.

2. Durante o tempo do seu internamento hospitalar o recluso fica sob o regime de tratamento determinado pelo correspondente corpo clínico, sem prejuízo da prevalência das diretivas do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

3. O recluso regressa ao estabelecimento prisional, pelo tempo de privação de liberdade que lhe falte cumprir, logo que cessem as circunstâncias determinantes do internamento, mediante prévio parecer do médico assistente junto do estabelecimento hospitalar onde este se encontra internado.

4. O tempo de internamento referido nos números anteriores é computado no cumprimento da pena.

5. A decisão de regresso do recluso ao estabelecimento prisional compete, consoante a situação, ao tribunal judicial que tiver ordenado o internamento hospitalar ou o tribunal judicial que legalizou ou deve legalizar a detenção ou a prisão preventiva, ouvido o Ministério Público.

TÍTULO XII

REGIME PROCESSUAL DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES PENAIS CONDENATÓRIAS OU CAUTELARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

Artigo 371.º

Tipos de processo

1. As matérias relativas à execução das decisões penais condenatórias ou cautelares são processadas e decididas em processo próprio, nos termos do presente Código, quando não o sejam no próprio processo-crime onde foram decretadas, de acordo com a tramitação prevista na respetiva legislação processual penal.

2. O processo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares tem a natureza administrativa ou judicial,

consoante tramita perante as autoridades administrativas ou os tribunais judiciais de execução penal definidos no presente Código.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são autoridades administrativas o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, o dirigente máximo do estabelecimento de reclusão e o Ministério Público.

Artigo 372.º

Natureza individual do processo

Os processos de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares têm natureza individual.

Artigo 373.º

Publicidade dos processos

1. O processo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares é, desde o seu início, acessível aos sujeitos que nele intervêm, ficando estes, porém, vinculados ao segredo de justiça.

2. Relativamente às entidades não judiciais, o processo torna-se público a partir da audição do recluso, se a ela houver lugar.

3. Se não houver lugar à referida audição, o processo é público depois de proferida a decisão em primeira instância.

4. A publicidade do processo respeita sempre os dados relativos à reserva da vida privada do recluso, mesmo que constitua meio de prova e preserve o seu processo de reintegração social, bem como a dignidade, o bom nome e a reputação da vítima ou ofendido.

5. A consulta do processo, a obtenção de cópias, extratos e certidões de partes dele, bem como a reprodução, pelos órgãos de comunicação social, de peças processuais ou de documentos nele incorporados dependem de decisão judicial, a requerimento do interessado, com a indicação dos fins a que se destinam e limitam-se ao estritamente indispensável e adequado à realização da finalidade em causa.

6. Constitui crime de desobediência a consulta do processo ou a obtenção de cópias, extratos ou certidões para fins diversos dos expressamente indicados nos termos do número anterior.

Artigo 374.º

Intervenção de advogado

1. É permitida a intervenção de advogado no processo de execução de decisões penais condenatórias ou cautelares, nos termos gerais de direito.

2. É obrigatória a assistência de advogado nos casos especialmente previstos na lei ou quando estejam em causa questões de direito.

Artigo 375.º

Rejeição liminar e aperfeiçoamento

Recebido o requerimento inicial, o juiz do tribunal judicial de execução penal, ouvido o Ministério Público, ou a autoridade administrativa competente, pode:

- Rejeitá-lo liminarmente, se manifestamente infundado ou quando contenha pretensão já antes rejeitada e baseada nos mesmos elementos;
- Convidar o requerente ao seu aperfeiçoamento.

Artigo 376.º

Forma dos atos

Sem prejuízo do que se dispõe no presente Capítulo os atos processuais revestem a forma e tramitação mais simples possível e, tratando-se de processo judicial, de harmonia com as disposições estabelecidas no Código de Processo Penal para a prática de atos nas ações penais.

Artigo 377.º

Regime de notificações

1. São correspondentemente aplicáveis ao processo judicial de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares, as disposições do Código de Processo Penal relativas às notificações de atos processuais, com as necessárias adaptações.

2. No processo administrativo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares, a autoridade administrativa competente adota os procedimentos de notificação mais simples que entender por conveniente.

Artigo 378.º

Prática de atos processuais por meios informáticos ou telemáticos

1. No processo judicial de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares é sempre admissível a prática de atos processuais pelos meios informáticos e telemáticos, nos termos definidos pela respetiva legislação aplicável, designadamente a relativa à tramitação eletrónica do processo penal, desde que estejam reunidas as condições tecnológicas para o efeito.

2. Na prática de atos processuais no processo administrativo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares a autoridade administrativa competente pode livremente utilizar os meios informáticos ou telemáticos, se reunidas as condições tecnológicas para o efeito.

Artigo 379.º

Fundamentação das decisões

As decisões do juiz ou da autoridade administrativa competente em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade são sempre fundamentadas, devendo ser especificados, ainda que sumariamente, os motivos de facto e de direito da decisão.

Artigo 380.º

Processos urgentes

1. São considerados urgentes:

- a) O processo de homologação do Plano Individual de Readaptação;
- b) O processo de homologação do Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação;
- c) O processo de concessão e revogação de licenças de saídas;
- d) O processo de concessão e revogação da liberdade condicional;
- e) O processo de modificação da execução da pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade por motivo de doença grave, evolutiva e irreversível;
- f) O processo de verificação da legalidade:

g) O processo de impugnação de decisões da Administração Prisional com efeito suspensivo.

2. São, também, considerados urgentes os processos cuja demora possa causar prejuízo ao recluso, àqueles que, nos termos do Código de Processo Penal, podem constituir-se assistentes ou terceiros, quando o juiz, oficiosamente ou a requerimento do interessado, assim o decida por despacho fundamentado.

Artigo 381.º

Prazos

1. Salvo disposição legal ou do presente Código em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer ato processual em matéria de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares.

2. À contagem dos prazos para a prática de atos processuais são aplicáveis as disposições do Código do Processo Penal.

Artigo 382.º

Custas

1. Sem prejuízo do disposto na lei em matéria de assistência e apoio judiciários, nos processos de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares que corram os seus termos pelo tribunal judicial execução penal são devidas custas, em conformidade com o disposto no Código das Custas Judiciais em matéria criminal e no presente Código.

2. Não são devidas custas no processo administrativo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares.

Artigo 383.º

Direito subsidiário

Sempre que o contrário não resulte do presente Código, são correspondentemente aplicáveis ao processo judicial de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares as disposições do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II**FORMAS DO PROCESSO****Secção I****Disposições comuns**

Artigo 384.º

Formas do processo

1. O processo de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares pode ser supletivo ou especial.

2. O processo supletivo destina-se à tramitação e decisão da generalidade das matérias relativas à execução das decisões penais condenatórias ou cautelares e é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial.

3. O processo especial aplica-se aos casos expressamente previsto no artigo seguinte.

Artigo 385.º

Processos especiais

São processos especiais de execução das decisões penais condenatórias ou cautelares:

- a) O processo de homologação do Plano Individual de Readaptação do recluso;

- b) O processo de homologação do Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação do internado;
- c) O processo de concessão e revogação das licenças de saída administrativas;
- d) O processo de concessão e revogação das licenças de saída jurisdicionais;
- e) O processo de verificação da legalidade;
- f) O processo de impugnação das decisões da administração prisional;
- g) O processo de concessão e revogação da liberdade condicional;

Secção II

Processo supletivo

Artigo 386.º

Âmbito de aplicação

Há lugar à instauração do processo supletivo previsto nesta Secção, sempre que:

- a) A execução de uma decisão judicial condenatória, que deva ser imediatamente executada, não se mostre iniciada, decorridos quinze dias após o seu trânsito em julgado;
- b) A execução de uma decisão da autoridade judiciária, do órgão ou da autoridade de polícia criminal competente que aplique uma medida processual cautelar que deva ser imediatamente executada não se mostre iniciada, decorridos quinze dias sobre a data da sua proferição;
- c) Em qualquer dos casos previstos nas alíneas precedentes, a execução da decisão exequenda se mostre interrompida ou suspensa fora dos condicionalismos previstos na lei ou no presente Código;
- d) Em todos os demais casos a que se não deva aplicar um processo especial.

Artigo 387.º

Legitimidade

Têm legitimidade para instaurar o processo supletivo o Ministério Público e as pessoas que, nos termos do Código de Processo Penal, podem constituir-se assistentes em processo penal.

Artigo 388.º

Petição

1. A petição exequenda é entregue na secretaria judicial do tribunal de execução penal competente, na qual o exequente especifica os motivos do incumprimento da decisão, os atos e as operações que devam realizar-se para integral execução da sentença.

2. O incumprimento do disposto no número anterior não conduz à rejeição da petição, podendo o juiz, no entanto, convidar o exequente ao aperfeiçoamento do requerimento, no prazo de cinco dias.

Artigo 389.º

Tramitação subsequente

- 1. Aceite a petição, a secretaria procede à notificação:
 - a) Da entidade obrigada à execução da decisão judicial, para responder no prazo de oito dias;

b) Do Ministério Público, se não tiver sido ele a apresentar a petição de execução.

2. Recebida a resposta ou esgotado o respetivo prazo, o juiz ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, após o que ordena a remessa do processo ao Ministério Público, por três dias, para parecer.

Artigo 390.º

Decisão

1. Obtido o parecer do Ministério, o juiz profere a sua decisão em prazo não superior a três dias.

2. Quando julgue procedente a pretensão do exequente, o juiz:

- a) Especifica os atos e as operações a realizar para dar execução integral à decisão exequenda;
- b) Fixa o prazo para a prática dos mesmos;
- c) Indica as consequências pelo seu não cumprimento.

3. A decisão do juiz é notificada ao exequente, ao Ministério Público, se não for o exequente, à autoridade que deve executar a decisão exequenda e à pessoa visada na decisão, se isso não prejudicar a execução pretendida.

Artigo 391.º

Irrecorribilidade da decisão

A decisão do juiz tomada no âmbito do processo supletivo é irrecorrível.

Artigo 392.º

Substituição na execução

Se, terminado o prazo a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 390.º, a autoridade de execução penal competente não tiver dado início à execução da decisão exequenda, o juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente ou do Ministério Público, se não for o exequente, manda notificar imediatamente ao titular de poderes hierárquicos ou de superintendência em relação a quem tem dever de executar aquela decisão que, em sua substituição, execute-a.

Artigo 393.º

Crime de desobediência e outras responsabilidades

Na situação prevista no artigo anterior ou noutras em que se revelar o preenchimento dos pressupostos legais, o faltoso incorre em crime de desobediência qualificada, devendo o juiz da execução penal mandar extrair cópias de elementos necessários e enviá-los ao Ministério Público para o respetivo procedimento criminal, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil que ao caso couber.

Secção III

Processos especiais

Subsecção I

Processo de homologação do Plano Individual de Readaptação

Artigo 394.º

Petição

A homologação do Plano Individual de Readaptação ou da sua revisão é requerida pelo Ministério Público, acompanhado do seu parecer de concordância ou de discordância, neste caso, devidamente fundamentado.

Artigo 395.º

Tramitação

1. Recebido e autuado o Plano Individual de Readaptação, a secretaria do tribunal competente, independentemente de despacho, notifica ao recluso para se pronunciar sobre o seu conteúdo, pessoalmente ou mediante defensor constituído, no prazo de cinco dias.

2. De seguida, vão os autos conclusos ao juiz que, ordenadas e realizadas as diligências que tiver por convenientes, decide no sentido de:

- a) Homologar o plano;
- b) Não homologar o plano, indicando as razões da sua decisão.

3. O despacho de homologação é notificado ao Ministério Público, ao recluso e ao seu defensor, ao respetivo estabelecimento prisional e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, acompanhado de certidão integral do plano homologado.

4. No caso de não homologação, o estabelecimento prisional, em articulação com o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social deve, no prazo de quinze dias, com observância das formalidades legalmente exigidas, se proceda à reformulação do Plano.

5. À homologação das alterações do plano aplica-se o disposto nos números anteriores.

Subsecção II

Processo de homologação do Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação

Artigo 396.º

Remissão

Ao Processo de homologação do Plano Individual Terapêutico e de Reabilitação e da sua revisão aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto na Subsecção anterior.

Subsecção III

Processo de concessão e revogação das licenças de saída administrativas

Artigo 397.º

Apresentação e instrução do requerimento

1. A concessão de licenças de saída administrativas é requerida pelo recluso, no qual devem ser devidamente especificados os motivos, nos termos deste Código.

2. O requerimento é dirigido ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e apresentado na secretaria do respetivo estabelecimento prisional, contra recibo.

3. Registado o requerimento, a secretaria a que se refere o número anterior remete o requerimento à entidade prevista no número anterior, instruído com os seguintes elementos:

- a) Registo disciplinar do recluso;
- b) Informações sobre:
 - i) O regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;
 - ii) A data do início da privação da liberdade;

iii) Os processos pendentes, se os houver, e as correspondentes medidas de coação impostas e eventual evasão.

c) Parecer do dirigente máximo do estabelecimento prisional acerca da viabilidade do pedido;

d) Parecer do Conselho Técnico.

Artigo 398.º

Tramitação subsequente

1. Recebido o processo e não sendo o caso de indeferimento liminar ou de aperfeiçoamento, o dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social profere a sua decisão por despacho.

2. O dirigente a que se refere o número anterior indefere liminarmente o requerimento, quando dos elementos que instruem o processo resulte a não verificação dos requisitos previstos no presente Código para a sua concessão.

3. O despacho que recai sobre o requerimento é notificado ao recluso e ao dirigente máximo do estabelecimento prisional.

Artigo 399.º

Mandado de saída e certidão

1. Notificado da decisão, o dirigente máximo do estabelecimento prisional emite o mandado de saída, no qual deve especificar:

- a) A identificação completa e correta do recluso;
- b) A finalidade ou as finalidades da saída do estabelecimento prisional;
- c) A natureza da licença concedida ao recluso;
- d) A duração da licença;
- e) A identificação da entidade que concedeu a licença;
- f) As condições e ou obrigações impostas ao recluso;
- g) As sanções em caso de incumprimento das condições e ou obrigações impostas ao recluso;
- h) A identificação dos agentes da segurança prisional que asseguram a sua custódia.

2. O funcionário ou agente do estabelecimento prisional que cumprir o mandado de saída entrega ao recluso um duplicado do mesmo e uma cópia da decisão e informa-o das condições e ou obrigações da concessão e das sanções a que fica sujeito em caso de incumprimento, de tudo lavrando certidão.

Artigo 400.º

Incumprimento

O incumprimento de qualquer das condições e ou obrigações impostas na concessão de licença de saída administrativa é imediatamente comunicado ao dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional e por quaisquer outras entidades ou serviços que devam acompanhar a sua execução.

Artigo 401.º

Incidente de incumprimento, revogação da licença e captura

1. O incidente de incumprimento inicia-se com a autuação da comunicação referida no artigo anterior e, se tiver como

fundamento o não regresso do recluso ao estabelecimento prisional dentro do prazo determinado, a entidade que concedeu a licença procede a sua imediata revogação e ordena, de imediato, a passagem de ordem de captura.

2. A decisão de revogação da licença e captura do recluso é notificada ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao defensor do recluso, se intervier no processo, ao Ministério Público e aos dirigentes máximos da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária.

3. A decisão de revogação da licença de saída administrativa por incumprimento das condições e ou obrigações impostas ao recluso é irrecorrível.

Artigo 402.º

Impossibilidade de nova licença

Ao recluso a quem tenha sido instaurado um incidente de incumprimento não pode ser concedida nova licença administrativa durante o tempo da sua reclusão.

Subsecção IV

Processo de concessão e revogação das licenças de saída jurisdicionais

Artigo 403.º

Apresentação e instrução do requerimento

1. A concessão de licença de saída jurisdicional é requerida pelo recluso ou seu defensor, invocando e demonstrando os pressupostos da sua admissibilidade.

2. O requerimento é dirigido ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente e apresentado na secretaria do estabelecimento prisional, contra recibo.

3. Registado o requerimento, o mesmo é remetido ao tribunal judicial competente, instruído com os seguintes elementos:

- a) Registo disciplinar do recluso;
- b) Informação sobre o regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;
- c) Data do início da privação da liberdade;
- d) Processos pendentes, se os houver, medidas de coação impostas e eventual evasão;
- e) Parecer do dirigente máximo do estabelecimento prisional acerca da viabilidade do pedido.

Artigo 404.º

Tramitação subsequente

1. Autuado o processo, o mesmo é concluso ao juiz que, não sendo caso de indeferimento liminar ou aperfeiçoamento, designa o dia e a hora para a reunião do Conselho Técnico.

2. O juiz indefere liminarmente o requerimento quando, dos elementos que instruem o processo resulte a não verificação dos requisitos previstos no presente Código para a sua concessão.

3. O despacho de indeferimento é notificado ao recluso, ao Ministério Público e ao dirigente máximo do estabelecimento prisional e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 405.º

Pareceres do Conselho Técnico e do Ministério Público

1. O Conselho Técnico emite o seu parecer, apurado através da votação de cada um dos seus membros, quanto à concessão ou não da licença de saída jurisdicional e às condições ou obrigações a que a mesma deve ser sujeita.

2. Sempre que o entender necessário, o juiz interrompe a reunião do Conselho Técnico e procede à audição do recluso, na presença do Ministério Público e, sendo possível do seu defensor.

3. Da reunião do Conselho Técnico é lavrada ata, da qual consta súmula das declarações do recluso e o parecer emitido.

4. O Ministério Público, quando não tenha participado na reunião do Conselho Técnico, querendo, emite o seu parecer, no prazo de cinco dias após a junção aos autos do parecer do Conselho Técnico.

5. Quando tenha participado na reunião do Conselho Técnico, o Ministério Público, querendo, emite o seu parecer na própria ata.

Artigo 406.º

Decisão

1. Sempre que o Ministério Público tenha participado na reunião do Conselho Técnico, o juiz profere a sua decisão, ditando-a para a ata.

2. Quando conceder a licença de saída jurisdicional, o juiz fixa a sua duração e as condições ou obrigações a que deve ficar sujeita.

3. Quando não a conceder, pode o juiz, fundamentadamente, fixar prazo inferior ao previsto na lei para a renovação do pedido.

4. A decisão é notificada ao Ministério Público, ao dirigente máximo do estabelecimento prisional e, nos termos do artigo seguinte, ao recluso, ao seu defensor, se intervier no processo, e ainda, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, bem como aos demais serviços ou entidades que devam acompanhar o cumprimento das condições ou obrigações eventualmente impostas.

Artigo 407.º

Mandado de saída e certidão

1. O funcionário ou agente do estabelecimento prisional que cumprir o mandado de saída entrega ao recluso um duplicado do correspondente mandado e uma cópia da decisão e informa-o das condições ou obrigações da concessão e das sanções a que fica sujeito em caso de incumprimento, de tudo lavrando certidão.

2. O mandado de saída deve especificar:

- a) A identificação completa e correta do recluso;
- b) A finalidade ou as finalidades da saída do estabelecimento prisional;
- c) A natureza da licença concedida ao recluso;
- d) A duração da licença;
- e) A identificação da entidade que concedeu a licença;
- f) As condições e ou obrigações impostas ao recluso;
- g) As sanções em caso de incumprimento das condições e ou obrigações impostas ao recluso.

Artigo 408.º

Incidente de incumprimento, revogação da licença e captura

1. O incumprimento de qualquer das condições ou obrigações impostas na concessão de licença de saída jurisdicional

é imediatamente comunicado ao tribunal judicial que a decretou pelo dirigente máximo do estabelecimento prisional e por quaisquer outras entidades ou serviços que devam acompanhar a sua execução.

2. O incidente de incumprimento inicia-se com a autuação da comunicação referida no número anterior e, se tiver como fundamento o não regresso do recluso ao estabelecimento prisional dentro do prazo determinado, o juiz ordena, de imediato, a passagem de mandado de captura.

3. A decisão de revogação da licença e captura do recluso é notificada ao dirigente máximo do estabelecimento prisional, ao defensor do recluso, se intervier no processo, ao Ministério Público, aos dirigentes máximos da Polícia Nacional, da Polícia Judiciária e do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, bem como aos demais serviços ou entidades que vinham acompanhando o cumprimento das condições ou obrigações impostas.

Artigo 409.º

Recursos

1. O Ministério Público pode recorrer da decisão que conceda, recuse ou revogue a licença de saída jurisdicional.

2. O recluso apenas pode recorrer da decisão que revogue a licença de saída jurisdicional.

3. O recurso interposto da decisão que conceda ou revogue a licença de saída jurisdicional tem efeito suspensivo.

Subsecção V

Processo de verificação da legalidade

Artigo 410.º

Objeto

O processo de verificação da legalidade tem por objeto a apreciação da legalidade das decisões da administração prisional que, tomadas nos termos do presente Código, os interessados com legitimidade entendam estar feridas de ilegalidade.

Artigo 411.º

Legitimidade

Têm legitimidade para instaurar o processo de verificação da legalidade o recluso ou seu defensor e o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social.

Artigo 412.º

Instauração do processo

Os interessados com legitimidade nos termos do artigo anterior comunicam ao Ministério Público, sem exceder a vinte e quatro horas, as decisões da administração prisional, tomadas nos termos da lei ou do presente Código e ao abrigo das suas competências, requerendo a verificação da legalidade, acompanhadas dos elementos que serviram de base à decisão e das razões que fundamentam a ilegalidade invocada.

Artigo 413.º

Tramitação

Recebida a comunicação, o Ministério Público:

a) Profere despacho liminar de arquivamento, quando conclua pela legalidade da decisão;

b) Impugna fundamentadamente, nos próprios autos, a decisão, requerendo ao tribunal judicial da execução penal competente, a respetiva anulação.

Artigo 414.º

Decisão

1. O tribunal judicial previsto no artigo anterior, ordena a notificação da administração prisional para, querendo, se pronunciar no prazo máximo de cinco dias.

2. Recebido o pronunciamento da administração prisional ou findo o prazo para o efeito, o tribunal judicial de execução penal competente, profere a sua decisão, no prazo máximo de cinco dias, notificando-a ao Ministério Público, ao requerente e à administração prisional.

3. A decisão do tribunal é irrecorrível.

Subsecção VI

Processo de impugnação das decisões da administração prisional

Artigo 415.º

Impugnabilidade e objeto do processo

1. As decisões da administração prisional são impugnáveis perante o tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança, quando nos casos previstos na lei ou no presente Código a impugnação deva ser feita perante o tribunal judicial da condenação ou outra autoridade judicial.

2. O objeto do processo de impugnação determina-se por referência à decisão impugnada.

Artigo 416.º

Legitimidade

Têm legitimidade para a impugnação da decisão da administração prisional, o recluso ou seu defensor, o assistente, o Ministério Público e o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e pela Reinserção Social.

Artigo 417.º

Prazo e forma

1. O prazo para a impugnação da decisão da administração prisional é de oito dias, a contar da notificação ou do conhecimento da decisão, salvo se se tratar da que aplicar uma medida disciplinar, caso em que o prazo é de cinco dias.

2. A impugnação não obedece a formalidades especiais, mas deve conter a súmula das razões de facto ou de direito que fundamentem o pedido e ser rematada por conclusões sumárias, nas quais o impugnante identifique concisamente a sua pretensão.

3. Versando matéria de facto, o impugnante indica, a final, os meios de prova que pretende ver produzidos.

4. Versando matéria de direito, o impugnante deve especificar, na conclusão, as normas jurídicas que entende terem sido violadas pela decisão.

Artigo 418.º

Efeito da impugnação

1. Salvo quando o presente Código disponha diferentemente, a impugnação tem efeito meramente devolutivo.

2. O processo de impugnação com efeito suspensivo tem a natureza urgente, sendo tramitado imediatamente e

com preferência sobre qualquer outro processo ou outra diligência não urgente.

Artigo 419.º

Despachos liminar e de aperfeiçoamento

1. Recebida a impugnação, o juiz, no prazo de cinco dias, rejeita-a liminarmente, quando for instaurada fora do prazo, seja inadmissível ou manifestamente improcedente.

2. O juiz pode convidar o impugnante a aperfeiçoar o requerimento que contém a impugnação, nomeadamente quando seja omissa, manifesta e objetivamente deficiente, obscura ou quando seja ininteligível nas suas conclusões.

Artigo 420.º

Tramitação e instrução

1. Admitida a impugnação, o juiz notifica a administração prisional, bem como o Ministério Público quando não seja o impugnante, para, querendo, se pronunciarem, no prazo de cinco dias.

2. Oficiosamente ou a requerimento, o juiz determina a realização das diligências de prova que entender necessárias.

3. O juiz indefere, por despacho irrecorrível, a produção de meios de prova que se afigurem dilatatórios ou sem interesse para a decisão a proferir.

4. No caso de impugnação de decisão disciplinar, a secretaria, independentemente de despacho, solicita, pelo meio mais expedito, à administração prisional a remessa, a título devolutivo, do procedimento disciplinar e de cópia do relatório médico, se o houver.

Artigo 421.º

Decisão

1. Produzida a prova, quando a ela houver lugar, o juiz, no prazo de oito dias, profere a sua decisão, que é notificada ao Ministério Público, ao recluso e ao seu defensor, se intervier no processo, à administração prisional e às demais entidades que por ela possam ser afetadas.

2. Se se tratar de impugnação de decisão disciplinar, o prazo para decisão é de cinco dias.

3. Sem prejuízo do princípio do contraditório, o juiz deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade da decisão, sejam ou não expressamente invocadas pelo impugnante.

Artigo 422.º

Obrigações de executar a decisão

1. A administração prisional, consoante o sentido da decisão do juiz, executa a decisão proferida sobre a impugnação no prazo nela fixado e toma nova decisão se assim o exigirem as circunstâncias do caso, no prazo máximo de cinco dias, respeitando os fundamentos da decisão de anulação.

2. Em qualquer caso, o autor da decisão impugnada deve reconstituir a situação que existiria se a decisão anulada não tivesse sido proferida, designadamente removendo no plano dos factos e direitos as consequências por ela produzidas.

Artigo 423.º

Revogação da decisão impugnada com efeitos retroativos

1. Se, na pendência do processo ou anteriormente, sem que, neste caso, o Ministério Público ou o recluso disso tivesse

ou devesse ter tido conhecimento, a decisão impugnada for revogada com efeitos retroativos ou for alterada ou substituída, no todo ou em parte, por outra com idênticos efeitos, ou a situação for diferentemente regulada, podem o Ministério Público ou o recluso requerer que o processo prossiga contra o novo ato e, se assim entender, alegar novos fundamentos e oferecer diferentes meios de prova.

2. O requerimento para a prossecução do processo é apresentado no prazo de impugnação do ato revogatório ou de alteração ou substituição da decisão impugnada e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.

Artigo 424.º

Revogação sem efeitos retroativos ou cessação da eficácia

1. Se, na pendência do processo ou anteriormente, sem que, neste caso, o Ministério Público ou o recluso disso tivesse ou devesse ter tido conhecimento, a decisão impugnada for revogada sem efeitos retroativos, o processo prossiga em relação aos efeitos produzidos, sem necessidade de requerimento.

2. O disposto no número anterior aplica-se, também, aos casos em que, por forma diversa da revogação, cesse ou se esgote a produção de efeitos da decisão impugnada.

3. Se a cessação de efeitos da decisão impugnada for acompanhada de nova regulação da situação, o Ministério Público ou o recluso beneficia da faculdade prevista no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 425.º

Independência de julgados

A decisão do tribunal judicial competente quanto à legalidade ou ilegalidade da decisão da Administração Prisional não pode ser afetada nos seus efeitos por decisão proferida em tribunal judicial de outra competência em razão da matéria e espécie.

Subsecção VII

Processo de concessão e revogação da liberdade condicional

Artigo 426.º

Início e instrução

1. Até noventa dias antes da data legalmente admissível para a concessão de liberdade condicional, o recluso, seu defensor, representante legal ou familiar ou o dirigente máximo do estabelecimento prisional solicita ao tribunal judicial de execução de penas e medidas de segurança que lhe seja fixado o prazo para apresentação de:

- a) Relatório dos serviços prisionais, contendo a avaliação da evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão, das competências e conhecimentos adquiridos nesse período, do seu comportamento prisional e da sua relação com o crime cometido;
- b) Relatório do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, contendo a avaliação das necessidades subsistentes de reinserção social do recluso, das perspetivas do seu enquadramento familiar, social e profissional e das condições a que deve estar sujeita a concessão de liberdade condicional, ponderando ainda, para este efeito, a necessidade de proteção da vítima;
- c) Outros elementos ou informações que se afigurem relevantes para a decisão.

2. A instrução do processo deve estar concluída até sessenta dias antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional.

Artigo 427.º

Tramitação subsequente

1. Encerrada a instrução, o juiz, por despacho, convoca o Conselho Técnico para um dos vinte dias seguintes e designa o dia e a hora para a audição do recluso e da vítima, que tem lugar em ato seguido à reunião daquele órgão.

2. O despacho previsto número anterior é notificado ao Ministério Público, ao recluso, ao seu defensor, quando o tenha, à vítima, ao estabelecimento prisional e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social.

Artigo 428.º

Parecer do Conselho Técnico

1. Os membros do Conselho Técnico prestam os esclarecimentos que lhes forem solicitados, designadamente quanto aos relatórios que os respetivos serviços hajam produzido.

2. O Conselho Técnico emite um parecer, apurado através da votação de cada um dos seus membros, quanto à concessão ou não da liberdade condicional do recluso e às condições a que a mesma deve ser sujeita.

3. Se o considerar oportuno, tendo em vista a eventual subordinação da liberdade condicional a regime de prova, o juiz solicita ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social a elaboração, no prazo de trinta dias, de um plano individual especial de socialização.

Artigo 429.º

Audição do recluso

1. O juiz questiona o recluso sobre todos os aspetos que considerar pertinentes para a decisão de concessão ou não da liberdade condicional, incluindo o seu consentimento, após o que, dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, caso estejam presentes, para formularem ou requererem ao juiz que formule ao mesmo as perguntas que entenderem relevantes.

2. O recluso pode oferecer as provas que julgar convenientes.

3. O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e a admissão das provas.

4. Caso perspetive como necessária a sujeição do recluso a tratamento médico ou a cura em unidade hospitalar ou instituição adequada, o juiz recolhe, desde logo, o seu consentimento.

5. A audição do recluso é reduzida a auto.

Artigo 430.º

Audição da vítima

1. No processo de concessão da liberdade condicional deve ser ouvida vítima, sempre que possível.

2. O juiz questiona a vítima sobre todos os aspetos que considerar pertinentes para a decisão de concessão ou não da liberdade condicional, após o que, dá a palavra ao Ministério Público e ao defensor, caso estejam presentes, para formularem ou requererem ao juiz que formule ao mesmo as perguntas que entenderem relevantes.

3. A vítima pode oferecer as provas que julgar convenientes.

4. O juiz decide, por despacho irrecorrível, sobre a relevância das perguntas e a admissão das provas.

Artigo 431.º

Parecer do Ministério Público

O Ministério Público, nos cinco dias seguintes à audição do recluso, emite, nos próprios autos, o seu parecer fundamentado quanto à concessão ou não da liberdade condicional e às condições a que esta deva ser sujeita.

Artigo 432.º

Decisão

1. Quando conceder a liberdade condicional, que é obrigatória nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 60.º do Código Penal, o juiz:

- a) Determina a data do seu início e termo;
- b) Fixa as condições a que a mesma fica sujeita;
- c) Aprova o plano individual especial de socialização, se impuser regime de prova.

2. A decisão do juiz que conceda ou recuse a liberdade condicional é notificada ao recluso e ao seu defensor, bem como ao Ministério Público.

3. Após o trânsito em julgado, a decisão do juiz é notificada ao dirigente máximo do respetivo estabelecimento prisional e ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e, em caso de concessão, aos demais serviços ou entidades que devam intervir na execução da liberdade condicional e aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal.

Artigo 433.º

Recurso

1. Da decisão do juiz cabe recurso, nos termos da legislação relativa à organização judiciária, limitado apenas à questão da concessão ou recusa da liberdade condicional.

2. Têm legitimidade para recorrer o Ministério Público, o recluso ou seu defensor apenas quanto à decisão de recusa da liberdade condicional, e a vítima apenas quanto à decisão de concessão da liberdade condicional.

3. O recurso da decisão de concessão da liberdade condicional tem efeito suspensivo quando os pareceres do Conselho Técnico e do Ministério Público tiverem sido contrários à concessão da liberdade condicional ou houver oposição da vítima, e tem natureza urgente.

Artigo 434.º

Suspensão da decisão

O juiz pode, a todo o tempo, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou seu defensor, do dirigente máximo do estabelecimento prisional e do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, suspender a decisão que conceda a liberdade condicional, por um período não superior a três meses, tendo em vista a verificação de determinadas circunstâncias ou condições ou a elaboração e homologação do plano especial de socialização para o recluso.

Artigo 435.º

Renovação da instância

1. Nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a execução da pena de prisão haja de

prosseguir por mais de um ano, a instância do processo de concessão da liberdade condicional renova-se de doze em doze meses, a contar da data em que foi proferida a anterior decisão.

2. São aplicáveis à renovação da instância, com as devidas adaptações, as regras previstas nos artigos anteriores.

Artigo 436.º

Comunicação de incumprimento de condições impostas

1. O incumprimento do plano individual especial de socialização ou das regras de conduta impostas é imediatamente comunicado ao tribunal judicial que concedeu a liberdade condicional e ao Ministério Público, pelo Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e pelos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.

2. O cometimento de crime ou a condenação do recluso por crime cometido durante o período de liberdade condicional é imediatamente comunicada nos termos do número anterior, acompanhada cópia de elementos se suporte ou da decisão condenatória.

Artigo 437.º

Incidente de incumprimento

1. O incidente de incumprimento por parte do condenado em liberdade condicional de qualquer das condições que lhe forem impostas pelo juiz inicia-se com a autuação de comunicação referida no artigo anterior.

2. O tribunal judicial que concedeu a liberdade condicional notifica da abertura do incidente ao Ministério Público, ao condenado e seu defensor, ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e aos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional, com indicação sumária dos factos em causa, da data e do local designados para a audição, a qual ocorre num dos dez dias posteriores.

3. À audição referida no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a audição de recluso e da vítima no processo de concessão da liberdade condicional.

4. A falta injustificada do condenado ou da vítima vale como efetiva audição para todos os efeitos legais.

5. Após a audição do condenado e da vítima, o juiz ordena as diligências complementares que repute necessárias, designadamente junto do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e dos demais serviços ou entidades que intervenham na execução da liberdade condicional.

6. O Ministério Público emite o seu parecer nos próprios autos quanto às consequências do incumprimento.

7. A decisão do juiz em caso de revogação da liberdade indica o tempo de prisão que falta cumprir, sendo em todo o caso, notificada ao recluso e ao seu defensor, ao Ministério Público e à vítima.

8. Após o trânsito em julgado, a decisão do juiz sobre o incidente do incumprimento é notificada ao Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, ao dirigente máximo do respetivo estabelecimento prisional e aos demais serviços ou entidades que estiveram a intervir na execução da liberdade condicional e, se couber, aos serviços de identificação criminal, através de boletim do registo criminal.

Artigo 438.º

Recurso

1. A decisão do juiz sobre o incidente de incumprimento cabe recurso, nos termos da legislação relativa à organização judiciária.

2. Tem legitimidade para a interposição do recurso o condenado, a vítima e o Ministério Público.

3. O recurso é limitado à questão da revogação ou não revogação da liberdade condicional.

4. Em caso de revogação, o recurso tem efeito suspensivo e natureza urgente.

Artigo 439.º

Extinção da pena

Após o termo da liberdade condicional, o juiz declara extinta a pena e os seus efeitos, se não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

TÍTULO XIII

RESPONSABILIDADES POR CUSTAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 440.º

Isenção do Ministério Público

O Ministério Público está isento de custas.

Artigo 441.º

Destino das multas e coimas

Salvo disposição da lei em contrário, a importância das multas e coimas aplicadas em decisões penais condenatórias têm o destino fixado no Código das Custas Judiciais, se outro resultar de legislação especial ou de decisão condenatória.

Artigo 442.º

Disposições subsidiárias

Em todo o omissis no presente Título é subsidiariamente aplicável o disposto no Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO II

CUSTAS EM AÇÃO PENAL

Secção I

Responsabilidade do arguido ou condenado

Artigo 443.º

Taxa de justiça

1. O arguido quando for condenado em primeira instância, decair, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficar vencido em incidente, em primeira instância ou em recurso, que requerer ou a que fizer oposição, é responsável pelo pagamento da taxa de justiça que for fixada pelo tribunal, nos termos do Código das Custas Judiciais.

2. O arguido ou condenado é, também, responsável pelo pagamento da taxa de justiça em todos os demais casos determinados pelo Código das Custas Judiciais de acordo com os pressupostos e nos limites aí fixados, designadamente nas situações de prestação de caução,

dispensa da pena ou da suspensão provisória mediante injunção e nos processos judiciais junto dos tribunais de execução penal.

3. O arguido é condenado no pagamento de uma só taxa de justiça, ainda que responda por vários crimes e ou contraordenações, desde que sejam julgados num só processo, sendo o respetivo quantitativo fixado dentro dos limites estabelecidos para o processo correspondente ao crime ou à contraordenação mais grave pelo qual for condenado, na falta de outro critério definido no Código das Custas Judiciais.

4. A condenação no pagamento da taxa de justiça é sempre individual.

Artigo 444.º

Isenções da taxa de justiça

Os arguidos em prisão preventiva gozam, mediante pedido, de isenção da taxa de justiça pela interposição de recurso da decisão em primeira instância de legalização da sua prisão e nos incidentes que requererem ou a que fizerem oposição sobre a mesma matéria.

Artigo 445.º

Não sujeição à taxa de justiça

Não é devida taxa de justiça quando o processo tiver sido suspenso ou arquivado sem dedução da acusação, nos termos previstos no Código do Processo Penal.

Artigo 446.º

Imposto de selo

O arguido ou condenado é responsável pelo pagamento do imposto de selo liquidado pela secretaria do tribunal que decretar a sua condenação, de acordo com os pressupostos e a taxa fixados no Código do Imposto de Selo, em todos os casos em que for condenado no pagamento da taxa da justiça.

Artigo 447.º

Encargos

1. O arguido ou condenado responsável pelo pagamento da taxa de justiça paga, também, os encargos a que a sua atividade houver dado lugar.

2. Se forem vários os arguidos ou condenados em taxa de justiça e não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão.

3. Se o arguido e o assistente forem simultaneamente condenados no pagamento da taxa de justiça é conjunta a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados por simples atividade de um ou de outro, salvo se outro critério for fixado na decisão.

Artigo 448.º

Ordem de pagamentos com o produto da execução de bens do condenado

Com o produto de execução dos bens do condenado efetuam-se os pagamentos pela ordem seguinte:

- a) As indemnizações decretadas em decisões penais devidas às vítimas ou ao ofendido;
- b) As multas penais e as coimas decretadas em decisões penais;
- c) A taxa de justiça;

d) Os encargos previstos no Código das Custas Judiciais liquidados a favor do Estado, do Cofre-Geral de Justiça, do Cofre dos Tribunais e do Serviço Social do Departamento Governamental que responde pela área da Justiça;

e) Os restantes encargos previstos no Código das Custas Judiciais, proporcionalmente.

Secção II

Responsabilidade do assistente

Artigo 449.º

Taxa de justiça pela constituição de assistente

1. A constituição de assistente em processo penal dá lugar ao pagamento da taxa de justiça, no montante fixado pelo tribunal, de acordo com os pressupostos e dentro dos limites definidos no Código das Custas Judiciais, a qual é levada em conta no caso de o assistente ser, a final, condenado em nova taxa.

2. O pagamento da taxa de justiça pela constituição de assistente é efetuado nos termos fixados no Código das Custas Judiciais.

3. No caso de morte ou incapacidade do assistente o pagamento da taxa de justiça já efetuado aproveita àqueles que se apresentarem, em seu lugar, a fim de continuarem a assistência.

Artigo 450.º

Taxa de justiça nos restantes casos

1. É, igualmente, devida pelo assistente a taxa de justiça que for fixada pelo tribunal, em todos os demais casos determinados no Código das Custas Judiciais, de acordo com os pressupostos e dentro dos limites por este definido ou por outra legislação, designadamente nos seguintes casos:

- a) Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por algum ou alguns dos crimes constantes da acusação que haja deduzido ou com que se haja conformado;
- b) Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto, a que houver dado adesão ou em que tenha feito oposição;
- c) Se ficar vencido em incidente que tiver requerido ou em que tiver sido opositor;
- d) Se fizer terminar o processo por desistência ou abstenção injustificada de acusar;
- e) Se, por mais de um mês, o processo estiver parado por negligência sua;
- f) Se for rejeitada acusação que houver deduzido.

2. Havendo vários assistentes, cada uma paga a respetiva taxa de justiça, a qual deve ser fixada na decisão.

3. Os limites dentro dos quais a taxa de justiça deve ser fixada, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, são os correspondentes ao processo que caberia ao crime ou contraordenação mais grave compreendido na parte da acusação julgada improcedente, se outro critério não resultar do Código das Custas Judiciais.

Artigo 451.º

Isenção

Além de outras situações previstas na lei, o assistente é isento do pagamento da taxa de justiça, nos casos em que

o arguido não for pronunciado ou for absolvido por razões supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado e que lhe não sejam imputáveis.

Artigo 452.º

Imposto de selo

O assistente é responsável pelo pagamento do imposto de selo liquidado pela secretaria do tribunal, de acordo com os pressupostos e a taxa fixados no Código do Imposto de Selo, em todos os casos em que tiver de pagar a taxa da justiça.

Artigo 453.º

Encargos

Quando o procedimento criminal depender de acusação particular e o assistente for condenado em taxa de justiça, paga, também, os encargos a que a sua atividade houver dado lugar, os quais devem ser fixados na decisão condenatória, sem prejuízo de outros que estabelecidos no Código das Custas Judiciais.

Secção III

Responsabilidade de outros intervenientes processuais

Artigo 454.º

Taxa de justiça

Pagam, também, a taxa de justiça que for fixado pelo tribunal, de acordo com os pressupostos e dentro dos limites determinados pelo Código das Custas Judiciais, os seguintes intervenientes processuais:

- a) As partes civis, quando não forem assistentes ou arguido, se o tribunal entender que deram causa às custas, segundo as normas do processo civil;
- b) O denunciante, quando se mostrar que denunciou de má fé ou com negligência grave;
- c) Qualquer pessoa que não for sujeito do processo, pelos incidentes que provocar, quando neles venha a decair.

Artigo 455.º

Imposto de selo

Os intervenientes processuais a que se refere o artigo anterior são responsáveis pelo pagamento do imposto de selo liquidado pela secretaria do tribunal, de acordo com os pressupostos e a taxa fixados no Código do Imposto de Selo, em todos os casos em que forem condenados a pagar a taxa da justiça.

Artigo 456.º

Encargos

Os intervenientes processuais a que se refere o artigo 454.º são responsáveis pelo pagamento dos encargos a que a sua atividade houver dado lugar, os quais devem ser fixados na decisão condenatória.

CAPÍTULO III

CUSTAS NO PEDIDO CÍVEL

Artigo 457.º

Remissão

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil em ação penal são aplicáveis as correspondentes normas do Código de Processo Civil.

TÍTULO XIV

RELAÇÕES COM AS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS E ENTIDADES JUDICIÁRIAS INTERNACIONAIS

Artigo 458.º

Execução de decisões penais estrangeiras

1. Ao cumprimento de decisões judiciais proferidas em processo penal requerido por tribunais ou Estados Estrangeiros aplica-se o que estiver estabelecido nos acordos e tratados internacionais de que Cabo Verde seja Parte, observando sempre o princípio da reciprocidade.

2. Ao cumprimento de quaisquer outros atos determinados em processo penal por juiz ou autoridade judiciária requerido por tribunais ou Estados Estrangeiros, ou ainda, por qualquer outra autoridade estrangeira competente, aplica-se, igualmente, o disposto no número anterior.

Artigo 459.º

Rogatórias ao estrangeiro

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as rogatórias são entregues na Procuradoria-Geral da República para sua expedição.

Artigo 460.º

Receção e cumprimento

1. As rogatórias são recebidas por qualquer via, competindo ao Ministério Público promover o seu cumprimento.

2. A decisão do cumprimento das rogatórias dirigidas às autoridades judiciárias cabo-verdianas cabe ao juiz ou ao Ministério Público, no âmbito das respetivas competências.

3. Recebida a rogatória que não deva ser cumprida pelo Ministério Público é lhe dada vista para se opor ao cumprimento o que julgar conveniente.

Artigo 461.º

Recusa do cumprimento das rogatórias

1. O cumprimento de rogatórias é recusado nos casos seguintes:

- a) Quando a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do ato;
- b) Quando a solicitação se dirigir a ato que a lei proíba ou que seja contrário à ordem jurídica cabo-verdiana;
- c) Quando a execução da rogatória for atentatória da soberania ou da segurança do Estado;
- d) Quando o ato implicar a execução de decisão de tribunal judicial estrangeiro sujeita a revisão e confirmação e a mesma não se mostrar revista e confirmada.

2. No caso a que se refere a alínea a) do número anterior a autoridade judiciária rogada envia a rogatória à autoridade judiciária competente, se esta for a cabo-verdiana.

Artigo 462.º

Necessidade de revisão e confirmação da decisão penal estrangeira

1. Sem prejuízo da exequibilidade direta dos atos jurídicos emanados dos órgãos supranacionais de que Cabo Verde seja Parte e salvo o estabelecido em tratados ou

convenções validamente ratificadas, as decisões judiciais penais estrangeiras apenas têm eficácia no território nacional depois de revistas e confirmadas pelos tribunais cabo-verdianos, nos termos da lei relativa à organização judiciária.

2. A pedido do interessado pode ser revista e confirmada, no mesmo processo de revisão e confirmação de decisão penal estrangeira, a condenação em indemnização civil constante da mesma.

3. O disposto no n.º 1 não tem aplicação quando a decisão penal estrangeira for invocada nos tribunais cabo-verdianos como meio de prova.

Artigo 463.º

Tribunal judicial competente para a revisão e confirmação de decisão penal estrangeira

É competente para a revisão e confirmação de decisão penal estrangeira o tribunal judicial previsto na lei relativa à organização judiciária.

Artigo 464.º

Legitimidade

Tem legitimidade para pedir a revisão e confirmação de decisão penal estrangeira o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis.

Artigo 465.º

Condições para a revisão e confirmação de decisão penal estrangeira

1. Para revisão e confirmação de decisão penal estrangeira é necessário que se verifiquem cumulativamente as condições seguintes:

- a) Que por lei, tratado ou convenção a decisão penal possa ter força executiva em território cabo-verdiano;
- b) Que o facto que motivou a condenação seja também punível pela lei penal cabo-verdiana;
- c) Que a decisão penal não tenha aplicado pena ou medida de segurança proibida pela lei cabo-verdiana;
- d) Que o condenado tenha sido assistido por defensor e, quando ignorasse a língua usada no processo, por intérprete; e
- e) Que, salvo tratado ou convenção em contrário, a decisão penal não respeite a crime qualificável segundo a lei cabo-verdiana ou do país onde foi proferida a decisão, de crime contra a segurança do Estado.

2. Valem correspondentemente para confirmação de decisão penal estrangeira, na parte aplicável, os requisitos de que a lei do processo civil faz depender a confirmação de sentença civil estrangeira.

3. Se a decisão penal estrangeira tiver aplicado pena ou medida de segurança que a lei penal cabo-verdiana não prevê ou prevê, mas em medida superior ao mínimo legal admissível, a mesma é revista e confirmada, mas a pena ou medida de segurança aplicada converte-se naquela que ao caso coubesse segundo a lei cabo-verdiana ou reduz-se até o limite adequado.

4. Não obsta, porém, à revisão e confirmação de decisão penal estrangeira a aplicação pela lei estrangeira de pena ou medida de segurança em limite inferior ao mínimo admissível pela lei cabo-verdiana.

Artigo 466.º

Início de execução penal estrangeira

A execução de decisão penal estrangeira revista e confirmada não se inicia enquanto o condenado não cumprir as penas ou medidas de segurança da mesma natureza em que tiver sido condenado pelos tribunais cabo-verdianos.

Artigo 467.º

Procedimento

No procedimento de revisão e confirmação de decisão penal estrangeira seguem-se os trâmites da lei do processo civil em tudo quanto se não prevê na lei especial, bem como nos artigos anteriores.

Artigo 468.º

Exclusão de exequibilidade

Verificando-se todos os requisitos necessários para a revisão e confirmação de decisão penal estrangeira, mas encontrando-se extintos os seus efeitos, segundo a lei cabo-verdiana, por prescrição, amnistia ou qualquer outra causa, a revisão e confirmação são concedidas, mas a força executiva das penas ou medidas de segurança é denegada.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS, FINAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 469.º

Comissão Comunitária de Apoio à Reinserção Social dos Reclusos

1. Junto dos estabelecimentos prisionais, designadamente das Cadeias Centrais, podem ser criadas Comissões Comunitárias de Apoio à Reinserção Social dos Reclusos, abreviadamente designadas por CCARS, que sejam condenados em pena de prisão e medida de segurança privativas da liberdade, enquanto instrumentos de implicação das comunidades na execução das sanções criminais na realização das suas subjacentes finalidades de ressocialização social e da reafirmação da validade das regras legais estatuídas como essenciais para a vida harmoniosa e pacífica em comunidade.

2. As CCARS desempenham as seguintes funções:

- a) Visitar os estabelecimentos prisionais;
- b) Inteirar-se das condições de cumprimento das sanções criminais privativas da liberdade, mediante contato com os reclusos, os responsáveis e funcionários ou agentes do estabelecimento prisional;
- c) Pronunciar-se sobre os programas de formação e as atividades recreativas proporcionadas aos reclusos,
- d) Colaborar na organização dos tempos livres dos reclusos;
- e) Criar na comunidade um ambiente favorável à execução de regimes abertos e da liberdade condicional do recluso e à sua reintegração comunitária depois de cumprida a medida penal que lhe tenha sido aplicada.
- f) Apoiar os familiares carenciados ou dependentes economicamente dos reclusos, em particular os filhos menores em idade escolar.

- g) Promover o apoio e colaborar com o Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social na promoção, junto das empresas, para a colocação laboral dos reclusos e dos libertos depois do cumprimento da sanção penal, à procura de emprego.
- h) Promover e contribuir para a constituição ou o reforço do pecúlio do recluso a utilizar depois da sua libertação.
- i) Apresentar ao dirigente máximo do estabelecimento prisional as recomendações que houver por conveniente.

3. Cada CCARS constitui-se em número não inferior a dez cidadãos nem superior a vinte para cada estabelecimento prisional, adquire personalidade jurídica por mera declaração presencial dos seus membros lavrada por termo avulso na secretaria do tribunal judicial que decretou a condenação e do tribunal de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente, organiza-se e funciona nos mesmos moldes das associações privadas não lucrativas de fim benemérito.

4. Lavrado o termo referido no numero anterior, o tribunal judicial que decretou a condenação e o tribunal de execução de penas e medidas de segurança territorialmente competente procede à homologação da constituição da CCARS, incumbindo à secretaria assegurar as diligências de comunicação do fato ao respetivo estabelecimento prisional, ao Ministério Público e ao Serviço Centra que respondem pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, emitindo as certidões confirmativas da existência daquela, sempre que solicitadas.

Artigo 470.º

Apoio do Estado e instituto públicos

1. Os departamentos estatais e os institutos públicos com atribuições em matérias conexas com o tratamento prisional, devem apoiar as autoridades e entidades de execução e auxiliares de execução penal previstas no presente Código.

2. O Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social, em articulação com os serviços públicos com intervenção em matéria de promoção social, incentivam e apoiam as CCARS na realização da sua missão, em particular, na da reinserção comunitária e de apoio social do ex-recluso.

Artigo 471.º

Fiscalização e segurança

Qualquer deslocação dos reclusos para fora do estabelecimento prisional, bem como a sua soltura em liberdade condicional, devem ser objeto de prévia comunicação aos dirigentes máximos das estruturas regionais da Polícia Nacional e da Polícia Judiciária com jurisdição na respetiva área territorial e, na falta de estruturas regionais aos dirigentes máximos das suas estruturas nacionais.

Artigo 472.º

Regulamentação

Sem prejuízo da obrigatoriedade da imediata e direta aplicação das suas disposições a partir da data da sua entrada em vigor, o presente Código deve ser objeto de Regulamentos aprovados pelos membros do Governo competentes em razão da matéria, em particular da área da Justiça.

Artigo 473.º

Regulamento interno do estabelecimento prisional

1. Os estabelecimentos prisionais devem reger-se ainda por um regulamento interno, a aprovar por Portaria do

membro do Governo que responde pela área da justiça, devendo desenvolver aspetos deste Código que carecem de regulamentação e conter, designadamente, indicações sobre:

- a) Abertura e fecho do estabelecimento prisional;
- b) Lotação do estabelecimento prisional;
- c) Processo de ingresso;
- d) Posse de objetos;
- e) Revista;
- f) Vestuário;
- g) Alimentação;
- h) Balneários e serviços de barbearia;
- i) Cantina;
- j) Visitas;
- k) Correspondência e comunicação dos reclusos com o exterior do estabelecimento;
- l) Serviços religiosos;
- m) Assistência e tratamento médico;
- n) Trabalho e formação dentro da prisão;
- o) Tempos livres e permanência a céu aberto;
- p) Biblioteca, jornal do estabelecimento, rádio e televisão;
- q) Utilização de computador e telemóvel;
- r) Afixações consentidas e seus requisitos;
- s) Jogos permitidos;
- t) Exposições e queixas dos reclusos;
- u) Transportes dos reclusos.

2. Deve ser entregue ao recluso, no momento do seu ingresso no estabelecimento prisional, um exemplar do presente Código e do regulamento interno, sem embargo destes deverem ser conservados na biblioteca do estabelecimento ou noutra local a que os reclusos possam ter acesso.

3. O disposto no número anterior deve ser suprido pela forma adequada quando o recluso não possa ou não saiba ler.

4. O dirigente máximo do Serviço Central que responde pelos Serviços Prisionais e Reinserção Social e os dirigentes máximos dos estabelecimentos prisionais podem emitir diretrizes, ordens e instruções escritas de carácter permanente e conteúdo genérico que se mostrarem necessárias para o complemento dos regulamentos do presente Código, para serem observados pelos funcionários e agentes que exercem a atividade de execução das penas e medidas privativas da liberdade e bem assim pelos reclusos em cumprimento de pena ou medida privativas da liberdade.

5. Até à aprovação de um novo Regulamento, mantém-se, transitoriamente, em vigor o Regulamento da Cadeia Central da Praia, aprovado pela Portaria n.º 54/2009, de 30 de dezembro, em tudo quanto não contrariar as normas estabelecidas no presente Código.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 - Tel. (238) 612145, 4150 - Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.